



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 191/94

Autoriza a abertura de crédito especial, dispõe sobre a construção e restauração de pontes no Município e dá outras providências.

HEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

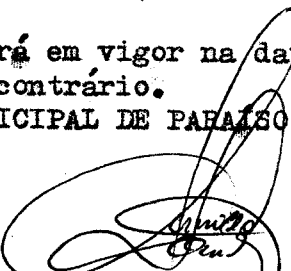
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a construir pontes novas nas localidades de Quilombo, Linha Contenda e Linha Sinimbu (próximo à residência do Sr. Lindolfo Schott) por um valor aproximado de CR\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzeiros reais), e restauração de pontes existentes no Arroio Preguiça e localidades de Linha Campestre e Linha Brasileira (próximo à residência do Sr. Ilo Oestreich) por um valor aproximado de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), perfazendo um total geral de CR\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil cruzeiros reais).

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o constante desta Lei na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o Exercício de 1994 e abrir crédito especial no valor de CR\$ 12.900.000,00 (doze milhões e novecentos mil cruzeiros reais) para as despesas previstas, nas seguintes rubricas: 09 - Secretaria de Obras e Serviços; 4.0.0.0 - Despesas de Capital; 4.1.0.0 - Investimentos; 4.1.1.0 - Obras e Instalações; Projeto: 1034 - Construção e Restauração de Pontes no Município.

Art. 3º - O crédito especial aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente, prevista nos Encargos Gerais do Município; 9.0.0.0 - Reserva de Contingência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
24 DE FEVEREIRO DE 1994.


Hel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 192/94

Modifica os arts. 1º, 10º e 11º da Lei Municipal nº 145/93, de 20 de abril de 1993, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 145/93 de 20 de abril de 1993, passa a vigor com a seguinte nova redação:

É instituído o FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR - FABS - vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, destinado ao custeio das aposentadorias e benefícios dos Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991;

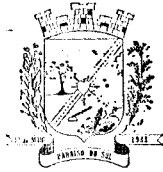
Art. 2º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FABS, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados e benefícios sociais, serão exercidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - Os recursos destinados ao FABS integrarão o Orçamento da Fazenda e Planejamento na forma da legislação pertinente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE MARÇO DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 193/94

Autoriza a contratar Químico para atuar na estação de tratamento da água do Município.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

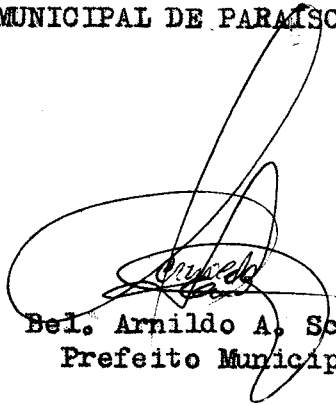
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por força do disposto no art. 241 da Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991, autorizado a contratar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação da presente Lei, pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, e mediante contrato administrativo, um Químico para atuar junto à Secretaria de Obras e Serviços, especificamente na estação de tratamento de água do Município;

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária da Secretaria de Obras e Serviços;

Art. 3º - Os proventos do contratado não poderão exceder àqueles previstos para os cargos de nível Técnico-científico, de Padrão 8, de acordo com a Lei 173/93, de 5 de outubro de 1993;

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE MARÇO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 194/94

Altera a redação do Art. 2º da Lei 155/93, de 1º de junho de 1993 e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do Art. 2º da Lei 155/93, de 1º de junho de 1993, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho será composto pelos seguintes integrantes:

- 2 - Dois membros do Governo e Prestadores de Serviços;
 - 2 - (dois) membros da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social;
 - 1 - (um) membro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - 1 - (um) membro do Gabinete do Prefeito;
 - 1 - (um) membro indicado pelos Profissionais da Saúde;
 - 1 - (um) membro indicado pelo Hospital Paraíso-Sociedade de Assistencial e Beneficente.
- Dos Usuários
- 2 - (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
 - 1 - (um) membro indicado pelas Associações Comunitárias;
 - 1 - (um) membro indicado pelas Comunidades Evangélicas de Confissão Luterana;
 - 1 - (um) membro indicado pelas Comunidades Católicas;
 - 1 - (um) membro indicado pelas Comunidades Evangélicas Congregacionais;
 - 1 - (um) membro indicado pelas entidades culturais e esportivas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
22 DE MARÇO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 195/94

Altera a redação do Art. 3º da Lei 168/93, de 14 de setembro de 1993.

BEL. ~~ARNILDO A. SCHUTZ~~, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

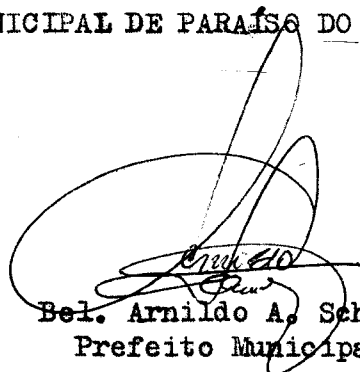
Art. 1º - O Art. 3º da Lei 168/93, de 14 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Trânsito - COMTRAN, compor-se-á dos seguintes representantes do Poder Executivo e de entidades comunitárias:

- I - Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- II - Associação de Comércio e Indústria - ACI;
- III - Conselho Comunitário Pró - Segurança Pública.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
22 DE MARÇO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 196/94

Autoriza o município de Paraíso do Sul a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul com a interveniência do Instituto de Previdência do Estado-IPE, para assistência médico-hospitalar aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

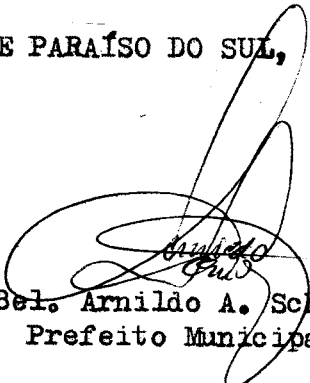
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul com a interveniência do Instituto de Previdência do Estado, nos moldes do contrato em anexo, que passa a fazer parte desta Lei.

Art. 2º - O convênio de que trata o artigo anterior visa à prestação de assistência médico-hospitalar, por parte do Estado, através de seu órgão previdenciário, aos servidores públicos municipais estatutários, conforme Leis 078/91 e 173/93.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
22 DE MARÇO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 197/94

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

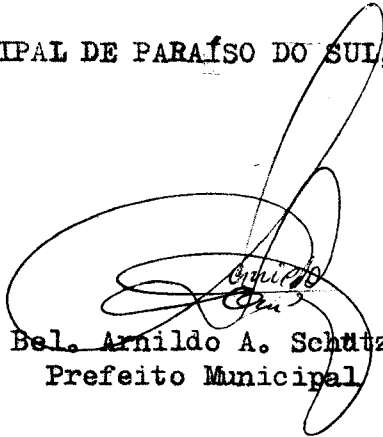
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de março de 1994, reajuste de 43% (quarenta e três por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebidos no mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de CR\$ 85.004,96 (oitenta e cinco mil e quatro cruzeiros reais com noventa e seis centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
22 DE MARÇO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 198/94

Autoriza o Município a repassar ao CONSEPRO Suplementação de verba e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar ao CONSEPRO (Conselho Comunitário pró-Segurança Pública) a suplementação de verba de que trata o Decreto nº 019/94, de 18/03/94, no valor de CR\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros reais), para atendimento de despesas de manutenção da Polícia Civil.

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
29 DE MARÇO DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 199/94

Altera o art. 93 da Lei
Municipal nº 078/91, de
05 de abril de 1991, e
dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHITZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍ
SO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancione e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 93 da Lei Municipal nº 078, de 05 de abril de 1991, passa a vigor com a seguinte nova redação:

Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE ABRIL DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schitz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 200/94

Cria a Patrulha Agrícola no
Município de Paraíso do Sul
e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inci-
so IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores a
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criada a Patrulha Agrícola de Paraíso do Sul, RS, para auxiliar a viabilizar as propriedades rurais, melhorando as condições sócio-econômicas através do aumento da produtividade e do bem-estar da família rural. O fato se consolidará colocando-se à disposição equipamentos capazes de beneficiar os produtores Paraisenses nas áreas de conservação e recuperação do solo, exploração leiteira, construções rurais, irrigação, reflorestamento, citricultura, eletrificação, distribuição de água potável, e sanar outras eventuais deficiências e ou necessidades detectadas, visando ao planejamento global e auxílio mútuo das propriedades.

Art. 2º - Consideram-se aptos a receber os benefícios desta Lei todos os produtores rurais, proprietários ou não, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - Residam no estabelecimento e ou em comunidade rural onde será executado o trabalho;
- II - Possuam Bloco de Produtor com número que indique registro em Paraíso do Sul;
- III - Tenham, na exploração da unidade produtiva, individual ou coletiva, sua atividade econômica e meio de subsistência;
- IV - Seja o trabalho executado para benefício próprio, sem exploração econômica de outrem;
- V - Estejam os beneficiários em dia, quites com a tesouraria municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

CAPÍTULO II
 DOS RECURSOS

Art. 3º - Constituem recursos da Patrulha Agrícola Municipal:

- I - As dotações Orçamentárias da União, Estado e do Município;
- II - O reembolso do custo das horas-máquina trabalhadas;
- III - As doações praticadas por entidades privadas e ou governamentais.

CAPÍTULO III
 DO REEMBOLSO DAS CUSTAS

Art. 4º - Será cobrado do beneficiado o número de horas-máquina de efetivo trabalho na propriedade, deduzidas duas horas-máquina a título de abono.

Parágrafo Único - O custo da hora-máquina será calculada com base na "Patrulha de Custos" e transformada em "URM" (Unidade de Referência Municipal). O débito do beneficiado para com a Prefeitura será em URMs convertidas no momento da quitação.

CAPÍTULO IV
 DA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 5º - O planejamento e avaliação das atividades da Patrulha Agrícola, bem como a definição e elaboração do cronograma de execução das tarifas é de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária e Escritório Local da EMATER-RS.

Parágrafo Único - A Patrulha Agrícola municipal, no planejamento de suas atividades, deverá:

- I - Estabelecer os programas prioritários, obedecendo às necessidades permanentes da agricultura municipal;
- II - Definir as abrangências das atividades, atendendo, gradual e ordenadamente, às propriedades rurais e suas necessidades;
- III - As atividades serão executadas obrigatoriamente no interior das propriedades rurais, ou seja, da porteira para dentro da propriedade.
- IV - Estabelecer uma planilha de custo que contemple custos operacionais, manutenção e despesa com pessoal, visando a manter o patrimônio em condições de cumprir as suas finalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

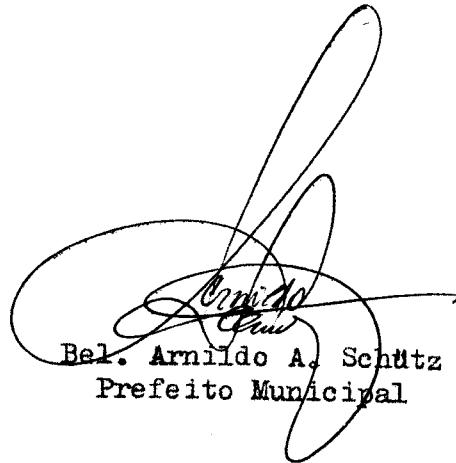
V - Determinar critérios, volumes e condições de pagamento para os trabalhos a serem executados, que constarão do regulamento próprio para a Patrulha Agrícola.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE ABRIL DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 201/94

Dispõe sobre o incentivo e subsídio ao calcário, a produtores rurais do Município e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui incentivo e subsídio de calcário a produtores rurais do município.

Art. 2º - Serão incentivados, inicial e prioritariamente, os produtores rurais participantes ativos de grupos instalados e organizados. Na seqüência, dar-se-á prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais, no uso de calcário para a correção de acidez do solo em suas propriedades.

Art. 3º - Considera-se produtor participante ativo de grupos instalados e organizados, para efeito desta Lei, aquele que, proprietário ou não, atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - Participe ativamente de condomínios rurais, microbacias hidrográficas, associações de produtores e/ou correlatas, desde que possuam diretoria constituída e livro de registro das decisões e assuntos discutidos em reunião;
- II - Resida no estabelecimento ou em comunidades rurais;
- III - Tenha, na exploração da unidade produtiva, sua atividade econômica e meio de subsistência.

Art. 4º - Consideram-se pequenos produtores rurais, para efeito desta Lei, aqueles que, proprietários ou não, atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- I - Detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de área igual ou inferior a 25 hectares, agricultável, em unidade isolada ou contígua;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- II - Residam no estabelecimento ou em comunidades rurais;
 III - Tenham, na exploração da unidade produtiva, sua atividade econômica e meio de subsistência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o transporte de até 14 (quatorze) toneladas de calcário por propriedade rural através de sua frota de caminhões, a título de subsídio, correspondendo à participação do Município no Programa de Preservação, Correção e Recuperação do Solo Agrícola, estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e entidades ligadas ao setor, através da rubrica orçamentária.

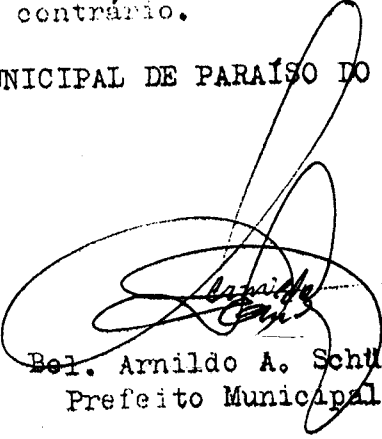
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar fretes de transporte de calcário, nos termos a que se refere o "Caput" deste artigo caso seja comprovado, através do setor competente, que o custo do transporte através de frota própria é mais elevado do que pagar frete a terceiros.

Art. 6º - Estarão aptos a receber os benefícios desta Lei produtores que atendam aos requisitos exigidos pela mesma, somados às condições mínimas de conservação do solo que através de análise química e física deverão ser verificadas e aprovadas pelos profissionais do escritório local da EMATER/RS.

Art. 7º - A aplicação desta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
 05 DE ABRIL DE 1994.


 Bel. Arnildo A. Schütz
 Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 202/94

Autoriza o Município de
Paraíso do Sul a contra-
tar um professor.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso
IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar ,
pelo período de 1 (um) ano, em caráter emergencial, 1 (um) profes-
sor para suprir a vaga existente na Escola Municipal de 1º Grau
Incompleto Campos Sales, na Linha Campestre, não preenchida com o
Concurso Público.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à
conta de dotação específica prevista no Orçamento vigente para a
Secretaria de Educação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
13 DE ABRIL DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 203/94

Denomina logradouro público na sede municipal.

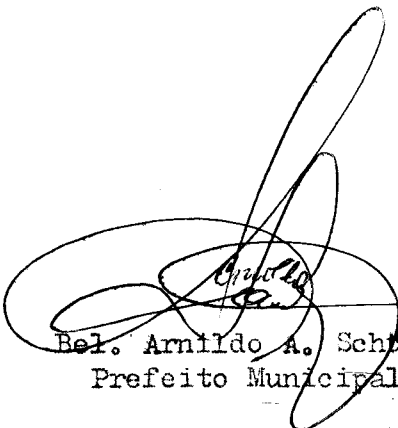
— BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se PRAÇA CARLOS GOMES, o logradouro público, de forma triangular, localizado na bifurcação da Avenida 1º de Janeiro com a Rua Roberto Krügel, na Sede Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
13 DE ABRIL DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schutz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 204/94

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de abril de 1994, reajuste de 41% (quarenta e um por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebidos no mês de março de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de CR\$ 119.856,99 (cento e dezenove mil oitocentos e cinquenta e seis cruzeiros reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE ABRIL DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 205/94

Autoriza o Poder Executivo a promover a desapropriação de área rural e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

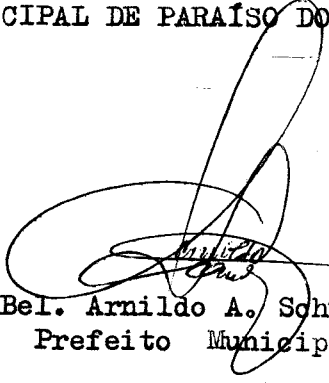
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante desapropriação amigável ou judicial, pela importância de até 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil cruzeiros reais) uma fração de terras localizada neste município, em Linha Patrícia, com área de aproximadamente 15 metros de comprimento por 15 metros de largura, de propriedade de LIDIO HOLZSCHUH e IVONE HERTA KOHLHOFF HOLZSCHUH, matrícula 19.158 do Ofício de Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul, inscrita no INCRA sob nº 10.144.07.76.

Art. 2º - A importância constante do artigo anterior será paga quando da formalização do ato com recursos previstos no Orçamento vigente, Secretaria de Obras e Serviços, sob o Projeto 1023-Poços Artesianos, Abastecimento de Água para a Sede e Vila Paraíso; 4.1.1.0 - Obras e Instalações (Abastecimento de Água para a Vila Paraíso).

Art. 3º - O terreno ora adquirido destina-se à instalação da fonte de captação de água natural para abastecimento da Vila Paraíso.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE ABRIL DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 206/94

Autoriza abertura de crédito especial, dispõe sobre a participação do Município no Capital Social da CEASA/RS e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a participar do Capital Social da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A - CEASA/RS, desde que seja instalada uma filial daquela Central de Abastecimento na cidade de Santa Maria, com prazo indeterminado de duração e desde que este capital seja investido na filial em questão, bem como os resultados apresentados pela filial.

Art. 2º- A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A - CEASA/RS, filial Santa Maria, terá como finalidade:

- I - Executar a exploração e administração, juntamente com a CEASA/RS, de uma Central de Abastecimento destinada a operar como centro polarizador e coordenador do abastecimento de gêneros alimentícios produzidos no Município;
- II - Participar de planos e programas de abastecimento coordenados pelo Governo do Estado, através da CEASA/RS (matriz), promovendo e incrementando o intercâmbio com outras Centrais de Abastecimento do Estado (filiais);
- III - Firmar acordos, convênios e contratos, com anuência da CEASA/RS, bem como qualquer tipo de intercâmbio com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras, a fim de participar ou cooperar na realização de atividades destinadas à melhoria do abastecimento de produtos agrícolas;
- IV - Desenvolver, em caráter sistemático ou especial, juntamente com a matriz, estudos de natureza técnico-econômica;

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

nômica, com base na melhoria e aperfeiçoamento de novos processos e técnicas de comercialização e produção de hortigranjeiros, com vistas ao abastecimento da população do Município.

Art. 3º - A Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A - CEASA/RS, filial Santa Maria, adotará, no exercício de suas atividades, as normas concernentes às empresas privadas, inclusive no que diz respeito à estrutura de custos, formação de preços, contabilidade e investimentos, regendo-se, neste particular, pelos Estatutos e Regamentos da matriz.

Art. 4º - O capital social a ser subscrito e integralizado pelo Município será de CR\$ 448.310,70 (quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e dez cruzeiros reais e setenta centavos), assim distribuídos:

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

4.0.0.0 - DESPESAS DE CAPITAL	CR\$ 448.310,70
4.2.0.0 - INVERSÕES FINANCEIRAS.....	CR\$ 448.310,70
4.2.6.0 - Constituição ou Aumento de Capital de Empre- sas Comerciais ou Financeiras.....	CR\$ 448.310,70

Art. 5º - Para a realização do capital que será subscrito pelo Município, fica este autorizado, além de efetiva participação em moeda, a ceder e a transferir para a filial, bens, direitos, ações e valores investidos, sendo os bens restritos àqueles destinados à finalidade desta Lei.

Art. 6º - Os dividendos que vierem a ser auferidos pelo Município, resultantes das ações de sua propriedade, serão obrigatoriamente reinvestidos na própria sociedade (filial).

Art. 7º - O Município, em futuros aumentos de capital, não poderá ceder a terceiros o direito de preferência à subscrição de ações.

Art. 8º - O pessoal próprio da filial da CEASA/RS será subordinado exclusivamente ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar pertinente, estabelecida sua classificação, disciplina de trabalho e regime salarial em ato regimental interno da sociedade, sempre na forma da política salarial e de pessoal adotada pela matriz.

Art. 9º - O Município é autorizado a prestar, em favor da sociedade, garantias, fidejussórias ou reais, usualmente exigidas pelos órgãos financiadores.

Art. 10º - Fica definido como perímetro de proteção da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - Filial Santa Maria, a região abrangida pelo Município.

Art. 11º - Dentro do perímetro de proteção absoluta, de limitado no artigo anterior, a comercialização e a estocagem de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, a nível de atacado, só pode -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

rão ser realizados no recinto da filial.

Art. 12º - No perímetro de proteção absoluta ficam a criação, instalação, ampliação e a modificação de estabelecimentos que comercializem a nível de atacado produtos hortigranjeiros.

Parágrafo Único - A partir da publicação desta Lei, os estabelecimentos atacadistas existentes no perímetro fixado no artigo 1, serão obrigados a providenciar sua transferência para o recinto da filial da CEASA/RS.

Art. 13º - Dentro do perímetro de proteção relativa à filial, a comercialização, a nível de atacado, de produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, deverá ser realizada de acordo com as normas e exigências estabelecidas pela Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A - CEASA/RS.

Parágrafo Único - Na fixação de normas e exigências de que trata este artigo, a CEASA/RS poderá manter entendimentos com a autoridade municipal competente.

Art. 14º - O Poder Executivo Municipal se encarregará da fiscalização do fiel cumprimento desta Lei Municipal, ficando os Órgãos de sua administração desde já autorizados a celebrar convênios com a CEASA/RS para o atendimento de suas finalidades.

Art. 15º - As pessoas físicas e jurídicas que operarem a nível de atacado com produtos hortigranjeiros e outros perecíveis, no perímetro de proteção fixado por esta Lei, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de sua publicação, para se ajustarem ao funcionamento da CEASA.

Art. 16º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de CR\$ 448.310,70 (quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e dez cruzeiros reais e setenta centavos), para atender as despesas decorrentes da presente Lei, sob o projeto 1035 - Participação do Município de Capital Social da CEASA/RS.

Art. 17º - As despesas do presente crédito especial, aberto no artigo anterior, serão cobertas com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente, prevista nos Encargos Gerais do Município, a seguir especificados:

11 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

9.0.0.0 - Reserva de Contingência	CR\$ 448.310,70
TOTAL GERAL.....	CR\$ 448.310,70

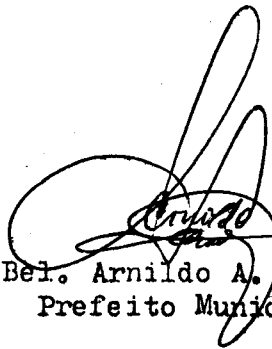


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE ABRIL DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 207/94

Amplia a delimitação estabelecida como perímetro urbano da sede do município de Paraíso do Sul.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os limites urbanos da sede do município de Paraíso do Sul ficam ampliados no prolongamento das ruas Roberto Krüguel, Avenida 1º de Janeiro (Estrada Velha) e Mathias Paul Gotthardt, fechando o perímetro ao longo da Roberto Krüguel até a linha transversal que limita a face oeste da Sociedade Canarinho do Ipê, no encontro com a Mathias Paul Gotthardt.

Art. 2º - A área urbana atinge, além do interior desse perímetro, uma extensão de 50 (cinquenta) m ao longo das ruas mencionadas como limite externo, à exceção da Mathias Gotthardt, cujo limite máximo será a RST 287.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE ABRIL DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 208/94

Autoriza o Poder Executivo a ceder servidores para órgãos do Estado e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

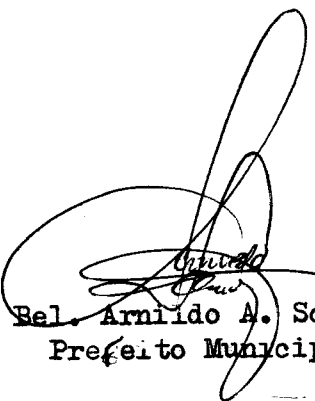
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a ceder um servidor à Inspeção Veterinária, um à EMATER e um para a Delegacia de Polícia.

Art. 2º - Os servidores referidos no artigo anterior deverão pertencer ao Quadro de Servidores do Município.

Art. 3º - A cedência autorizada por esta Lei é sem ônus para os coíres dos órgãos beneficiados.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE ABRIL DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 209/94

Autoriza o Executivo Municipal a cobrir despesas com eventos da Semana do Município de Paraíso do Sul em decorrência do seu VI aniversário, no período de 05 a 15 de maio de 1994, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

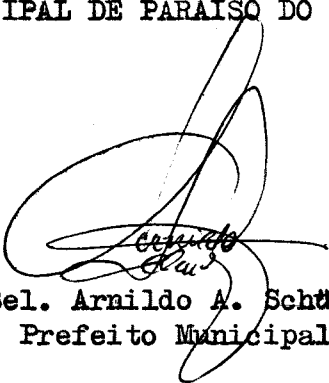
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrir despesas com elaboração, execução e divulgação dos Eventos da VI SEMANA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL, a ser realizada no período de 05 a 15 de maio de 1994, até o valor de CR\$ 5.610.000,00 (cinco milhões e seiscentos e dez mil cruzeiros reais).

Art. 2º - Integra a presente Lei, no Anexo I, o Orçamento elaborado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º - As despesas constantes do Anexo I desta Lei correrão à conta da dotação específica prevista no Orçamento vigente para a Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer; Atividade 2.033 - Calendário de Eventos do Município, em conformidade com a Lei Municipal nº 157/93, de 15.06.93.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE ABRIL DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

ORÇAMENTO PARA A VI SEMANA DO MUNICÍPIO - 05 a 15/05/94

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (CR\$)
1000 - Impressão convite/programa	300.000,00
60 - Impressão de convites para os convidados no Compromisso à Bandeira; dos Dispensa- dos da Incorporação	60.000,00
80 - Almoços para as autoridades convidadas / para o Compromisso à Bandeira 12/05/94	250.000,00
01 - Placa de bronze para a inauguração da / praça em homenagem ao Conj. Florindo / Ivan no dia 10/05/94	80.000,00
160 - Refeições para coralistas convidados do II Encontro de Corais dia 14/05/94 no Sa lão Tupy.....	500.000,00
100 - Refeições para Encontro de Prefeitos e demais autoridades convidadas para a Se- mana do Município	500.000,00
07 - Hospedagem para artistas convidados para o dia 07/05/94	80.000,00
75 - Lanches para estudantes que participarão do Camp. de Vôlei dia 10/05/94	200.000,00
---- - Transporte da Banda do 3º D.E. Stª Maria . no dia 07/05/94 e lanches.....	250.000,00
---- - Transporte e refeições para artistas convi dados dia 07/05/94	450.000,00
---- - Transporte e lanches para o Grupo 25 de Julho dia 08/05/94	230.000,00
---- - Tablado para shows artísticos	300.000,00
---- - Refeição para rainha e princesas	150.000,00
10 - Mesas e ingressos baile do jubileu de pra ta do Conj. Florindo Ivan dia 14/05/94	30.000,00
---- - Locação para eventos de espaços quando houver necessidade	100.000,00
---- - Seguranças p/ II Mostra AgroInd. dias 06, 07 e 08 de maio	100.000,00



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E LAZER

01 - Placa de prata em homenagem ao Conj. Florindo Ivan dia 10/05/94	40.000,00
01 - Poster com soberanas da II Mostra AgroInd.	80.000,00
----- - Sonorização para todas os eventos da Semana do Município	700.000,00
----- - Filmes para máquina fotográfica	30.000,00
----- - Fitas para máquina filmadora	30.000,00
----- - Imprensa escrita e falada	300.000,00
----- - Cás de cozinha para a matenda do dia 15 de maio	10.000,00
----- - Revelação de fotos	90.000,00
----- - Despesas com peça teatral dia 13/05/94	250.000,00
----- - Balaios com produtos do APAA (cortesia para autoridades visitantes)	200.000,00
53 - Medalhas para rústica, campeonato de vôlei, -concurso de pandorga, passeio ciclístico	90.000,00
01 - Troféu rotativo para o campeonato de bochas em andamento	60.000,00
----- - Filmagem - cobertura dos eventos	150.000,00
TOTAL	<u>5.610.000,00</u>

CLEUSA TRINKS

SECRETARIA DE CULTURA ESPORTE E LAZER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 210/94

autoriza a abertura de crédito especial para cobrir despesas com o FABS e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito especial no valor de CR\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de cruzeiros reais) na Secretaria da Fazenda e Planejamento, destinado ao repasse das contribuições relativas ao presente Exercício do Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores, instituído pela Lei Municipal nº 145/93, de 20.04.93, alterada pela Lei Municipal nº 192/94, de 09.03.94, conforme especificação a seguir:

ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 05.02 - FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR
FUNÇÃO: 15 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA
PROGRAMA: 82 - PREVIDÊNCIA
SUBPROGRAMA: 492 - PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS
ATIVIDADE: 2056 - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO - FABS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3.0.0.0 - DESPESAS CORRENTES
ELEMENTO DE DESPESA: 3.2.1.0 - TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS
SUBELEMENTO DE DESPESA: 3.2.1.4 - CONTRIBUIÇÕES A FUNDOS

Art. 2º - O crédito especial aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente prevista na Secretaria da Fazenda e Planejamento no valor de CR\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros reais), Atividade 2.0.1.3, Subelemento de Despesa 3.2.1.4; da contribuição dos servidores, no valor de CR\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de cruzeiros reais) e de aplicações financeiras, no valor de CR\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais) totalizando CR\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de cruzeiros reais).

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir o constante desta Lei no Orçamento vigente.

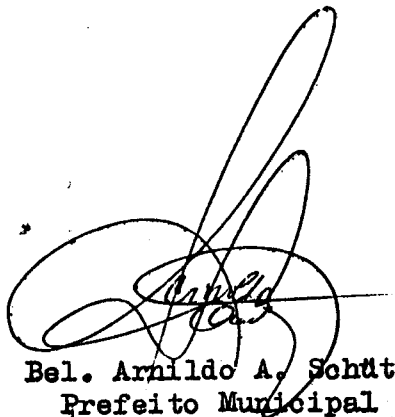


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 4º - Integra a presente Lei o Plano de Aplicação do FABS, elaborado pelo COAFABS e aprovado através de Resolução pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
19 DE ABRIL DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal

ANEXO 2, DA LEI Nº 4320/64

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR - FABS RECEITA

ADENDO III À PORTARIA SOP Nº 8, DE 04.02.85

ANEXO 2, DA LEI Nº 4320/64

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA POR CATEGORIA ECONÔMICA - 1994				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			81.000.000,00
1200.00.00	Receitas de Contribuições		76.000.000,00	
1210.00.00	Contribuições Sociais			
1210.20.00	Contribuições da Prefeitura	38.000.000,00		
1210.30.00	Contribuição dos Funcionários	38.000.000,00		
1300.00.00	Receita Patrimonial		5.000.000,00	
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	5.000.000,00		
TOTAL				81.000.000,00

P) R A Í S O D O S U J

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR - FABS NATUREZA DA DESPESA -
 ANEXO 2, DA LEI Nº 4320/64

ADENDO III À PORTARIA SOP Nº 8, DE 04.02.85

ANEXO 2, DA LEI Nº 4320/64

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: BENEFÍCIOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			1.000.000,00
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			1.000.000,00
3.2.5.0.	TRANSFERÊNCIAS A PESSOAS		1.000.000,00	
3.2.5.1	INATIVOS	1.000.000,00		
9.9.9.9	FUNDO DE RESERVA		80.000.000,00	80.000.000,00
TOTAL				81.000.000,00

P A R A Í S O D O S U L

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR - FAES PROGRAMA DE TRABALHO

ADENDO V, À PORTARIA SOF Nº 8, DE 04.02.85
ANEXO 6, DA LEI Nº 4320/64

ÓRGÃO: FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: BENEFÍCIOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
15.00.0000.000	ASSISTENCIA E PREVIDÊNCIA			81.000.000,00
15.82.0000.000	PREVIDÊNCIA			
15.82.4950.000	PREVIDÊNCIA SOCIAL INATIVOS E PENSIONISTAS			
15.82.4958.001	BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA AO FUNCIONÁRIO MUNICIPAL			
3.2.5.1	Esta Atividade objetiva o pagamento de benefício de Aposentadoria aos funcionários municipais. INATIVOS		1.000.000,00	
99.00.0000.000	FUNDO DE RESERVA			
99.99.0000.000	FUNDO DE RESERVA			
99.99.9999.000	FUNDO DE RESERVA			
99.99.9999.999	FUNDO DE RESERVA	80.000.000,00		
9.9.9.9	Este Projeto tem por objetivo constituir a Reserva do Fundo de Aposentadoria de serviços destinados a cobrir futuros benefícios. FUNDO DE RESERVA	80.000.000,00		
	TOTAL	80.000.000,00	1.000.000,00	81.000.000,00

P A R A Í S O D O S U L

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DO SERVIDOR - PAES D E S P E S A

ADENDO VI, A PORTARIA SOP Nº 8, DE 04.02.85
 ANEXO 7, DA LEI 4320/64

PROGRAMA DE TRABALHO DO GOVERNO - RESUMO GERAL

DEMONSTRAÇÃO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADES	TOTAL
15.00.000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		1.000.000,00	<u>1.000.000,00</u>
15.82.000	PREVIDÊNCIA		1.000.000,00	<u>1.000.000,00</u>
15.82.495	PREVIDÊNCIA SOCIAL A INATIVOS E PENSIONISTAS		1.000.000,00	<u>1.000.000,00</u>
99.00.000 *	FUNDO DE RESERVA	80.000.000,00		<u>80.000.000,00</u>
99.99.000	FUNDO DE RESERVA	80.000.000,00		<u>80.000.000,00</u>
99.99.999	FUNDO DE RESERVA	80.000.000,00		<u>80.000.000,00</u>
				81.000.000,00
	TOTAL	80.000.000,00	1.000.000,00	81.000.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 211/94

Concede parcelamento em até 30 meses para pagamento de contribuição de melhoria e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

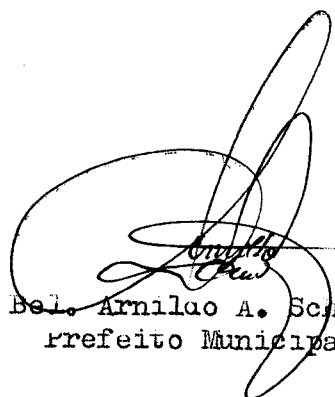
FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder um parcelamento para pagamento da contribuição de melhoria relativa ao calçamento em até 30 meses para os proprietários que comprovarem ter renda familiar igual ou inferior a 5 salários mínimos mensais.

Art. 2º - O benefício previsto nesta Lei somente será deferido a requerimento do interessado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
26 DE ABRIL DE 1994.



BEL. Arnildo A. Schutz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 212/94

Cria o cargo de Zelador de Estrada, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

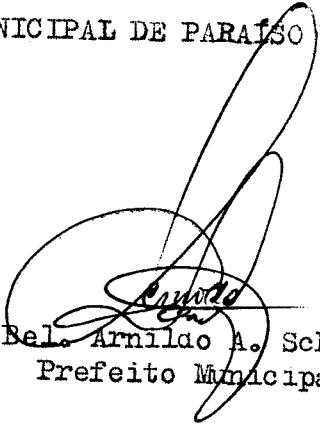
Art. 1º - Fica criado o cargo de Zelador de Estradas, que integrará o Quadro dos Servidores Municipais consolidado pela Lei 173, de 05 de outubro de 1993.

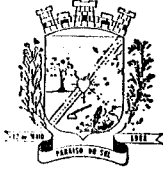
Art. 2º - O cargo criado pelo artigo anterior terá a seguinte descrição:

CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Zelador de Estradas	04	01

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
26 DE ABRIL DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

ANEXO I (Lei nº 212/94)

CATEGORIA: ZELADOR DE ESTRADAS

PADRÃO: 01

SÍNTESE DOS DEVERES: Realizar atividades braçais de conservação de estradas.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES : Avaliar, controlar e manter as condições de trafegabilidade das estradas; abrir ou desobstruir valetas e bueiros; informar à Secretaria de Obras a ocorrência de problemas que não forem de sua competência; providenciar o material necessário ao seu trabalho, como cascalho, pedras; retirar obstáculos, como pedras, galhos; outras atividades afins ou semelhantes.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: período normal de trabalho de 40 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- a) Escolaridade: 1º Grau incompleto
- b) Habilitação Profissional:
- c) Idade: a partir dos 18 anos de idade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 213/94

Autoriza o Município a renovar o acordo PRAD~~EM~~ (Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino Municipal), e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a renovar o Acordo PRAD~~EM~~ com a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul para suprir as necessidades de recursos humanos das escolas estaduais abaixo especificadas:

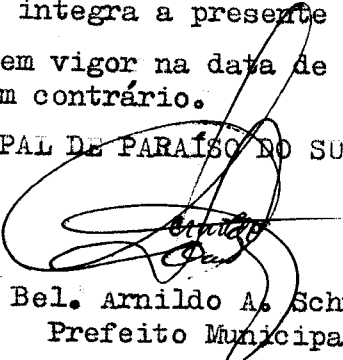
- Escola Estadual de 1º e 2º Graus Presidente Afonso Pena.
1 Professor de Currículo por Atividades - Área 1
1 Auxiliar Administrativo - Padrão 2
- Escola Estadual de 1º Grau Alfredo Schlesner
1 Professor de Ciências - Área 2, em substituição, pelo período de uma Licença Gestante.
- Escola Estadual de 1º Grau Duque de Caxias.
1 Professor de Português - Área 2
1 Professor de Educação Artística - Área 2
1 Professor de Ciências - Área 2
1 Professor de Currículo por Atividades - Área 1

Art. 2º - Os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento desse Programa serão repassados pelo Estado e complementados com verbas orçadas na Secretaria Municipal da Educação.

Art. 3º - O Termo de Acordo integra a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
26 DE ABRIL DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 214/94

Autoriza a suplementação de verba no Orçamento para auxiliar o CONSEPRO, e dá ou tras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

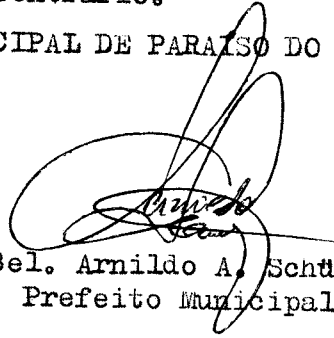
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais), e repassá-la ao CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública) para atender a despesa com a manutenção da Polícia Civil:

ÓRGÃO: 02 - GABINETE DO PREFEITO
ATIVIDADE: 2.006 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO
SUBELEMENTO DE DESPESA: 3.2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente no valor de CR\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros reais) prevista nos Encargos Gerais do Município; 9.0.0.0 - Reserva de Contingência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
10 DE MAIO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 215/94

Autoriza o Poder executivo a ceder servidor para Órgão do Estado e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

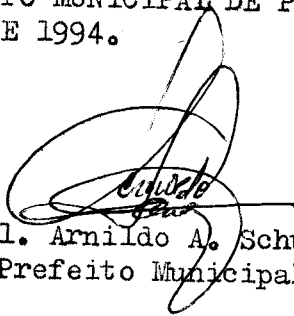
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a ceder um servidor ao Posto da Agência de Correios e Telégrafos da Vila Paraíso.

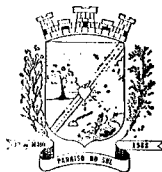
Art. 2º - O servidor referido no artigo anterior deverá pertencer ao Quadro de Servidores do Município.

Art. 3º - A cedência autorizada por esta Lei é sem ônus para os cofres dos órgãos beneficiados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
10 DE MAIO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 216/94

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

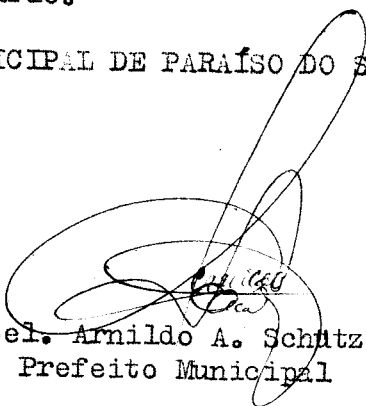
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de maio de 1994, reajuste de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebidos no mês de abril de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de CR\$ 155.814,08 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e quatorze cruzeiros reais e oito centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
24 DE MAIO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schutz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 217/94

Autoriza o Poder Executivo a ceder servidor para Órgão do Estado e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

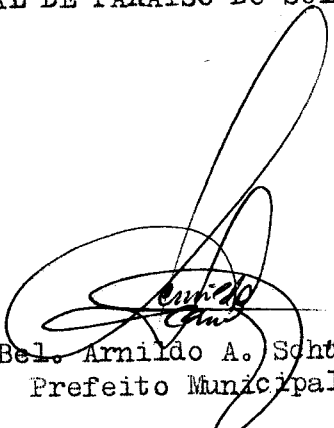
Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a ceder um servidor ao Posto de saúde na Sede Municipal de Paraíso do Sul.

Art. 2º - O servidor referido no artigo anterior deverá pertencer ao Quadro de Servidores do Município.

Art. 3º - A cedência autorizada por esta Lei é sem ônus para os cofres dos órgãos beneficiados.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
31 DE MAIO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 218/94

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

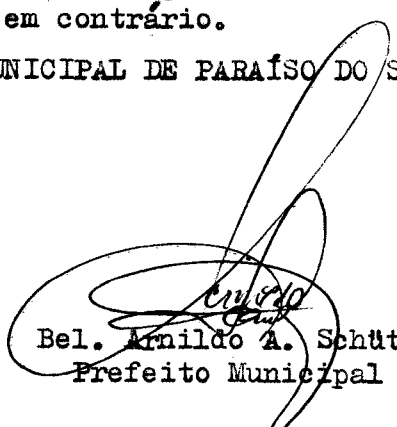
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de junho de 1994, reajuste de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebidos no mês de maio de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de CR\$ 233.721,12 (duzentos e trinta e três mil setecentos e vinte e um cruzeiros reais e doze centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
14 DE JUNHO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 219/94

Autoriza a suplementação de verba no Orçamento para auxiliar o CONSEPRO, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de CR\$ 1.600,000.00 (Hum milhão e seiscentos mil cruzeiros reais), e repassá-la ao CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública) para atender despesas com a manutenção da Polícia Civil:

ÓRGÃO: 02 - GABINETE DO PREFEITO


ATIVIDADE: - 2.006 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO

SUBELEMENTO: - 3.2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do orçamento vigente no valor de CR\$ 1.600,000.00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros reais) prevista nos Encargos Gerais do Município; 9.0.0.0 - Reserva de Contingência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
21 DE JUNHO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI Nº 220/94

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Paraíso do Sul, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art.º 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.º 1º - Este Código estabelece normas de política administrativa municipal e comina penas aos infratores, que, por ação ou omissão, infringem a legislação do Município.

Art.º 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) multas
- b) apreensão
- c) embargo.

Art.º 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco (5) dias, a partir da notificação ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial:

Parágrafo Primeiro - Da penalidade imposta caberá ao infrator recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes dentro do prazo fixado neste artigo, e conforme estatui a Lei Orgânica do Município;

Parágrafo Segundo - O valor da multa está vinculada à Unidade de Referência do Município representada neste Código pela sigla URM;

Parágrafo Terceiro - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito, observados os limites fixados para casos análogos:

Art.º 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Parágrafo Primeiro - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao Órgão Estadual competente sem prejuízo da multa imposta pela infração. Nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

Parágrafo Segundo - O direito ao saldo prescreve em um (1) ano.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por Lei ou regulamentos municipais. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal: não obstante, os pais responderem pelos filhos menores; tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado, a Municipalidade o fará, por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada de dois terços.

Art. 10º - A infração é provada pelo respectivo auto, lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante, que ficará com a primeira via, entregando a segunda ao autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possível;
- b) designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- c) ato ou fato que constitui a infração;
- d) nome e residência das testemunhas, se houver.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 11º - Não encontrando o infrator para entrega da segunda via do ato de infração, será notificada pela imprensa ou por edital para o pagamento da multa no prazo de setenta e duas horas, ou para dela recorrer sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12º - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

§ 1º - A reincidência agrava a pena, aumentando-a de um terço.

Art. 13º - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14º - Os bens públicos municipais são:

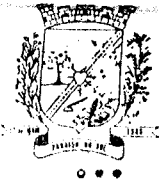
- a) os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
- c) os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15º - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade alheia, os princípios de higiene e segurança pública nos termos da legislação vigente.

Art. 16º - É permitido a todos livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública e nos termos do respectivo regulamento.

§ 1º - Somente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17º - É dever do bom cidadão zelar pelos bens de uso comum assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 18º - É proibido:

- a) danificar os bens públicos
- b) andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos em lei;
- c) promover desordem dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções;
- d) poluir de qualquer forma, inclusive lançar ou depositar detritos que contenham inços ou similares nas proximidades ou em cursos d'água, obstruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais, ou, nas suas proximidades localizar privadas, cocheiras, estábulos ou outras instalações anti-higiênicas.

Parágrafo Único - O Prefeito delegará poderes a Servidores competentes para lavrar o auto de infração nos casos deste Artigo, sendo que qualquer servidor municipal, no caso de verificar infração, deverá comunicar o fato à pessoa competente para que a mesma tome as providências cabíveis.

Pena - 1/2 da URM a 3 URM além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19º - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, as avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

Parágrafo Único - A abertura de via pública em terrenos particulares somente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pela Municipalidade.

Art. 20º - A execução de calçamento será efetuada privativamente pela Municipalidade, à custa dos proprietários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Os proprietários de prédios ou terrenos situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e mantê-los em bom estado de conservação de acordo com as normas ditas pela Municipalidade.

§ 2º - Danificados os passeios ou outros logradouros pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município à sua custa.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

§ 3º - Os proprietários de terrenos baldios são obrigados a mantê-los limpos ou plantados, não podendo utilizá-los como depósito de lixo ou de outros materiais poluentes.

Art. 21º - É proibido:

- a) levantar o calçamento;
- b) levantar os passeios, salvo para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
- c) fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;
- d) podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena - multa de 1/2 URM a 3 URM, além da obrigação de ressarcimento do prejuízo causado.

Parágrafo Único - Se a destruição ou dano resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano, ficando isento de multa.

Art. 22º - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua, requerer à Municipalidade a execução imediata de calçamento mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 23º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 24º - É proibido:

- a) obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
- b) encaminhar águas pluviais para a via pública quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 25º - É proibido:

- a) jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;
- b) sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;
- c) colocar nas janelas ou balaústres dos prédios objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- d) colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade, com exceção da propaganda do estabelecimento comercial, industrial ou prestação de serviços, no próprio prédio de funcionamento.
- e) transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, penas de aves e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções;
- f) dar tiros ou fazer algazarra;
- g) depositar nas vias públicas ou noutros logradouros coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
- h) conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
- i) construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagonetes, sem prévia licença da Municipalidade;
- j) fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outros em forma de embaraçar o livre trânsito;
- l) fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros, exceção dos casos de emergência;
- m) fazer lavagem de veículos nas vias públicas.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 26º - A propaganda partidária será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

Parágrafo Único - A Prefeitura indicará os locais destinados à propaganda, mediante cartazes e a realização de comícios.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM, além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 27º - É proibido depositar lixo destinado à coleta em recipiente que não seja de tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 28º - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública porém dentro de caixa, a qual deverá ser recolhida após



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções devem ser conservados em condições de transitabilidade.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 29º - Toda demolição ou construção deverá ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências a fim de que a poeira ou os detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro à construção ou demolição ocupado pelo tabique a que se refere este artigo não poderá exceder à metade da largura da calçada.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas por tempo superior ao horário de trabalho e ou à distância superior a 3m do meio-fio, devidamente sinalizado.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições para a via pública só é permitido sobre pranchas.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 30º - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros às suas residências, devendo o mesmo ocorrer com os proprietários de terrenos baldios.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 31º - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer outros objetos nas calçadas ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 32º - É proibido:

- a) quebrar postes ou lâmpadas elétricas, bem como cortar fios de iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo.

Pena - multa de 1/2 URM a 3 URM além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 33º - Nos pontos de táxi e nos locais de parada de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, fica a Municipalidade obrigada a colocar recipientes para depósito de lixo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 34º - Quem, de qualquer modo, danificar o calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 35º - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou o pavimento das vias públicas.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 36º - Nas estradas municipais é proibido:

- a) danificar a faixa de rolamentos, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;
- b) fazer derivações;
- c) impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;
- d) deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na faixa de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o livre trânsito;
- e) destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- f) conduzir, de arrasto, objetos de qualquer natureza;
- g) plantar, nos terrenos marginais, árvores ou sebes que venham prejudicar o livre trânsito;
- h) conduzir animais em tropa sem licença da respectiva autoridade;
- i) conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 37º - As obras em execução nas vias públicas de verão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 38º - A desobstrução da via pública será feita pela Municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 39º - Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

CAPÍTULO IV

DAS PRAÇAS

Art. 40º - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e largos instituídos para recreação pública.

Art. 41º - Nas praças é proibido:

- a) andar sobre os canteiros e gramados;
- b) arrancar mudas, galhos ou flores;
- c) escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos, ou a estes danificar e remover;
- d) matar, ferir ou desviar animais;
- e) exercer qualquer espécie de comércio sem prévia licença da Municipalidade.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V

DA DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DAS CASAS.

Art. 42º - A denominação dos logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.

§ 2º - Não são vedados nomes estrangeiros desde que motivos existam para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas só serão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

Art. 43º - As placas ou indicadores designativos de nome indicarão, logo após este, sinteticamente, o título que motivou a homenagem.

Art. 44º - Dado o nome a uma via pública ou logradouro



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

serão colocadas as placas ou indicadores como segue:

- a) nas ruas, as placas ou indicadores serão colocados nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou na sua falta, nas esquinas dos passeios públicos.
- b) nos largos e praças serão colocados à direita, na direção do trânsito, nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 45º - A numeração das casas será efetuada, privativamente, pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções e de modo que os números pares fiquem ao lado esquerdo e os ímpares, no lado direito.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 46º - Não podem receber denominação as vias públicas e logradouros não recebidos pelo Município.

CAPÍTULO VI DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 47º - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 48º - Os empresários são obrigados a:

- a) manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;
- b) ter, em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias independentes para senhoras e cavalheiros;
- c) ter, em lugar de fácil acesso, visíveis e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndio;
- d) manter em perfeita conservação o mobiliário.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 49º - Ao espectador é proibido:

- a) assistir às sessões de chapéu na cabeça;
- b) fumar na sala de espetáculos;
- c) prejudicar a higiene da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;
- d) depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena - advertência pessoal ou retirada do recinto, além da obrigação de ressarcimento de dano causado.

Art. 50º - Aos empresários é proibido:

- a) vender entrada além da lotação;
- b) projetar anúncios depois da hora marcada para o início das sessões;
- c) iniciar as sessões com atraso superior a dez minutos, salvo força maior comprovada;
- d) iniciar nova sessão sem a indispensável renovação de ar, sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 51º - Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público, é indispensável a prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

CAPÍTULO VII DOS DANCINGS E BOITES PÚBLICOS

Art. 52º - A instalação e funcionamento de dancings e boites públicos dependem de prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais, zona central e residencial.

Art. 53º - Nos dancings e boites é proibido:

- a) existência de quartos para aluguel;
- b) algazarra ou barulho que perturbe o sossego público.
- c) entrada e permanência de menores de vinte e um (21) anos;

Pena - Cancelamento do alvará ou multa de 1/6 a 3 URM.

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul****CAPÍTULO VIII
DOS JOGOS**

Art. 54º - A realização de jogos lícitos e das corridas de cavalos depende de prévia licença da Municipalidade, atendida a regulamentação específica a ser baixada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de duzentos metros (200m) de distância de hospitais, casa de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Art. 55º - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade.

Parágrafo Único - Nesses locais deverá haver bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional à lotação.

Art. 56º - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou órgão estadual competente.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

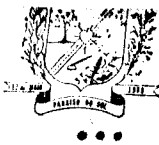
**CAPÍTULO IX
DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS,
MERCADINHOS E FEIRAS.**

Art. 57º - A instalação e o funcionamento de cafés, bares, restaurantes, botequins, mercadinhos e congêneres, depende de prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 58º - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:

- a) seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados, e com carteira de saúde;
- b) dependências e instalações em perfeitas condições de higiene;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 59º - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- a) vender bebida alcoólica a menores de dezoito (18) anos, e a pessoas embriagadas;
- b) permitir algazarra ou barulho que perturbem o sossego público;
- c) expor ao sol ou à poeira artigos de fácil contaminação ou deterioração;
- d) deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
- e) deixar de higienizar as gaiolas de aves diariamente;
- f) impedir a limpeza do recinto;
- g) depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalhos nos passeios;
- h) vender, por atacado, gênero ou artigos de primeira necessidade.

Pena - multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 60º - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

CAPÍTULO X DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS

Art. 61º - A instalação e o funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de licença da Municipalidade.

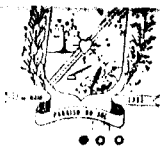
Parágrafo Único - As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiene prescritas pelo órgão estadual competente.

Pena - multa de 1/6 a 3 URM.

CAPÍTULO XI DOS HOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS.

Art. 62º - As instalações e o funcionamento de hotéis e casas de cômodos dependem de licença da Municipalidade.

Art. 63º - Esses estabelecimentos são obrigados a manter



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- a) observância dos bons costumes e condições de higiene;
- b) quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente, higiênicos e desinfetados diariamente;
- c) leitos, roupas de cama e cobertores em perfeitas condições de higiene;
- d) móveis e assoalho semanalmente desinfetados;
- e) guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante.

Art. 64º - Nos estabelecimentos de que trata este Capítulo é proibido:

- a) permanência de hóspedes, empregados, ou quaisquer pessoas cujos hábitos sejam considerados inconvenientes, imorais ou indecentes;
- b) utilizar mais de uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
- c) admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- d) utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas;

Parágrafo Único - Quando se verificar, por qualquer circunstância, o previsto na alínea c) deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à Municipalidade.

Art. 65º - Nos quartos de hotéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Pena - multa de 1/6 a 3 URM.

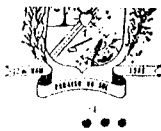
CAPÍTULO XII

DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTOS.

Art. 66º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 67º - Nas igrejas, templos ou casas em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
- b) as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Parágrafo Único - a realização de festividades externas dependerá de licença da Municipalidade.

Art. 68º - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública preservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo. Suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com a planta previamente aprovada pela Municipalidade e cercada com muro de, no mínimo, dois (2) metros e vinte (20) centímetros de altura.

§ 2º - É lícito a irmandades ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer e manter cemitérios circundados simplesmente com cerca viva nos quais, porém, só serão permitidos túmulos rasos.

Art. 69º - Os cemitérios têm caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 70º - Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo Único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens, congregações religiosas, ou de hospitais, são sujeitos à Fiscalização Municipal.

Art. 71º - Os enterramentos são feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 72º - É defeso fazer enterramento antes de decorrido o prazo de doze (12) horas contando do momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto nos cemitérios por mais de trinta e seis (36) hora, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa do Prefeito Municipal, autoridade judicial, da autoridade policial competente ou da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Não se fará enterramento algum sem certidão de óbito



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

fornecida pelo oficial de registro civil do local do falecimento, e, na impossibilidade da obtenção desta certidão, far-se-á o enterramento mediante solicitação, por escrito, da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão ao cemitério em que se deu o enterramento para os efeitos de arquivamento.

Art. 73º - Os cadáveres serão enterrados em caixão e sepulturas individuais.

§ 1º - As sepulturas de adultos deverão medir dois metros e dez centímetros (2,10m) de comprimento, oitenta centímetros (0,80m) de largura e de um metro e cinquenta e cinco centímetros (1,55m) de profundidade; as destinadas a menores de doze anos (12) deverão medir um metro e sessenta centímetros (1,60m) de comprimento, sessenta centímetros (60 cm) de largura e um metro e dez centímetros (1,10 m) de profundidade.

§ 2º - Os espaços entre as sepulturas, nos quadros, deverão medir, no mínimo, entre uma e outra, sessenta centímetros (60cm) e, entre os pés de uma e a cabeceira da outra, um metro e trinta centímetros (1,30m);

§ 3º - As sepulturas perpétuas e as construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

Adultos - dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento e um metro e dez centímetros (1,10m) de largura.

De menores de doze anos (12) - um metro e setenta centímetros (1,70m) de comprimento e noventa centímetros (90cm) de largura.

§ 4º - Para efeito de sepultamento, maiores de doze (12) anos são considerados adultos.

Art. 74º - Os enterramentos em sepultura sem carneira poderão repetir-se em cinco anos, e, nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito se já convenientemente isolado.

Art. 75º - Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído, e que forem necessários para a estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras de conservação e reparação, julgados necessários, serão consideradas em abandono e ruínas.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

§ 2º - As sepulturas consideradas em ruínas terão seus arrendatários convocados por edital, e, se no prazo de noventa (90) dias, não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se até o término dos respectivos arrendamentos as sepulturas rasas.

§ 3º - Terminando os arrendamentos, após a tolerância de trinta (30) dias, não se manifestando os interessados, as sepulturas serão abertas e incinerados os restos mortais nela existentes.

§ 4º - O material retirado das sepulturas abertas para fins de incineração, pertence ao cemitério, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 76º - A municipalidade mandará zelar e conservar, por conta dos cemitérios, os túmulos ou sepulturas de pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos que forem construídos pelos Poderes Públicos em homenagem a pessoas ilustres.

Art. 77º - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição, por escrito à autoridade judicial ou policial, ou com licença da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de cinco (5) anos da data do sepultamento, a pedido das famílias, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outro local.

Art. 78º - Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

§ 1º - Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão entender-se com o administrador, que lhes fornecerá os alinhamentos de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º - Sobre sepulturas perpétuas só serão permitidas construções com pedras de granito ou de areia.

§ 3º - As construções referidas no parágrafo anterior, para serem executadas, terão o prazo de um ano a contar da data do enterramento.

§ 4º - Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem preparo de pedras ou outros materiais para a construção no recinto do cemitério.

§ 5º - As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 6º - A fim de que a limpeza dos cemitérios para as comemorações de Finados não fiquem prejudicadas, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo bastante de modo a poderem

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

ser concluídas até 27 de outubro, impreterivelmente.

Art. 79º - É proibido deixar nos cemitérios, em depósito, terras ou escombros.

§ 1º - Em caso de construção ou demolição, os excedentes de verão ser removidos após a tarefa diária.

§ 2º - A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou ferro.

§ 3º - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.

Art. 80º - Andaimos só serão permitidos sobre pranchas de modo a não danificar o pavimento.

Parágrafo Único - Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho nos cemitérios.

Art. 81º - Não poderão, sob pretexto algum, trabalhar nos cemitérios, menores de dezoito (18) anos, ou pessoas que sofram de moléstias contagiosas.

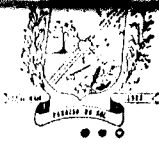
Art. 82º - Os cemitérios estarão abertos, diariamente, das oito (8) às doze (12) horas, e das treze (13) às dezoito (18) horas.

Art. 83º - Os cemitérios municipais terão policiamento diurno devendo ficar, nas horas de expediente, um guarda à disposição do Administrador.

Art. 84º - Nos cemitérios, nas horas de expediente, é vedada a entrada de ébrios, de crianças e escolares, em passeio, não acompanhados, e de pessoas acompanhadas de animais; fora das horas de expediente é vedada, indistintamente, a entrada de qualquer pessoa.

Art. 85º - Nos cemitérios não é permitido:

- a) pisar nas sepulturas;
- b) subir nas árvores ou nos mausoléus;
- c) rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- d) arrancar plantas ou colher flores;
- e) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- f) fazer depósito de qualquer espécie de material funerário ou não;
- g) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- h) efetuar atos públicos que não sejam culto religioso ou cívico;
- i) fazer instalações para venda, seja de que for;
- j) fazer trabalhos de construção ou plantação nos do -



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- mingos salvo em casos devidamente justificados;
- k) prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
 - l) gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
 - m) fazer operações fotográficas, geodésicas ou outras sem licença da Municipalidade;
 - n) passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles' parar a não ser em serviço profissional ou de culto;
 - o) jogar lixo em qualquer parte de recinto;
 - p) deixar velas acesas após as horas de expediente.

Art. 86º - Os cadáveres de indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos pelas autoridades policiais, serão enterrados' gratuitamente nas sepulturas gerais.

Parágrafo Único - Poderão, também, ser sepultados, gratuitamente, cadáveres de pessoas pobres, a juízo das autoridades municipais.

Art. 87º - As infrações ao disposto neste Capítulo serão' punidas com multa de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 88º - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos cemitérios, respeitados os princípios deste Capítulo.

CAPÍTULO XIV DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 89º - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada no Regulamento da Limpeza Pública.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais mortos ou de detritos que, por sua natureza, ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados e cremados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 90º - O horário para a remoção de lixo será estabelecido no Regulamento da Limpeza Pública.



Art. 91º - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 92º - A Municipalidade está obrigada à retirada diária, de cada economia predial, de conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.

Parágrafo Único - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcance dos coletores, sem prejudicar o trânsito e a estética, e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 93º - É proibido colocar nos recipientes de lixo, materiais infectos, infectantes ou qualquer forma perigosa, bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 94º - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 95º - O lixo proveniente da capina, limpeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares circundados de cercas vivas.

Art. 96º - A Municipalidade está obrigada a proceder, permanentemente, a lavagem, capina e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas.

Art. 97º - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 98º - A Municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde pública, empregar qualquer processo físico ou químico no combate à grama que cresce nas vias públicas.

Art. 99º - É proibido fornecer lixo para adubo ou alimento para animais.

Parágrafo Único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do Município, demissão, e multa para o particular.

CAPÍTULO XV DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 100º - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 101º - É proibido:

- a) obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
- b) escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
- d) atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes;

Parágrafo Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - multa de 1/6 da URM a 1/2 URM.

CAPÍTULO XVI DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 102º - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades para-estatais e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O alvará de licença deverá ser afixado em lugar próprio e facilmente visível.

§ 4º - Só será fornecido alvará de localização aos estabelecimentos comerciais e industriais que estiverem devidamente inscritos na Fazenda Estadual e no Conselho Geral de Contribuintes, excetuando-se desta exigência, da inscrição estadual, os estabelecimentos de prestação de serviços.

Art. 103º - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos municipais:

- a) número da inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade e condições de taxaço de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento;
- e) prazo de validade.

§ 1º - Os estrangeiros devem, na forma da Lei, fazer prova!

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

de permanência definitiva no país.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo alvará de licença caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 104º - O alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma, poderá ser superior a três (3) meses.

Art. 105º - Para fins de fiscalização, a prova de requerimento entregue à Municipalidade substitui, provisoriamente, o alvará.

Art. 106º - O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

- a) quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d) quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais.

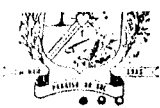
Parágrafo Único - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 107º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais é livre, respeitados o sossego e o decoro públicos.

Art. 108º - Mediante ato especial, poderá ser limitado o horário dos estabelecimentos quando:

- a) exista convenção para horário especial assinado, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos e devidamente homologada pela autoridade competente;
- b) houverem de ser atendidas requisições justificadas das autoridades competentes a respeito de estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo Único - Homologada a convenção de que trata a alínea a) do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos, sujeitando os infratores às penalidades cominadas.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 109º - Todo o estabelecimento comercial é obrigado a manter o seu recinto em perfeitas condições de higiene, e ter, em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena - multa de 1/6 da URM a 3 URM.

CAPÍTULO XVII DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 110º - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa exercida por conta própria ou de terceiros, e que se opera na forma e nos usos de comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se por se realizar fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 111º - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município de Paraíso do Sul sem o respectivo alvará de matrícula.

Parágrafo Único - O alvará de matrícula para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo titular sob pena de multa.

Art. 112º - O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de matrícula deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos Regulamentos Municipais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

Art. 113º - É proibido ao vendedor ambulante:

- a) estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

- b) impedir ou dificultar o trânsito por qualquer forma;
- c) transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes.

§ 1º - Excetua-se da exigência da letra a) o estabelecimento necessário para efetuar as vendas.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a um metro e oitenta centímetros (1,80m), não serão abertas exceções em hipótese alguma.

Art. 114º - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Parágrafo Único - Excetua-se dessa exigência os vendedores a domicílio de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 115º - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de Carteira de Saúde fornecida pelo Órgão sanitário estadual competente.

Art. 116º - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão, por solicitação ao Prefeito, ter redução de imposto e da taxa de alvará de matrícula, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 117º - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 118º - A transgressão às disposições deste capítulo implicam multa que variará de 1/2 URM a 7 URM, além da apreensão.

CAPÍTULO XVIII
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE
DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 119º - A Municipalidade, no interesse público, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 120º - São considerados inflamáveis, entre outros, materiais fosforados, gasolina e demais derivados de petróleo, éteres, álcoois e óleo em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Parágrafo Único - Consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados, pólvora,

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

vora, algodão pólvora, espoletas e estopins, fulminantes, cloretos, formiatos e congêneres, cartucho de guerra, caça e minas.

Art. 121º - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros (100m) de distância de hospitais, casas de saúde ou estabelecimentos de ensino.

Art. 122º - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

- a) fabricar explosivos sem licença especial e lugar de terminado pela Municipalidade;
- b) manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- c) depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodo apropriado e em armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapasse a venda possível em quinze (15) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) da habitação mais próxima, cento e cinquenta (150m) das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros (250m) do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500m) é permitido o depósito de quantidade maior de explosivos.

§ 3º - Os depósitos não subterrâneos de postos de combustíveis e os varejistas de gás liquefeito de petróleo, deverão estar situados em local exclusivo para tal, dentro dos respectivos padrões de segurança.

Art. 123º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Parágrafo Único - Entende-se por "zona rural", além das assim oficialmente consideradas, as que, pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade caracterizadas de "zona rural".



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 124º - Os depósitos de explosivos, compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cinquenta metros (250m) dos depósitos, serão dotados de instalação para combate a fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 125º - A exploração de pedreiras depende de licença da Municipalidade e, quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 126º - Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

- a) colocação de sinais nas proximidades das minas, que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, cem metros (100m) de distância;
- b) adoção de um toque convencional de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 127º - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 128º - As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 5 URM a 15 URM.

Art. 129º - Os veículos que transportem combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano deverão trazer indicação visível da natureza de sua carga.

Pena - multa de 1/6 da URM a 1/2 URM.

Art. 130º - Os servidores que autorizarem ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório, sem atender às exigências deste capítulo e da segurança pública, estão sujeitos à pena de demissão.

CAPÍTULO XIX DA INDÚSTRIA

Art. 131º - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas no Plano Diretor da cidade.

Art. 132º - À indústria aplicam-se, no que couberem, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a) proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros, bem como nos pátios ou terrenos, os re-



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- síduos provenientes de suas atividades;
- b) obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;
 - c) proibição de canalizar para as vias públicas e outros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;
 - d) obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeio danificado por suas atividades;
 - e) obrigação de construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
 - f) obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro às suas fábricas;
 - g) poluir as águas públicas.

Pena - multa de 1,5 a 5 UEM.

Art. 133º - Toda a indústria, inclusive a já instalada, é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanação de mau cheiro.

Pena - multa de 1,5 a 5 URM.

Parágrafo Único - Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas progressivas, dobrando de valor, até a satisfação da exigência.

CAPÍTULO XX

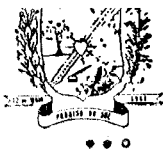
DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 134º - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 135º - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia licença da Municipalidade.

Parágrafo Único - Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20 devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) as cores que serão usadas;
- b) a disposição do anúncio e onde será colocado;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- c) as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feito;

Art. 136º - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcimento dos danos causados, a colocação de anúncios:

- a) que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b) que, pela quantidade, proporções ou disposição prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
- d) que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais ou históricos, prédios públicos, igrejas, monumentos ou templos;
- e) que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) que sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e seu tratamento.

Art. 137º - Ainda, sob pena de multa, são proibidos os anúncios:

- a) inscritos nas folhas das portas ou janelas;
- b) encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais exceto quando colocados em mostradores artísticos do tipo aprovado pela Municipalidade;
- c) escritos ou impressos em idiomas estrangeiros, como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
- d) pregados, colocados ou pendurados nas árvores das vias públicas ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;
- e) confeccionados de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, para distribuir a domicílio, ou em avulsos;
- f) não luminosos colocados nos Postos de Serviço ou nas suas dependências, paredes ou muros;
- g) aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da Municipalidade;
- h) em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença da Municipalidade;
- i) em faixas que atravessem a via pública, exceto com



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- licença especial da Municipalidade;
- j) ao ar livre, com base de espelho;
- k) redigidos incorretamente.

§ 1º - É obrigada a conservação das faixas a altura conveniente, e do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificação nos dizeres ou do local, salvo com licença especial.

§ 2º - Será facultada às casas de diversões, cinemas, teatro e outros, a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 138º - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas regulamentares:

- a) os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio no interior dos mesmos;
- b) os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;
- c) as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

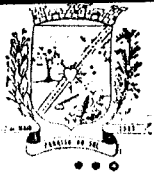
Art. 139º - Aplicam-se as disposições deste código:

- a) a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;
- b) a todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho às atividades ali realizadas.

Parágrafo Único - Fazem exceção à alínea a) deste artigo, as placas ou letreiros que não excedam a 0,25m x 0,15m ou área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 140º - As licenças para anúncios de propaganda comercial em geral serão concedidas pela Municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito à renovação mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art. 141º - As transgressões ao disposto neste Capítulo são sujeitas a multa que variará de 1/6 a 1/3 da URM, sem prejuízo dos procedimentos competentes.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

CAPÍTULO XXI DA PROPAGANDA FALADA

Art. 142º - O uso de alto-falantes para fins comerciais, ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente das oito (8) às vinte (20) horas, em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 143º - Para fins deste Capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer às determinações das autoridades do Trânsito.

Art. 144º - Será, também, permitido o uso de aparelhos de rádio com alto-falantes externos, ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo o aparelho ser regulado convenientemente de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Parágrafo Único - Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um novo aparelho receptor.

Art. 145º - Estão sujeitos às disposições deste Capítulo, exceto quanto ao horário previsto no artigo 142, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 146º - As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações de frequência privativa dos seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 147º - O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município, que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 148º - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações radio-emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo Único - É fixada a distância mínima de duzentos metros (200m) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 149º - Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Art. 150º - O funcionamento de alto-falantes para propagação da partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito às prescrições desta Lei na parte referente à propaganda comercial, e à legislação eleitoral na parte respectiva.

Art. 151º - A obtenção da licença de que trata esta Lei dar-se-á mediante requerimento dos interessados, juntando provas de que satisfizeram as exigências do órgão policial competente.

Art. 152º - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos impostos e taxas previstas pela legislação tributária do Município.

Art. 153º - As licenças para instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 154º - O infrator de qualquer das disposições deste Capítulo, além da cassação de sua licença quando for o caso, será processado e punido na forma deste Código com multa que variará de 1/6 a 1/3 da URM.

Art. 155º - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvada a competência atribuída aos órgãos de fiscalização e policial do Estado e à Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

**CAPÍTULO XXII
DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 156º - O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente.

Parágrafo Único - A municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

**CAPÍTULO XXIII
DO TRÂNSITO EM GERAL**

Art. 157º - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 158º - É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o Trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa à noite, bem como solicitar autorização prévia ao órgão competente.

Art. 159º - Para a regularidade do Trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional do Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 160º - É proibido, sob pena de multa, embarçar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isso destinados;
- d) deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
- e) pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

§ Único - Excetuam-se do disposto na alínea b) deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 161º - Sob pena de multas é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

- a) amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) conduzir soltos animais perigosos;
- c) tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
- d) montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
- e) cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
- f) conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 162º - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 163º - A infração às disposições deste Capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional do Trânsito, com multa de 1/6 a 1/3 da URM.

CAPÍTULO XXIV DOS VEÍCULOS

Art. 164º - Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulsionados pela força do homem.

Art. 165º - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invada o passeio, exceto nas ladeiras.

Art. 166º - É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas a não ser frente à testada da residência de seu proprietário.

Art. 167º - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

§ Único - São proibidas as carroças de eixo móvel, exceto nas ruas de pequeno movimento e em horário comercial.

Art. 168º - Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

§ Único - Os veículos automotores movidos a óleo cru deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 169º - Os veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ter tanques, e os que conduzem material que facilmente se espalhe com o vento devem ser fechados, pelo menos, nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via pública.

Art. 170º - As transgressões às disposições deste Capítulo implicam multa que variará de 1/6 a 1/3 da URM.

CAPÍTULO XXV DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 171º - É proibido, no Município de Paraíso do Sul, sob pena de multa além de outros que forem cabíveis ao caso:

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

- a) expor à venda gravuras, livros, revistas ou escritos obscenos, exceto os liberados pelo órgão de censura competente;
- b) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
- c) manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- e) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença da Municipalidade;
- f) fazer propaganda por meio de alto-falante, Bandas de Música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos sem prévia licença da Municipalidade;
- g) usar, para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou entidades, partidos políticos ou credos religiosos;
- h) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros sem licença da Municipalidade;
- i) fazer fogueiras em quintais.

Parágrafo Único - Apitos ou silvos de sirene de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos (30 seg), nem tampouco das vinte e duas (22) às seis horas (6h) do dia seguinte, salvo em casos de emergência.

Art. 172º - A Municipalidade determinará, nos termos do Plano Diretor, a localização de Indústria ou Comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividades.

Art. 173º - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, na reincidência, conforme extensão das mesmas e suas conseqüências, ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 174º - Dentro do perímetro de zona urbana, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes; nas outras zonas, só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existam fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 175º - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou



à pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 176º - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 177º - Das vinte e duas horas (22h) às seis horas (6h) do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo Único - Não se considera algazarra o ruído das festas familiares realizadas de modo esporádico, sem perturbar o sossego dos moradores vizinhos, ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 178º - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 179º - Sem prejuízo das cominações deste Capítulo, aqueles que transgredirem estão sujeitos a multas que variarão de 1/6 a 1/3 da URM.

Parágrafo Único - Havendo reincidência nas multas deste artigo, as mesmas dobrarão progressivamente.

CAPÍTULO XXVI

DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 180º - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 1/6 a 1/3 da URM.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva, cobrável do proprietário.

§ 3º - A Municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal não for procurado dentro de doze (12) horas que se seguem da apreensão.

§ 4º - Tratando-se de animais ariscos, além da multa, para reaver o animal, o proprietário deverá ressarcir a eventual despesa haviada com sua apreensão.

Art. 181º - Animais de raça fina, bem como vacuns, cavalares, muares, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de quinze (15) dias, serão vendidos em leilão sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Parágrafo Único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferencialmente, aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinárias se, no prazo de três dias da apreensão, não forem procurados.

Art. 182º - É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e acimados sob pena de multa e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 183º - É obrigatória a vacinação anual de cães contra a raiva, bem assim a matrícula, que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal que deverá conter o carimbo da Municipalidade e o número de registro.

Parágrafo Único - No registro da matrícula dos cães deverão constar o nome e a residência do proprietário, o nome, o número e a raça do cão.

Art. 184º - Cavalares e muares, de tração ou montaria, deverão andar sempre ferrados.

Art. 185º - Na zona urbana não é permitida a criação ou manutenção de suínos, sendo que os estábulos, cocheiras, aviários e galinheiros deverão estar higiênicos e afastados de residências de vizinhos o suficiente para não molestá-los.

Pena - multa de 1,2 a 2 URM.

Art. 186º - No município de Paraíso do Sul, onde estábulos, cocheiras, aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser conservados higienicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, far-se mister licença prévia do Município.

Infração - Multa e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras, ou em zonas proibidas, ou perto da via pública ou de residências.

§ 2º - A Municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art. 187º - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sanção - Multa de 1/6 da URM a 2 URM.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188º - Sob pena de multa é proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;
- c) recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 189º - A Municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 190º - Qualquer cidadão, desde que se identifique, poderá denunciar à Municipalidade atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 191º - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares de onde se descortinem panoramas de rara beleza.

Art. 192º - Os regulamentos determinados nesta Lei, quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 193º - Todo aquele que infringir o disposto neste Código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito à multa que variará de 1/6 da URM a 3 URM, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

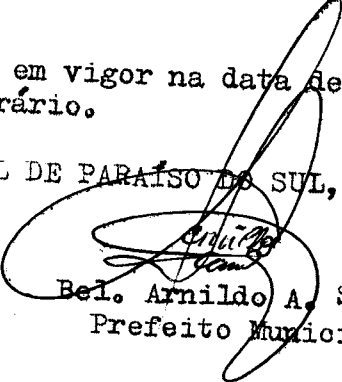
CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 194º - Decorridos cento e oitenta (180) dias da data da promulgação deste Código, serão recolhidos pela Municipalidade os recipientes coletores de lixo que não obedecerem ao tipo padrão aprovado e os anúncios mal redigidos.

Art. 195º - A Municipalidade promoverá os entendimentos necessários junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associações de bairro e de classe e outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 196º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAISO DO SUL,
21 DE JUNHO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 221/94

Dá nova redação à Lei Municipal nº 201/94, de 05 de abril de 1994: Incentivo ao Calcário.

/ins

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui incentivo e subsídio de calcário a produtores rurais do Município.

Art. 2º - Serão incentivados, inicial e prioritariamente, os produtores rurais participantes ativos de grupos instalados e organizados. Na seqüência, dar-se-á prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais, no uso de calcário para a correção de acidez do solo em suas propriedades.

Art. 3º - Considera-se produtor participante ativo de grupos instalados e organizados, para efeito desta Lei, aquele que, proprietário ou não, atenda, aos seguintes requisitos:

- I - Participe ativamente de condomínios rurais, microbacias hidrográficas, associações de produtores e/ ou correlatas, desde que possuam diretoria constituída e registro das decisões e assuntos discutidos em reunião;
- II - Resida ou seja proprietário de imóvel rural no Município;
- III - Possua Bloco de Produtor com número que indique registro em Paraíso do Sul, em atividade.
- IV - Tenha, na exploração da unidade produtiva, sua atividade econômica e meio de subsistência.

Art. 4º - Consideram-se pequenos produtores rurais, para efeito desta Lei, aqueles que, proprietários ou não, atendam aos seguintes requisitos:

- I - Detenham, individualmente ou em conjunto com seus dependentes, domínio ou posse de área igual ou inferior a 25 hectares, agricultável, em unidade isolada ou contígua;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- II - Resida ou seja proprietário de imóvel rural, no Município;
- III - Tenham, na exploração da unidade produtiva, sua atividade econômica e meio de subsistência.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o transporte de até 14 (quatorze) toneladas de calcário por proprietário, em cada período agrícola através de sua frota de caminhões, a título de subsídio, correspondendo à participação do Município no Programa de Preservação, Correção e Recuperação do Solo Agrícola, estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e entidades ligadas ao setor, através de rubrica orçamentária.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a pagar fretes de transporte de calcário, nos termos a que se refere o "Caput" deste artigo caso seja comprovado, através do setor competente, que o custo do transporte através de frota própria é mais elevado do que pagar frete a terceiros.

Art. 6º - Estarão aptos a receber os benefícios desta Lei produtores que atendam aos requisitos exigidos pela mesma, somados às condições mínimas de conservação do solo que, através de análise química e física, deverão ser verificadas e aprovadas pelos profissionais do escritório local da EMATER/RS.

Art. 7º - A aplicação desta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
21 DE JUNHO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 222/94

Dá nova redação à Lei Municipal
nº 200/94, de 05 de abril de
1994: Patrulha Agrícola.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO
SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a
Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica criada a Patrulha Agrícola de Paraíso do Sul, RS, para auxiliar a viabilizar as propriedades rurais, melhorando as condições sócio-econômicas através do aumento da produtividade e do bem-estar da família rural. O fato se consolidará colocando-se à disposição equipamentos capazes de beneficiar os produtores Paraenses nas áreas de conservação e recuperação do solo, exploração leiteira, construções rurais, irrigação, reflorestamento, citricultura, eletrificação, distribuição de água potável, e sanar outras eventuais deficiências e/ou necessidades detectadas, visando ao planejamento global e auxílio mútuo das propriedades.

Art. 2º - Consideram-se aptos a receber os benefícios desta Lei todos os produtores rurais, proprietários ou não, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - Resida ou seja proprietário de imóvel rural no Município.
- II - Possua Bloco de Produtor com número que indique registro em Paraíso do Sul, em atividade.
- III - Tenham, na exploração da unidade produtiva, individual ou coletiva, sua atividade econômica principal e meio de subsistência;
- IV - Seja o trabalho executado para benefício próprio, sem exploração econômica de terceiros.
- V - Estejam os beneficiários em dia, quites com a tesouraria municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS**

Art. 3º - Constituem recursos da Patrulha Agrícola Municipal:

- I - As dotações Orçamentárias da União, Estado e do Município;
- II - O reembolso do custo das horas-máquina trabalhadas;
- III - As doações praticadas por entidades privadas e/ ou governamentais.

**CAPÍTULO III
DO REEMBOLSO DAS CUSTAS**

Art. 4º - Será cobrado do beneficiado o número de horas-máquina de efetivo trabalho na propriedade, deduzidas duas horas-máquina a título de abono.

Parágrafo Único - O custo da hora-máquina será calculada com base na "Planilha de Custos" e transformada em "UEM" (Unidade de Referência Municipal). O débito do beneficiado para com a Prefeitura será em UEMs, convertidas no momento da quitação.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO E EXECUÇÃO**

Art. 5º - O planejamento e avaliação das atividades da Patrulha Agrícola, bem como a definição e elaboração do cronograma de execução das tarefas é de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária e Escritório Local da EMATER-RS.

Parágrafo Único - A Patrulha Agrícola Municipal, no planejamento de suas atividades, deverá:

- I - Estabelecer os programas prioritários, obedecendo às necessidades permanentes da agricultura municipal;
- II - Definir as abrangências das atividades, atendendo, gradual e ordenadamente, às propriedades rurais e suas necessidades;
- III - As atividades serão executadas obrigatoriamente no interior das propriedades rurais, ou seja, de dentro para dentro da propriedade.
- IV - Estabelecer uma planilha de custo que contemple custos operacionais, manutenção e despesa com pessoal, visando a manter o patrimônio em condições de cumprir as suas finalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- V - Determinar critérios, volumes e condições de pagamento para os trabalhos a serem executados, que constarão do regulamento próprio para a Patrulha Agrícola.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 6º - O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
21 DE JUNHO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 223/94

Autoriza a suplementação de verba no Orçamento para auxiliar o CONSEPRO, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e repassá-la ao CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública) para atender despesas com a manutenção da Polícia Civil:

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO

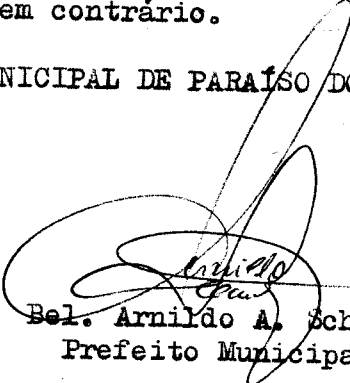
ATIVIDADE: 2.006 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO

SUBELEMENTO DE DESPESA: 3.2.2.4 - TRANSFÊRENCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) prevista na Secretaria de Agricultura e Pecuária: Atividade 2042 - Promoção de Feiras Regionais, 3.1.2.0 - Material de Consumo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
13 DE JULHO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 224/94

Autoriza o Poder Executivo a doar Projeto Padrão para Casa Padrão.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

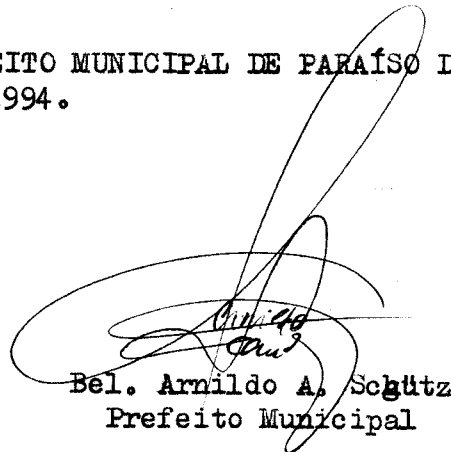
FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo a doar projeto padrão para construção de casa própria, com 20m² a 50m² a pessoas residentes no Município com renda familiar de até três salários mínimos.

Art. 2º - Os projetos mencionados no Art. 1º ficam, também, isentos de quaisquer taxas ou tributos municipais para liberação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
02 DE AGOSTO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 225/94

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1995 e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal relativo ao Exercício de 1995, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes do Anexo I.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo I desta, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 1995, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e em conformidade com a Lei Municipal nº 160/93, de 22 de junho de 1993 que dispõe sobre o Plano Plurianual.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento.

§ 3º - O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com esta Lei.

Art. 4º - As receitas e despesas da Administração serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Art. 5º - No projeto de lei orçamentária as receitas e despesas serão apresentadas em valores do mês de setembro de 1994.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;

II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

III - Revisão dos índices já existentes que são indexados de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices;

IV - Revisão das isenções e incentivos fiscais.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciados antes da aprovação da proposta orçamentária.

Art. 8º - No projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos suplementares;

II - Para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - Para realização em qualquer mês do exercício, de operações de crédito por antecipação da receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Os auxílios ou subvenções a pessoas carentes e entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos, serão concedidas através de planos de auxílios e subvenções, de acordo com a Lei Municipal nº 137/93, de 22 de março de 1993.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 11 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 169 da Constituição Federal e 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

Salários;
Obrigações Patronais;
Provento de aposentadoria e pensões;
Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
Remuneração de Vereadores.

Art. 13 - São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança no trabalho;

III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

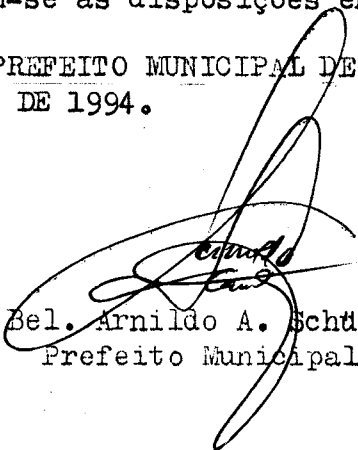
IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o município, ou com contra-partida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE AGOSTO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO I DA LEI Nº

METAS PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1995

PROGRAMAS:

01 - PROCESSO LEGISLATIVO

01.01 - CUSTEIO OPERACIONAL DO PODER LEGISLATIVO

OBJETIVO: Proporcionar condições financeiras ao Poder Legislativo de cumprir suas funções, desde o pagamento de pessoal, material e serviços.

RECURSOS: Próprios

01.02 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE

OBJETIVO: Equipar, com móveis, máquinas de escrever e calcular, utensílios, aparelhos, bandeiras e peças avulsas de arte, o prédio da Câmara de Vereadores.

RECURSOS: Próprios

01.03 - CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES

OBJETIVO: Promover melhorias no prédio da Câmara Municipal, como pintura, alteração de paredes e mudança de aberturas.

RECURSOS: Próprios

01.04 - AQUISIÇÃO DE CORTINAS E ACESSÓRIOS PARA O PRÉDIO DA CÂMARA DE VEREADORES

OBJETIVO: Promover o embelezamento interno do prédio da Câmara de Vereadores com aquisição de acessórios e cortinas.

RECURSOS: Próprios

01.05 - PUBLICIDADE

OBJETIVO: Proporcionar a divulgação dos trabalhos do Poder Legislativo na imprensa falada, escrita e televisada.

RECURSOS: Próprios

04 - PROCESSO JUDICIÁRIO

04.01 - PRECATÓRIOS JUDICIAIS

OBJETIVO: Efetuar pagamento dos Precatórios Judiciais, incluindo-se os encargos decorrentes.

RECURSOS: Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 04-02 - ASSISTÊNCIA AO JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS
 OBJETIVO: Dar apoio ao Juizado de Pequenas Causas, colocando à disposição materiais de expediente e de escritório, móveis e equipamentos, espaço físico com área de aproximadamente 40 m2, inclusive recursos humanos.
 RECURSOS: Próprios
- 04.04 - LEGALIZAÇÃO DE ÁREAS DA PREFEITURA MUNICIPAL E ESCOLAS MUNICIPAIS
 OBJETIVO: Providenciar recursos para a legalização de terrenos da Prefeitura Municipal e de escolas municipais.
 RECURSOS: Próprios
- 07 - ADMINISTRAÇÃO
- 07.01 - DESPESAS DE CUSTEIO DO PODER EXECUTIVO E ÓRGÃOS AFINS
 OBJETIVO: Proporcionar condições para que os diversos Órgãos da Administração Municipal possam desenvolver suas funções, realizando despesas com pessoal, material e serviços.
 RECURSOS: Próprios
- 07.03 - AQUISIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS E CENTRAL
 OBJETIVO: Adquirir 03 (três) linhas telefônicas para uso da Administração Municipal, dotando-a de uma Central Telefônica e de Fax.
 RECURSOS: Próprios
- 07.04 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ESCRITÓRIO E COZINHA
 OBJETIVO: Adquirir móveis, máquinas de escrever e calcular, grampeadores, fax, aparelhos e outros utensílios para equipar convenientemente os Órgãos da Administração Municipal.
 RECURSOS: Próprios
- 07.05 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
 OBJETIVO: Adquirir 04 (quatro) veículos para atender às necessidades das Secretarias de Administração e Finanças, Agricultura e Pecuária, Saúde e Bem-Estar Social e de Governo.
 RECURSOS: Próprios
- 07.06 - CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL
 OBJETIVO: Dar condições perfeitas de uso dos prédios da Secretaria de Educação e Cultura, da Secretaria de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Agricultura e Pecuária, da Secretaria de Administração e Finanças e Assessoria do Gabinete, como pinturas, lixação de parquê, mudança de aberturas e demais reformas necessárias.

RECURSOS: Próprios

07.07 - DIVULGAÇÃO OFICIAL

OBJETIVO: Promover a divulgação dos atos oficiais de interesse da municipalidade.

RECURSOS: Próprios

07.08 - CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO ADMINISTRATIVO E AMPLIAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO NO PÁTIO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

OBJETIVO: Elaborar projeto para construção de um Centro Administrativo.

RECURSOS: Próprios

07.09 - RECEPÇÃO E HOSPEDAGEM A CONVIDADOS DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: Promover recepções e/ou hospedagem a convidados em visita ao Município, nos termos da Lei Municipal nº 146/93, de 20/04/93.

RECURSOS: Próprios

07.10 - DESPESAS COM EVENTOS DA SEMANA DO MUNICÍPIO;

OBJETIVO: Proporcionar condições para despesas anuais com eventos decorrentes do aniversário do Município como elaboração, execução e divulgação de acordo com Lei Municipal Própria.

RECURSOS: Próprios

07.11 - CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO

OBJETIVO: Dar condições aos veículos e máquinas de uso dos diversos Órgãos da Administração Municipal circularem convenientemente.

RECURSOS: Próprios

07.12 - HOSPEDAGEM, REFEIÇÕES E TRANSPORTE A HÓSPEDES DO MUNICÍPIO E RECEPÇÕES E HOMENAGENS A AUTORIDADES

OBJETIVO: Promover o pagamento de despesas de hospedagem para convidados do Município de acordo com a Lei Municipal nº 146/93, de 20/04/93, bem como recepções e/ou homenagens a pessoas que prestarem relevantes serviços ao Município, assim declaradas em lei.

RECURSOS: Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 07.13 - INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS
OBJETIVO: Modernizar os serviços de controles financeiros, agilizando as informações através da aquisição de equipamentos e sistemas de programas.
RECURSOS: Próprios
- 07.14 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
OBJETIVO: Dar condições para o pagamento de Exercícios anteriores.
RECURSOS: Próprios
- 07.15 - AMPLIAÇÃO DO PAVILHÃO DE MÁQUINAS
OBJETIVO: Aumentar o espaço físico do Pavilhão de Máquinas da Secretaria de Obras e Serviços com a construção de uma área de aproximadamente 600 m², inclusive com a construção de uma rampa para lavagem mecânica de veículos.
RECURSOS: Próprios
- 07.16 - CONSTRUÇÃO DO PÓRTICO
OBJETIVO: Elaborar projeto para construção do Pórtico na entrada da Sede do Município, junto à RST 287, no Km 74.
RECURSOS: Próprios
- 07.18 - COMPOSIÇÃO DO HINO MUNICIPAL
OBJETIVO: Realizar despesas com o concurso e premiação para composição do hino municipal.
RECURSOS: Próprios
- 08 - ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
- 08.01 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA
OBJETIVO: Amortizar financiamentos diversos junto a instituições, incluindo-se os encargos decorrentes.
RECURSOS: Próprios
- 08.02 - CADASTRO IMOBILIÁRIO
OBJETIVO: Dar condições para promover a implantação de cadastro imobiliário, geométrico e fiscal, bem como a regularização dos imóveis existentes no Município.
RECURSOS: Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

08.03 - LEGISLAÇÃO BÁSICA PRÓPRIA

OBJETIVO: Organizar o sistema de Legislação Básica própria, como Código Tributário, Lei do Meio Ambiente...

RECURSOS: Próprios

08.04 - IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

OBJETIVO: Implantar o sistema do Plano Diretor do Município, definindo sua legislação própria.

RECURSOS: Próprios

08.05 - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO

OBJETIVO: Promover o levantamento topográfico do perímetro urbano do Município e implantar o sistema de coordenadas municipal.

RECURSOS: Próprios

14.- PRODUÇÃO VEGETAL

14.01 - ASSISTÊNCIA AO PEQUENO PRODUTOR

OBJETIVO: Dar apoio técnico ao pequeno produtor, colocando à disposição máquinas agrícolas, sementes, mudas, adubos, calcário, fertilizantes, materiais de estufa, cloro, meios de transporte e outros, diretamente ou em convênio.

RECURSOS: Próprios e convênio com o Estado.

14.02 - CONVÊNIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

OBJETIVO: Propor e assinar convênios com órgãos oficiais, visando a dar maior apoio ao pequeno produtor, bem como a contratação de técnicos para o acompanhamento da agricultura, criações e análises de solo.

RECURSOS: Próprios

14.03 - SISTEMA TROCA-TROCA

OBJETIVO: Aumentar a produtividade com o oferecimento de sementes e matrizes financiadas, bem como calcário, adubo, para pagamento na safra.

RECURSOS: Próprios e convênio com o Estado.

14.04 - CRIAÇÃO DE UMA PATRULHA AGRÍCOLA

OBJETIVO: Dar apoio ao pequeno produtor, oferecendo melhores serviços com tratores, caminhões e outras máquinas, distribuidores de esterco líquido, enxada deira e outros implementos, visando a melhores condições de trabalho, plantio, irrigação e colheita ao produtor rural.

RECURSOS: Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

15 - PRODUÇÃO ANIMAL

15.01 - MELHORIA DA SUINOCULTURA, GADO LEITEIRO E AVICULTURA

OBJETIVO: Dar condições para a aquisição de sêmen para a melhoria do gado leiteiro, do rebanho suíno e de matrizes de aves, abelhas e outros, inclusive com o transporte e aquisição de materiais e equipamentos para inseminação artificial.

RECURSOS: Próprios

15.04 - ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

OBJETIVO: Colaborar no controle e combate de enfermidades e promover o melhoramento genético, visando ao maior desenvolvimento do rebanho pecuário do Município, aquisição de equipamentos e materiais necessários.

RECURSOS: Próprios

17 - PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

17.01 - CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DO SOLO, FAUNA E FLORA

OBJETIVO: Organizar programas de conservação do solo e da preservação da flora e fauna, adquirir uma área e construir um pavilhão para depósito de agrotóxicos e área para implantação de parque ou recanto ecológico florestal.

RECURSOS: Próprios

17.02 - IMPLANTAÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL

OBJETIVO: Dar condições de funcionalidade do viveiro municipal, visando à criação e reprodução de animais, de peixes, plantas aquáticas e à semeadura de vegetais e cereais para transplante.

RECURSOS: Próprios

18 - PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL

18.01 - INTERCÂMBIO DE EXPERIÊNCIAS ENTRE AGRICULTORES

OBJETIVO: Dar apoio ao pequeno produtor com a promoção de intercâmbio de experiências entre os agricultores.

RECURSOS: Próprios

18.02 - PROMOÇÃO DE FEIRAS REGIONAIS

OBJETIVO: Apoio e/ou promover feiras regionais visando à exposição e à venda dos produtos do Município.

RECURSOS: Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 18.04 - FORMAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA E ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS.
OBJETIVO: Colaborar para a criação de um Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, visando aos interesses dos agricultores e à criação de Associações de Produtores Rurais para abastecer com produtos o nosso Centro de Comercialização Agrícola.
RECURSOS: Próprios
- 18.05 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
OBJETIVO: Incentivar a criação de um Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural ou Fundo Rotativo Municipal.
RECURSOS: Próprios e do Fundo.
- 18.06 - AGRO-INDÚSTRIAS
OBJETIVO: Incentivar, com apoio técnico e financeiro, a construção de agro-indústrias.
RECURSOS: Próprios e das agro-indústrias
- 21 - COMUNICAÇÕES POSTAIS
- 21.01 - INSTALAÇÃO DA AGÊNCIA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
OBJETIVO: Dar condições de funcionalidade à Agência de Correios e Telégrafos com despesas de aluguel e energia elétrica de acordo com Lei Municipal própria e, posteriormente, providenciar a construção de uma área para sua instalação, bem como a cêdência de móveis, máquinas e equipamentos.
RECURSOS: Próprios
- 22 - TELECOMUNICAÇÕES
- 22.01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE TELEFONIA RURAL
OBJETIVO: Auxiliar na construção de redes de telefonia rural no interior do Município, oferecendo melhores condições de comunicação.
RECURSOS: Próprios, CRT e contribuição dos usuários.
- 30 - SEGURANÇA PÚBLICA
- 30.01 - INSTALAÇÃO DA DELEGACIA DE POLÍCIA
OBJETIVO: Construir dependências para a instalação da Delegacia de Polícia, ceder móveis, equipamentos, recursos humanos, materiais e serviços declarados em Lei Municipal própria, visando ao melhor funcionamento.
RECURSOS: Próprios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 30.02 - AUXILIO FINANCEIRO AO CONSEPRO
 OBJETIVO: Proporcionar maior segurança aos munícipes, assim declarado em Lei Municipal própria.
 RECURSOS: Próprios
- 30.03 - BRIGADA MILITAR
 OBJETIVO: Aperfeiçoar o funcionamento dos serviços de segurança, auxiliando com materiais e serviços assim declarados em Lei Municipal própria.
 RECURSOS: Próprios
- 41 - EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 0 A 6 ANOS
- 41.01 - IMPLANTAÇÃO DE CRECHE NA SEDE MUNICIPAL
 OBJETIVO: Dotar de infra-estrutura com aquisição de terreno, prédio ou construção de área para implantação de creche na Sede do Município, assumindo despesas com manutenção, equipamentos e recursos humanos.
 RECURSOS: Próprios
- 41.02 - EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EM IDADE PRÉ-ESCOLAR
 OBJETIVO: Instalar 02 classes para educação pré-escolar, dotando-as de recursos materiais e humanos, e garantir os meios para sua manutenção.
 RECURSOS: Próprios.
- 42- ENSINO FUNDAMENTAL
- 42.01 - MANUTENÇÃO DO ENSINO DE 1º GRAU
 OBJETIVO: Manter o ensino de primeiro grau em plano elevado, atendendo despesas de pessoal, encargos, material de consumo e serviços nas escolas.
 RECURSOS: Próprios.
- 42.02 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA AS ESCOLAS DE 1º GRAU.
 OBJETIVO: Dotar as escolas municipais com livros, utensílios, equipamentos e material permanente, aparelhos de som, balanças para banheiro, aéreos, projetores, bandeiras, pedestais e mastros,
 RECURSOS: Próprios, verbas estaduais e federais.
- 42.03 - CONSERVAÇÃO E MELHORIA DOS PRÉDIOS ESCOLARES
 OBJETIVO: Promover a conservação das 19 escolas municipais mantendo-as em condições de uso, inclusive com melhorias externas, como muros, cercas, plantio de árvores frutíferas e ornamentais.
 RECURSOS: Próprios
- 42.04 - TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO 1º GRAU
 OBJETIVO: Aquisição de veículos para o transporte de alunos do 1º Grau.
 : Manutenção de veículos para o transporte escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

: Contrato de prestação de serviços para transporte com pessoas físicas e jurídicas.

RECURSOS: Próprios, repasse do MEC e DAM.

42.05 - CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROFESSORES E ALUNOS

OBJETIVO: Promover, periodicamente, cursos diversos de aperfeiçoamento para professores leigos e em curso de nível superior, visando à titulação dos mesmos para melhoria da capacidade profissional, bem como cursos de datilografia, ensino da língua alemã e outros para alunos.

RECURSOS: Próprios

42.06 - ESCOLA PÓLO E/OU PROFISSIONALIZANTE

OBJETIVO: Criar uma escola de 1º Grau em parceria com cidades vizinhas (Agudo e Cerro Branco) e/ou escola profissionalizante voltada para a agricultura.

RECURSOS: Próprios e municípios participantes.

42.07 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS DE 1º GRAU.

OBJETIVO: Construir novos prédios escolares com área aproximada de 85 m2 cada um, com instalação elétrica para as escolas:

- Carlos Altermann (Mangueirinha)
- 25 de Julho (Linha Patrícia)
- Guilherme de Almeida (Linha Patrimônio)

RECURSOS: Próprios e convênio com o Estado.

42.08 - CONSTRUÇÃO DE PAVILHÕES COMUNITÁRIO-ESCOLARES

OBJETIVO: Auxiliar os CPMS das escolas municipais com materiais, na construção de pavilhões comunitário-escolares junto às escolas:

- 25 de Julho (Linha Patrícia)
- Benjamin Constant (Linha Paraguassu)
- Eptácio Pessoa (Linha São João)
- Campos Sales (Linha Campestre)
- Rodrigues Alves (Rincão da Boa Vista)
- José Bonifácio (Linha Travessão)
- Bento Gonçalves (Linha Patrimônio)
- Gaspar Barreto (Linha Astral)
- Salgado Filho (Linha Contenda)
- Roberto Bischoff (Linha Travessão)
- Milan Krás (Quilombo)

RECURSOS: Próprios e em parceria com os CPMS.

42.10 - AUXÍLIO E SUBVENÇÕES A ENTIDADES

OBJETIVO: Prover recursos para conceder auxílio e subvenções a entidades culturais, educacionais e de desporto amadorista, de acordo com a Lei Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

pal nº 137/93, de 02.03.93.

RECURSOS: Próprios

42.11 - MUDAS DE ÁRVORES FRUTÍFERAS E ORNAMENTAIS PARA ESCOLAS DO MUNICÍPIO

OBJETIVO: Adquirir sementes e mudas de árvores frutíferas e ornamentais para as escolas municipais.

RECURSOS: Próprios

46 - EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

46.01 - GINÁSIO DE ESPORTES

OBJETIVO: Adquirir área e construir um ginásio de esportes com área aproximada de 1000m², dotando-a de pistas e equipamentos para a prática de diversos esportes e eventos culturais.

RECURSOS: Próprios.

46.02 - BRINQUEDOS INFANTIS PARA PRAÇAS E ESCOLAS.

OBJETIVO: Instalar brinquedos infantis, balanças e/ou gangorras e outros equipamentos em escolas municipais e praças da Sede e Vila Paraíso.

RECURSOS: Próprios.

46.04 - COMPETIÇÕES DE ATLETISMO.

OBJETIVO: Construir pista de atletismo, caixa de areia para saltar com o objetivo de realização das diversas competições de atletismo.

RECURSOS: Próprios.

46.05 - ACESSÓRIOS, MATERIAIS E VESTUÁRIO ESPORTIVO

OBJETIVO: Dar condições para aquisição de fardamento oficial, bolas, apitos e acessórios diversos aos eventos esportivos.

RECURSOS: Próprios.

46.06 - DESPESAS COM EVENTOS ESPORTIVOS

OBJETIVO: Dar apoio financeiro para a realização de eventos esportivos como transporte, alimentação, arbitragem, baseados em Lei Municipal própria.

RECURSOS: Próprios e Associações comerciais e esportivas.

46.07 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

OBJETIVO: Equipar com móveis, livros e equipamentos o departamento de Desportos.

RECURSOS: Próprios e Associações comerciais e esportivas.

46.08 - PRAÇA DE ESPORTES DA SEDE

OBJETIVO: Ampliar restaurar a praça de esportes localizada na Av. Tiradentes - Sede, dando condições de melhor aproveitamento da mesma, bem como instalar uma pista de bicicross.

RECURSOS: Próprios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 47 - ASSISTÊNCIA A EDUCANDOS
- 47.01 - MERENDA ESCOLAR, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA
 OBJETIVO : Prestar assistência aos alunos do Município, oferecendo merenda escolar e atendimento médico e odontológico.
 RECURSOS : Próprios.
- 47.02 - VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ALUNOS
 OBJETIVO : Prever recursos para a aquisição 02 micro-ônibus e 02 Kombi para serviços escolares.
 RECURSOS : Próprios e do MEC.
- 47.03 - MATERIAL DIDÁTICO-PEDAGÓGICO
 OBJETIVO : Dar condições para aquisição de material didático-pedagógico como: cadernos, borrachas, lápis, giz, papel ofício e outros, mapas, livros, jogos, fitas de vídeo, gravador, bolas, cordas e outros.
 RECURSOS : Próprios.
- 48 - CULTURA
- 48.01 - INSTALAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL
 OBJETIVO : Adquirir área e/ou construir prédio para instalação do Museu Municipal, dotando-o de móveis, equipamentos, utensílios e similares para exposição de objetos, material de expediente, material de restauração e conservação de objetos, e de pessoal.
 RECURSOS : Próprios
- 48.02 - PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS
 OBJETIVO : Promover a realização de eventos culturais de modo a divulgar a tradição cultural e a história do desenvolvimento do Município, conforme Lei Municipal própria.
 RECURSOS : Próprios e Associações Comerciais e Comunitárias.
- 48.03 - BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL
 OBJETIVO : Dar condições para a instalação da Biblioteca Municipal, com uma área construída de aproximadamente 150m², aquisição de livros, móveis, aparelhos, equipamentos, utensílios, material de expediente e serviços, adequados para pesquisa, lazer e aprimorar conhecimentos da população.
 RECURSOS : Próprios
- 48.04 - CURSOS, EVENTOS E ENCONTROS CULTURAIS
 OBJETIVO : Programar cursos de danças, teatro, música e outros, mediante o pagamento de professores e de materiais.
 RECURSOS : Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 48.05 - CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO
OBJETIVO : Destinar verba para aquisição de material e serviços visando à conservação de patrimônio histórico e cultural do Município.
RECURSOS : Próprios
- 48.06 - EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E MATERIAL PERMANENTE PARA O DEPARTAMENTO DE CULTURA.
OBJETIVO : Adquirir utensílios, equipamentos, acessórios e material permanente para o departamento de cultura.
RECURSOS : Próprios
- 48.07 - CONFEÇÃO DE FOLDER E INVENTÁRIO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.
OBJETIVO : Prever para elaboração e confecção de folder e inventário do Patrimônio Histórico e Cultural do Município.
RECURSOS : Próprios e do Estado.
- 49 - EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 49.01 - INSTALAÇÃO DE CLASSE ESPECIAL NA SEDE DO MUNICÍPIO
OBJETIVO : Dar condições de funcionamento para uma classe especial na sede do município, com equipamentos, materiais e recursos humanos.
RECURSOS : Próprios
- 51 - ENERGIA ELÉTRICA
- 51.01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
OBJETIVO : Participar na construção de redes de eletrificação rural no interior do Município.
RECURSOS : Próprios, contribuição dos usuários e Companhias Elétricas.
- 51.02 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA SEDE E LOCALIDADES DO INTERIOR DO MUNICÍPIO.
OBJETIVO : Dotar a Sede e localidades do interior de iluminação pública satisfatória e conservação da situação existente.
RECURSOS : Próprios
- 57 - HABITAÇÃO
- 57.01 - AMPLIAÇÃO DA ZONA URBANA E NOVOS LOTEAMENTOS
OBJETIVO : Dar condições de ampliação da zona urbana da sede, visando aos novos loteamentos
RECURSOS : Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

58 - PLANEJAMENTO URBANO

58.01 - PRAÇAS DA SEDE E DA VILA PARAÍSO

OBJETIVO: Dar condições de lazer às praças do Município com a instalação de brinquedos, bancos, inclusive urbanização das mesmas e construção de banheiros públicos.

RECURSOS: Próprios

58.02 - PROJETO PARA IMPLANTAÇÃO DA NUMERAÇÃO DAS CASAS

OBJETIVO: Oportunizar aos habitantes os meios para a complementação dos endereços.

RECURSOS: Próprios

60 - SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

60.01 - CEMITÉRIO MUNICIPAL

OBJETIVO: Adquirir área para implantação do Cemitério Municipal.

RECURSOS: Próprios

60.02 - AUXÍLIO FINANCEIRO A ENTIDADES DE CARÁTER BENEFICENTE

OBJETIVO: Auxílio financeiro aos cemitérios da Linha Brasileira, Linha Campestre e Contenda (Steinberg), visando a melhorias em suas sedes de acordo com a Lei Municipal nº 137/93 de 02/03/93.

RECURSOS: Próprios

62 - INDÚSTRIA

62.01 - DISTRITO INDUSTRIAL

OBJETIVO: Auxiliar na criação de um distrito industrial, dando apoio para a instalação de indústrias com isenção de impostos e fornecimento de infraestrutura necessária.

RECURSOS: Próprios

63 - COMÉRCIO

63.02 - CONSTRUÇÃO DE UM QUIOSQUE

OBJETIVO: Construção de um quiosque na praça central da Sede para posterior locação.

RECURSOS: Próprios

63.03 - CENTRO COMERCIAL

OBJETIVO: Criar ou auxiliar na construção de um centro comercial para a instalação de pequenas e médias empresas.

RECURSOS: Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

65 - TURISMO**65.01 - PONTOS TURÍSTICOS DO MUNICÍPIO**

OBJETIVO : Dar incentivo ao turismo, dotando de infra-estrutura a Praia do Pau-a-Pique, na localidade do mesmo nome e, também, ao recanto do Poço Verde.

RECURSOS : Próprios

75 - SAÚDE**75.02 - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

OBJETIVO : Dar condições de pleno funcionamento do SUS, com assistência médica e odontológica gratuita à população de baixa renda e, subsidiada através de convênios, para as de mais classes sociais.

RECURSOS : Próprios

75.03 - AQUISIÇÃO DE POSTO DE SAÚDE MÓVEL

OBJETIVO : Obter um Posto de Saúde móvel, para atendimento médico-odontológico nas diversas localidades do interior do Município

RECURSOS : Próprios e a Fundo Perdido.

75.04 - PRONTO SOCORRO 24 HORAS

OBJETIVO : Ampliar e instalar equipamentos para dar condições de um Pronto Socorro 24 horas na Sede do Município, provendo materiais, medicamentos e recursos humanos.

RECURSOS : Próprios e convênios com o Estado e União.

75.05 - POSTO DE SAÚDE - VILA PARAÍSO E SEDE

OBJETIVO : Instalar um Posto de Saúde na Vila Paraíso e manter o da Sede, incluindo-se medicamentos e exames laboratoriais e radiológicos, bem como equipamentos e serviços para o bom funcionamento.

RECURSOS : Próprios e convênios com o Estado e União.

75.06 - CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS A SERVIÇO DA SAÚDE

OBJETIVO : Promover reformas, pinturas, adaptações e manutenção dos prédios a serviço da saúde, visando à boa conservação dos mesmos.

RECURSOS : Próprios

75.07 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, AMBULÂNCIAS E MATERIAIS PERMANENTES PARA OS SERVIÇOS DA SAÚDE

OBJETIVO : Equipar e adquirir equipamento e material permanente para o melhor funcionamento dos serviços de saúde.

RECURSOS : Próprios e convênios com o Estado e União.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- 75.08 - AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL
OBJETIVO : Ampliar o prédio da Secretaria de Saúde e Bem - Estar Social, dotando-a de uma garagem para a ambulância, um veículo pequeno e o Posto de Saúde Móvel e, também, com a construção de 02 banheiros públicos.
RECURSOS : Próprios
- 75.09 - MANUTENÇÃO DA AMBULÂNCIA
OBJETIVO : Oferecer condições para a manutenção da ambulância, como reforma, materiais, pneus e serviços.
RECURSOS : Próprios
- 75.10 - CURSOS INFORMATIVOS E EDUCATIVOS
OBJETIVO : Dar apoio financeiro para promover cursos informativos, educativos e orientação alimentar sobre prevenção de doenças, formação sexual, alimentação e demais programas de Assistência Social.
RECURSOS : Próprios
- 75.11 - SAÚDE DA MULHER
OBJETIVO : Proporcionar exames ginecológicos e preventivos gratuitamente, doar anti-concepcionais, dando atenção integral à saúde da mulher.
RECURSOS : Próprios
- 75.12 - SAÚDE DA CRIANÇA
OBJETIVO : Proporcionar a medicina preventiva, dando cobertura total de vacinas, acompanhamento pré-natal e atendimento médico e odontológico às crianças do Município.
RECURSOS : Próprios
- 75.13 - PESSOAS DEFICIENTES
OBJETIVO : Proporcionar atendimento especial a pessoas deficientes físicas e mentais com consultas, aquisição de medicamentos e aparelhos.
RECURSOS : Próprios
- 75.14 - COLETA ESPECIAL DE LIXO
OBJETIVO : Criar condições para coleta, em separado, do lixo hospitalar, de ambulatórios e farmácias do Município, realizando a seleção do mesmo.
RECURSOS : Próprios
- 75.15 - CONTROLE DE DOENÇAS CAUSADAS POR ANIMAIS
OBJETIVO : Proceder ao controle de doenças transmitidas por animais, como a raiva, através de vacinas e coleta de lixo acumulado nos quintais dos domicílios do Município.
RECURSOS : Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**76 - SANEAMENTO****76.01 - POÇOS ARTESIANOS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO**

OBJETIVO : Adquirir uma perfuratriz e/ou construir poços artesianos junto a escolas e localidades do interior do Município.

RECURSOS : Próprios e contribuição dos usuários.

76.02 - CALÇAMENTO DE RUAS E AVENIDAS CENTRAIS

OBJETIVO : Dar condições para a Continuidade de projetos para o calçamento de ruas e avenidas centrais da Sede, inclusive com a construção de prédio próprio para a instalação da fábrica de PAV's e oficina adequada para esse fim.

RECURSOS : Próprios e convênio com o Estado.

76.03 - CANALIZAÇÃO DE SANGAS

OBJETIVO : Prover recursos para a elaboração de projetos de canalização de sangas existentes no perímetro urbano do Município.

RECURSOS : Próprios

76.04 - SISTEMA DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

OBJETIVO : Elaborar projetos para construir, junto à Sede, a rede de esgotos, visando à captação de águas pluviais e sanitárias, bem como o abastecimento de água potável à população da Sede, da Vila Paraíso e demais localidades do interior do Município.

RECURSOS : Próprios

76.05 - AQUISIÇÃO DE MÓDULOS PARA FÁBRICA DE TUBOS

OBJETIVO : Obter equipamentos, formas e acessórios para montagem da fábrica de tubos.

RECURSOS : Próprios

76.06 - AQUISIÇÃO DE LOCAL PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA DE LIXO.

OBJETIVO : Adquirir área para implantar o sistema de coleta de lixo, com a instalação de uma usina de reciclagem.

RECURSOS : Próprios

80 - RELAÇÕES DO TRABALHO**80.01 - CONCURSO PÚBLICO AOS SERVIDORES E AO MAGISTÉRIO**

OBJETIVO : Promover, de acordo com as necessidades dos órgãos municipais, a realização de concursos públicos em todas as áreas do Quadro de Servidores do Município.

RECURSOS : Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

81 - ASSISTÊNCIA

81.01 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS

OBJETIVO : Promover campanhas, visitas, palestras e outras atividades preventivas ao alcoolismo, além de prestar atendimento especializado a idosos, carentes e ao trabalhador rural.

RECURSOS : Próprios

81.04 - PROMOÇÃO DE CURSOS DE INTEGRAÇÃO E LAZER ENTRE IDOSOS

OBJETIVO : Oferecer condições para a realização de cursos de integração e lazer entre os idosos, inclusive com materiais e recursos humanos.

RECURSOS : Próprios e entidades comerciais e comunitárias.

81.05 - AUXÍLIO E SUBVENÇÕES A ENTIDADES E PESSOAS

OBJETIVO : Conceder auxílios e subvenções a entidades e pessoas nos termos da Lei Municipal nº 137/93, de 02.03.93

RECURSOS : Próprios

82 - PREVIDÊNCIA

82.01 - ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA A SERVIDORES MUNICIPAIS

OBJETIVO : Prestar Assistência e Previdência ao Servidor Municipal na forma preconizada pelo regime único através do Fundo de Aposentadoria e Benefícios dos Servidores.

RECURSOS : Próprios e Participação dos Servidores.

84 - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

84.01 - CONTRIBUIÇÃO AO PASEP

OBJETIVO : Prever recursos para despesas com a contribuição ao PASEP.

RECURSOS : Próprios

88 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO

88.01 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS

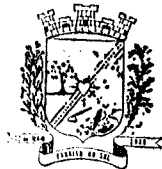
OBJETIVO : Prover o parque de máquinas da SOS com equipamentos da oficina e 01 draga, 04 caçambas basculantes, 01 motoniveladora, 01 camioneta, 01 trator esteira, 01 retroescavadeira, 01 pá carregadeira para manter e inovar os serviços públicos.

RECURSOS : Próprios

88.02 - ABRIGOS PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS

OBJETIVO : Prever condições para construção e/ou aquisição de abrigos para passageiros de ônibus junto à RST 287, Sede do Município e interior.

RECURSOS : Próprios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

88.03 - ABERTURA, AMPLIAÇÃO DE ESTRADAS NOVAS, CONSERVAÇÃO DAS VIAS DE ACESSO DO NOSSO MUNICÍPIO

OBJETIVO : Providenciar recursos para abertura e/ou ampliação de novos trechos de estradas, segundo o cronograma a ser elaborado pelo Poder Executivo, bem como a conservação das vias de acesso já existentes no Município.

RECURSOS : Próprios

90 - TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

90.01 - CONSTRUÇÃO DE PONTES NO INTERIOR DO MUNICÍPIO E CONSERVAÇÃO DAS EXISTENTES.

OBJETIVO : Construir pontes de concreto pre-moldado nas localidades de Poço Verde, Linha Sinimbu, Quilombo Linha Campestre, Rincão da Boa Vista, Linha Contenda e Linha Travessão, e conservação das já existentes no interior do Município.

RECURSOS : Próprios

91 - TRANSPORTE URBANO

91.01 - ABERTURA E CONSTRUÇÃO DE RUA PARALELA À RST 287

OBJETIVO : Prover recursos para promover a abertura e construção de rua paralela à RST 287 junto à Sede do Município.

RECURSOS : Próprios

91.02 - SINALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS

OBJETIVO : Prever recursos para despesas com a sinalização de vias urbanas.

RECURSOS : Próprios

Paraíso do Sul, 9 de agosto de 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 226/94.

Derroga o art. 23 da Lei Municipal nº 173/93, de 05 de outubro de 1993 e dá outras providências.

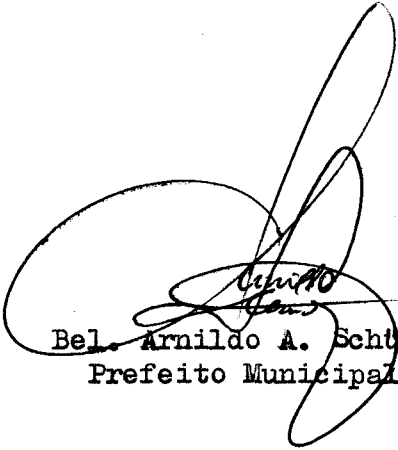
BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica derogado o disposto no art. 23 da Lei Municipal nº 173/93, de 05 de outubro de 1993.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE AGOSTO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schutz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 227/94

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

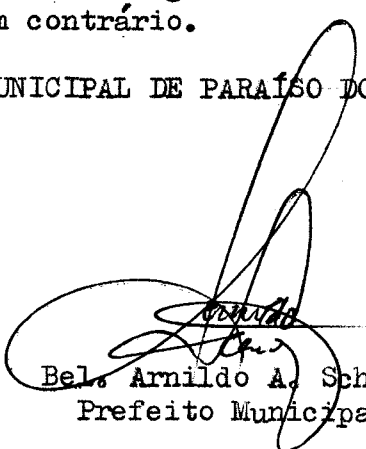
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de agosto/94, reajuste de 15% (quinze por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebidos no mês de julho de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de R\$ 97,74 (noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE AGOSTO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal

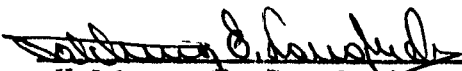
Ilmo. Sr.
PREFEITO MUNICIPAL
PARAISO DO SUL-RS

O CONSELHO COMUNITÁRIO PRO SEGURANÇA PÚBLICA-CONSEPRO desta cidade, na pessoa de seu presidente, requerer de V. S. se digne, mandar liberar verba-orçamentária, para fins de custear as despesas com a Delegacia de Polícia e a Brigada Militar, conforme previsão das despesas a seguir:

Aluguel.....	R\$-	76,91
Salário Vigia.....	R\$-	120,57
I. R. S. S e FGTS.....	R\$-	36,02
TRANSPORTE.....	R\$-	120,00
Manutenção Veículo.....	R\$-	150,00
Luze.....	R\$-	40,00
Material de limpeza e expediente.....	R\$-	<u>16,50</u>
Total dos gastos.....	R\$-	560,00

N. Termos
F. Deferimento

Paraiso do Sul, 27 de julho de 1994.


Valdemar E. Langbecker



Preeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 228/94

Autoriza a suplementação de verba no Orçamento vigente para auxiliar o CONSEPRO, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), e repassá-la ao CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública) para atender despesas com a manutenção da Polícia Civil:

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO

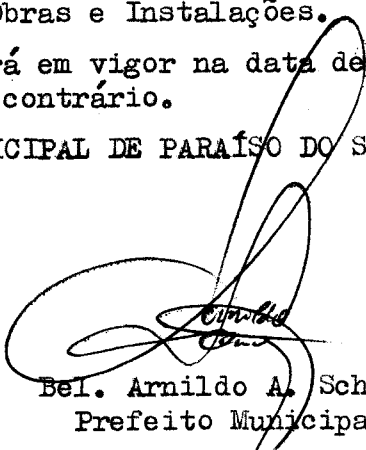
Atividade: 2006 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO

Subelemento de Despesa: 3.2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) prevista na Secretaria de Obras e Serviços; Projeto 1032 - Construção de Rodovias; 4.1.1.0 - Obras e Instalações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE AGOSTO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 229/94

Autoriza a Correção de Lei de Meios do Exercício de 1994.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 50.890,00 (cinquenta mil e oitocentos e noventa reais), suplementar às dotações orçamentárias constantes das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES.....	R\$ 36.890,00
DESPESAS DE CUSTEIO.....	R\$ 36.890,00
DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$ 14.000,00
INVESTIMENTOS.....	R\$ 14.000,00
TOTAL GERAL	R\$ 50.890,00

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 50.890,00 (cinquenta mil e oitocentos e noventa reais) previsto na Câmara de Vereadores, Secretaria de Educação, Secretaria de Agricultura e Pecuária, Secretaria de Obras e Serviços e Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social, a seguir relacionados:

01 - CÂMARA DE VEREADORES

Atividade - 2001

3.1.2.0 - Material de Consumo.....	R\$ 1.000,00
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$ 310,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente	R\$ 1.000,00
	<u>2.310,00</u>

Atividade - 2002

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Publicidade)	R\$ 200,00
	<u>200,00</u>

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018	
3.2.3.1 - Subvenções Sociais.....	R\$ 1.000,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 1.000,00
	<u>2.000,00</u>
Atividade - 2019	
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Publicidade).....	R\$ 600,00
	<u>600,00</u>
Atividade - 2020	
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais.....	R\$ 1.000,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 1.000,00
	<u>2.000,00</u>
Atividade - 2021	
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Manutenção das Escolas).....	R\$ 1.500,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Transporte de Professores).....	R\$ 3.000,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 8.000,00
	<u>12.500,00</u>

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Projeto - 1008	
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente(Patrulha Agrícola).....	R\$ 14.779,27
	<u>14.779,27</u>
Atividade - 2035	
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente (Órgão)....	R\$ 1.000,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente (veículo)..	R\$ 1.090,90
	<u>2.090,90</u>
Atividade - 2036	
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Publicidade).....	R\$ 600,00
	<u>600,00</u>

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1009	
4.1.1.0 - Obras e Instalações (Centro Administrativo)..	R\$ 700,00
	<u>700,00</u>
Projeto - 1012	
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Cnstruir Prédio p/Cultura)	R\$ 727,27
4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis.....	R\$ 727,27
	<u>1.454,54</u>

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Projeto - 1022	
4.1.1.0 - Obras e Instalações (Abatedouro Municipal).....	R\$ 360,00
4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis.....	R\$ 360,00
	<u>720,00</u>
Projeto - 1024	
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Implantação Coleta de lixo).	R\$ 700,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 1.500,00
	<u>2.200,00</u>
Projeto - 1026	
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente(Calçamento)..	R\$ 1.000,00
	<u>R\$ 1.000,00</u>
Projeto - 1030	
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente(Abrigos p/ passageiros de Ônibus).....	R\$ 727,27
	<u>727,27</u>
Projeto - 1032	
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Construção de Rodovias)....	R\$ 150,00
	<u>150,00</u>
Atividade - 2043	
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais.....	R\$ 1.512,57
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Levantamento Plani- Altimétrico).....	R\$ 1.800,00
	<u>3.312,57</u>
Atividade - 2044	
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Publicidade).....	R\$ 727,27
	<u>727,27</u>
10 - SECRETARIA DA SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL	
Atividade - 2047	
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$ 818,18
(Manut. do Órgão)	<u>818,18</u>
Atividade - 2049	
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente (Manut. Ser- viços da Saúde).....	R\$ 2.000,00
	<u>2.000,00</u>
TOTAL.....	R\$ 50.890,00



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - As dotações orçamentárias suplementadas pelo artigo 1º são as seguintes:

01 - CÂMARA DE VEREADORES

Atividade - 2001

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	R\$	2.000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais.....	R\$	510,00
		<u>2.510,00</u>

02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade 2002

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	R\$	5.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo.....	R\$	250,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.....	R\$	6.000,00
		<u>11.250,00</u>

03 - SECRETARIA DO GOVERNO

Atividade - 2007

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	R\$	600,00
		<u>600,00</u>

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atividade - 2009

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	R\$	1.300,00
		<u>1.300,00</u>

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Atividade - 2013

3.1.1.1 - Pessoal Civil.....	R\$	1.900,00
		<u>1.900,00</u>

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018

3.1.1.1 - Pessoal Civil (Órgão).....	R\$	1.300,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais (Órgão).....	R\$	280,00
		<u>1.580,00</u>

Atividade - 2021

3.1.1.1 - Pessoal Civil (Serviço de Ensino).....	R\$	5.800,00
		<u>5.800,00</u>



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade - 2035

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 600,00
	<u>600,00</u>

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1026

4.1.1.0 - Obras e Instalações (Calçamento).....	R\$ 8.000,00
	<u>8.000,00</u>

Atividade - 2043

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 2.800,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais.....	R\$ 850,00
3.1.2.0 - Material de Consumo.....	R\$ 8.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(despesas gerais)	R\$ 5.000,00
	<u>16.650,00</u>

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Atividade - 2047

3.1.1.1 - Pessoal Civil (Órgão).....	R\$ 700,00
	<u>700,00</u>

TOTAL GERAL..... R\$ 50.890,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
09 DE AGOSTO DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 230/94

Autoriza o Executivo a prorrogar o prazo para contrato de locação de imóvel destinado à instalação da Agência de Correios e Telégrafos autorizado pela Lei Municipal nº 159/93, de 22/06/93 e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo para a celebração de contrato de locação de imóvel na sede do Município, destinado à instalação da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, mediante realização de termo aditivo ao convênio que estabelece os procedimentos necessários à participação do Município no custeio das despesas.

Art. 2º - A locação autorizada por esta Lei vigorará até o dia 31 de dezembro de 1996, a contar da assinatura do termo aditivo ao convênio.

Art. 3º - Para o Exercício corrente, fica autorizada a alteração da redação do artigo 3º da Lei 159/93, de 22/06/93, referente à classificação orçamentária que fica a seguinte:

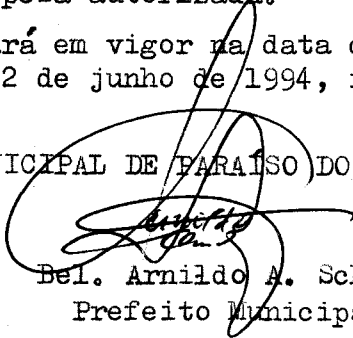
ÓRGÃO : 04 - Secretaria Municipal de Administração
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04.01 - Secretaria de Administração

FUNÇÃO: 03 - Administração e Planejamento
PROGRAMA: 21 - Comunicações Postais
SUBPROGRAMA: 127 - Serviços Postais Convencionais
PROJETO: 1.004 - Manutenção dos Serviços Postais
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 4º - As leis orçamentárias dos próximos Exercícios, e em conformidade com o artigo 2º desta Lei, conterão dotações específicas para o atendimento da despesa autorizada.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de junho de 1994, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
16 DE AGOSTO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 231/94

Consolida a legislação relativa ao Conselho Municipal de Saúde, revoga as Leis nº 155/93, de 1º de junho de 1993 e 194/94, de 22 de março de 1994, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão de saúde colegiado de aconselhamento ao Executivo Municipal que terá como finalidade a integração dos poderes públicos, prestadores de serviços, profissionais e usuários da saúde, à formação de estratégia e controle da execução da política de saúde do Município.

Art. 2º - O Conselho será composto pelos seguintes integrantes:

I - Dos membros do Governo e Prestadores de Serviços:
2 (dois) membros da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social;
1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
1 (um) membro do Gabinete do Prefeito;
1 (um) membro indicado pelos profissionais da Saúde;
1 (um) membro indicado pelo Hospital Paraíso-Sociedade Assistencial e Beneficente.

II - Dos Usuários

2 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
1 (um) membro indicado pelas Associações Comunitárias;
1 (um) membro indicado pelas Comunidades Evangélicas de Confissão Luterana;
1 (um) membro indicado pelas Comunidades Católicas;
1 (um) membro indicado pelas Comunidades Evangélicas Congregacionais;
1 (um) membro indicado pelas entidades culturais e esportivas;
1 (um) membro indicado pelo Rotary Clube de Paraíso do Sul;
1 (um) membro indicado pelo Escritório local da EMATER-RS.

Art. 3º - O Conselho elegerá a sua Diretoria, composta pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, por maioria de votos e mediante homologação pelo Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Parágrafo Único - A duração do mandato da Presidência será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 4º - O cargo de conselheiro é de caráter cívico, não remunerado, sendo considerado serviço público relevante, e seu exercício terá a duração de dois anos, sendo permitida a recondução.

Art. 5º - Os conselheiros deverão residir no Município.

Art. 6º - O Conselho contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, devendo serem previstos recursos orçamentários para tal.

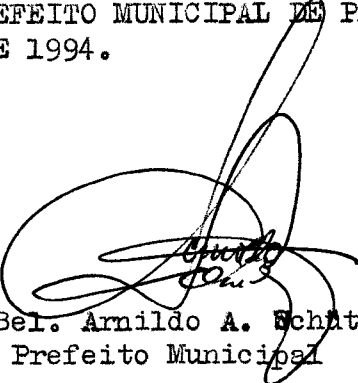
Art. 7º - Poderá o Conselho solicitar o assessoramento de especialistas na área de sua competência para esclarecimentos ou colaboração.

Art. 8º - O Conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á de acordo com o estabelecido em seu regimento.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
16 DE AGOSTO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 232/94

Autoriza a suplementação de verba no Orçamento vigente para auxiliar o CONSEPRO, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), e repassá-la ao CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública) para atender despesas com a manutenção da Polícia Civil:

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade: 2006 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO

Subelemento de Despesa: 3.2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) prevista no Gabinete do Prefeito: Atividade 2003 - Manutenção da Unidade, 4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
30 de agosto de 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 233/94.

Altera o quarto item do Art. 2º da Lei Municipal nº 014/89, de 21 de abril de 1989, que dispõe sobre denominação de área urbana e outras localidades.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrada que vai da zona urbana da sede municipal em direção às nascentes do Arroio Preguiça, bem como a localidade adjacente, onde se localiza a fonte da captação e de tratamento de água do Município, passa a denominar-se Linha Rincão da Fonte.

Art. 2º - Fica derogado, no Art. 2º da Lei nº 014/89, de 21 de abril de 1989, o quarto item.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
30 DE AGOSTO DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 234/94

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

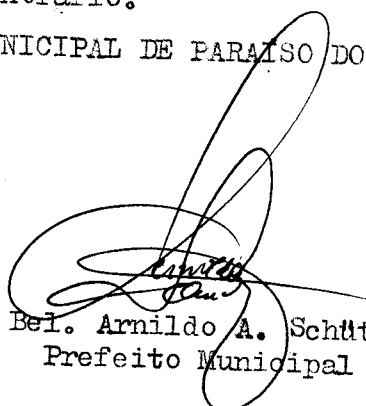
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de setembro/94, reajuste de 10% (dez por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebidas no mês de agosto de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de R\$ 107,51 (cento e sete reais e cinquenta e um centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE SETEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 235/94

Autoriza a correção da Lei de Meios do Exercício de 1994.

BEL. ARNEDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 91.450,00 (Noventa e um mil quatrocentos e cinquenta reais) suplementar às dotações orçamentárias constantes das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES	R\$ 58.300,00
DESPESAS DE CUSTEIO	R\$ 58.300,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 33.150,00
INVESTIMENTOS	R\$ 33.150,00
TOTAL GERAL	<u>R\$ 91.450,00</u>

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da arrecadação a maior a verificar no Exercício, no valor de R\$ 24.600,93 (vinte e quatro mil e seiscentos reais e noventa e três centavos), do Superávit Financeiro do Exercício de 1993, no valor de CR\$ 33.712.469,27 (trinta e três milhões, setecentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros reais e vinte e sete centavos) convertidos em reais para R\$ 12.259,07 (doze mil duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) e da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 54.590,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) previstos nos órgãos municipais a seguir relacionados:

01 - CÂMARA DE VEREADORES

Projeto - 1001

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos..... R\$ 500,00

Atividade - 2002

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Publicidade).... R\$ 300,00
R\$ 800,00



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade 2003

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 180,00

Atividade - 2005

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Publicidade) ... R\$ 400,00

R\$ 580,00

03 - SECRETARIA DO GOVERNO

Atividade - 2007

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 300,00

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 180,00

Atividade - 2008

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Publicidade) ... R\$ 290,00

R\$ 770,00

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atividade - 2009

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 800,00

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 360,00

Atividade - 2011

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 200,00

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 220,00

R\$ 1.580,00

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Projeto - 1006

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 180,00

Atividade - 2013

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 1.000,00

Atividade - 2014

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Publicidade) ... R\$ 370,00

Atividade - 2017

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 720,00

2.270,00

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 2.000,00

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 1.000,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.000,00

3.2.3.1 - Subvenções Sociais R\$ 800,00

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 500,00

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Atividade - 2019

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Publicidade) R\$ 100,00

Atividade - 2020

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 200,00

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 500,00

Atividade - 2021

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 4.000,00

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 1.000,00

3.2.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Manut. Escolas) R\$ 2.000,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Transporte Profes-
sores)..... R\$ 1.400,00

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 2.000,00

Atividade - 2022

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.500,00

Atividade - 2023

3.2.5.9 - Outras Transferências a Pessoas R\$ 2.000,00

Atividade - 2025 -

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 1.000,00

Atividade - 2026

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 1.000,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.000,00

Atividade - 2027

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 600,00

R\$ 23.600,00

07 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Atividade - 2028

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 180,00

3.2.3.1 - Subvenções Sociais R\$ 360,00

Atividade - 2029

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 160,00

Atividade - 2030

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 500,00

3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 500,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Manut. Atividades). R\$ 500,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Eventos Esportivos) R\$ 500,00

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 400,00

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

Atividade - 2031
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 720,00

Atividade - 2032
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 710,00
R\$ 4.530,00

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade - 2035
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais R\$ 890,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 340,00

Atividade - 2042
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 1.000,00
R\$ 2.230,00

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1009
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Centro Administrativo)..... R\$ 560,00
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Pavilhão de Máquinas)..... R\$ 910,00

Projeto - 1010
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 1.350,00

Projeto - 1014
4.1.1.0 - Obras e Instalações R\$ 180,00

Projeto - 1015
4.1.1.0 - Obras e Instalações R\$ 220,00
4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis R\$ 540,00

Projeto - 1017
3.2.3.1. - Subvenções Sociais R\$ 180,00

Projeto - 1018
4.1.1.0 - Obras e Instalações R\$ 180,00
4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis R\$ 700,00

Projeto - 1019
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 180,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 180,00
4.1.1.0 - Obras e Instalações R\$ 360,00

Projeto - 1021
3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 900,00
4.1.1.0 - Obras e Instalações R\$ 1.200,00



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

— Estado do Rio Grande do Sul

Projeto - 1024		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$	290,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente	R\$	310,00
Projeto - 1025		
4.1.1.0 - Obras e Instalações	R\$	1.300,00
Projeto - 1026		
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente	R\$	440,00
Projeto - 1027		
4.1.1.0 - Obras e Instalações	R\$	650,00
Projeto - 1030		
4.1.1.0 - Obras e Instalações	R\$	360,00
Projeto - 1031		
3.1.2.0 - Material de Consumo	R\$	200,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente	R\$	300,00
Atividade - 2043		
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente	R\$	180,00
		<u>R\$11.670,00</u>

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Projeto - 1033		
3.2.3.1 - Subvenções Sociais	R\$	360,00
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	700,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$	600,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente (Órgão)	R\$	1.000,00
Atividade - 2049		
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	300,00
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente	R\$	2.500,00
Atividade - 2050		
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	300,00
Atividade - 2051		
3.1.3.1 - Remuneração de Serviços Pessoais	R\$	360,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$	140,00
		<u>=====</u>
	R\$	6.260,00

11 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$	300,00
		<u>=====</u>
	R\$	300,00

TOTAL GERAL

	R\$	5.590,00
--	-----	----------



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 3º - As dotações orçamentárias suplementadas pelo artigo 1º são as seguintes:

01 - CÂMARA DE VEREADORES

Atividade - 2001

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 2.800,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 500,00
	<u> </u>
	R\$ 3.300,00

02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade - 2003

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 4.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo	R\$ 100,00
	<u> </u>
	R\$ 4.100,00

03 - SECRETARIA DE GOVERNO

Atividade - 2007

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 1.200,00
	<u> </u>
	R\$ 1.200,00

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto - 1004

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 100,00
--	------------

Atividade - 2009

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 1.800,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 100,00
	<u> </u>
	R\$ 2.000,00

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Atividade - 2013

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 2.700,00
	<u> </u>
	R\$ 2.700,00

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 1.200,00
-------------------------------	--------------

Atividade - 2021

3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 9.000,00
-------------------------------	--------------

Atividade - 2024

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos	R\$ 3.000,00
	<u> </u>
	R\$ 13.200,00

**Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul**

Estado do Rio Grande do Sul

07 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Atividade - 2028

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 1.000,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 200,00

Atividade - 2033

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.000,00
2.200,00

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade - 2035

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 2.000,00
2.000,00

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1010

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.800,00

Projeto - 1023

4.1.1.0 - Obras e Instalações (Poços Artesianos) R\$ 2.500,00
4.1.1.0 - Obras e Instalações (Abast. Água Sede) R\$ 500,00

Projeto - 1024

4.1.1.0 - Obras e Instalações (Calçamento - Sede) R\$ 10.000,00

Projeto - 1028

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente R\$ 20.150,00

Projeto - 1029

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 1.500,00

Atividade - 2043

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 6.600,00

3.1.1.3 - Obrigações Patronais R\$ 1.000,00

3.1.2.0 - Material de Consumo R\$ 7.000,00

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos (Despesas Gerais). R\$ 5.000,00

Atividade - 2045

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos R\$ 2.500,00
58.550,00

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Atividade - 2047

3.1.1.1 - Pessoal Civil R\$ 1.200,00

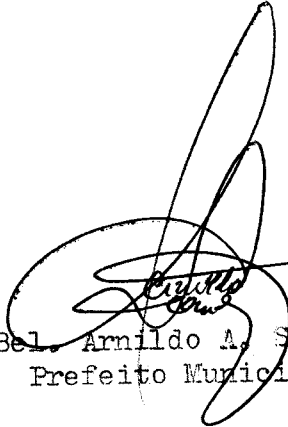


Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Atividade - 2049	
3.1.1.1 - Pessoal Civil	R\$ 1.000,00
	R\$ 2.200,00
TOTAL GERAL	R\$ <u>91.450,00</u>

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
27 DE SETEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 236/94.

Derroga o Art. 2º, e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 069/90, de 19 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

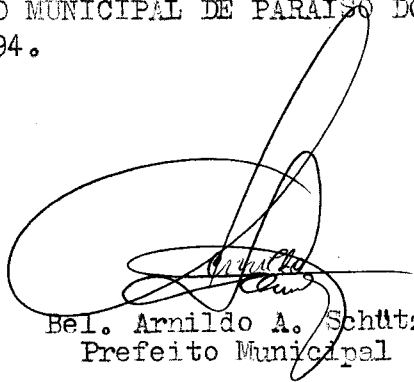
Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 069/90, de 19 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

- O valor da URM corresponde a 2,9966 (dois vírgula nove mil novecentos e sessenta e seis) UFIR

Art. 2º - Os efeitos desta Lei serão retroativos ao dia 08/09/94.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE OUTUBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI Nº 237/94

Autoriza a correção da Lei de Meios do Exercício de 1994.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 55.700,00 (Cinquenta e cinco mil e setecentos reais) suplementar às dotações orçamentárias constantes das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES.....	R\$	55.000,00
DESPESAS DE CUSTEIO.....	R\$	55.000,00
DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$	700,00
INVESTIMENTOS.....	R\$	700,00
TOTAL GERAL.....	R\$	55.700,00

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da arrecadação a maior a verificar no Exercício, no valor de R\$ 47.564,55 (quarenta e sete mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 8.135,45 (oito mil e cento e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) previstos nos órgãos municipais a seguir especificados:

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(órgão).....	R\$	300,00
Atividade - 2020		
3.1.2.0 - Material de Consumo(pré-escolar).....	R\$	300,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(pré-escolar)...	R\$	300,00
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente(pré-escolar).	R\$	300,00
Atividade - 2022		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(cursos aperf.).	R\$	2.000,00
Atividade - 2027		
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente(classe esp.).	R\$	800,00
	R\$	4.000,00



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1009		
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Gabinete do Prefeito).	R\$	121,81
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Pórtico).....	R\$	900,00
Atividade - 2046		
3.1.2.0 - Material de Consumo(coleta esp.lixo).....	R\$	160,00
3.1.3.1 - Remuneração de Serv. Pessoais(coleta lixo)	R\$	81,82
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente(coleta lixo).	R\$	190,00
	R\$	1.453,63

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Atividade - 2047		
3.1.2.0 - Material de Consumo(órgão).....	R\$	1.000,00
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente(órgão).....	R\$	500,00
Atividade - 2048		
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(publicidade).....	R\$	500,00
Atividade - 2049		
3.2.1.4 - Contribuições a Fundos(serviços de saúde).	R\$	181,82
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente(serv. saúde).	R\$	500,00
	R\$	2.681,82

TOTAL GERAL..... R\$ 8.135,45

Art. 3º - As dotações orçamentárias suplementadas pelo artigo 1º são as seguintes:

01 - CÂMARA DE VEREADORES

Atividade - 2001		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	2.400,00
	R\$	2.400,00

02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade - 2003		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	5.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo(órgão).....	R\$	500,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(órgão).....	R\$	1.000,00
	R\$	6.500,00

03 - SECRETARIA DO GOVERNO

Atividade - 2007		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	1.000,00
	R\$	1.000,00

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atividade - 2009		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	1.600,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(órgão).....	R\$	200,00
	R\$	1.800,00

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Atividade - 2013		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	2.700,00
	R\$	2.700,00

.....



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	1.500,00
Atividade - 2021		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(ensino fundamental).....	R\$	9.000,00
Atividade - 2024		
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(transp. de alunos)	R\$	8.000,00
	R\$	18.500,00

07 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Atividade - 2028		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	1.000,00
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente(órgão).....	R\$	700,00
	R\$	1.700,00

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade - 2035		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	1.000,00
	R\$	1.000,00

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Atividade - 2043		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	5.000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão).....	R\$	1.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo(órgão).....	R\$	5.000,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(Serv. gerais)...	R\$	5.000,00
Atividade - 2045		
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(ilum. pública)..	R\$	1.000,00
	R\$	17.000,00

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Atividade - 2047		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	1.100,00
Atividade - 2049		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(serviços de saúde).....	R\$	2.000,00
	R\$	3.100,00
TOTAL GERAL.....	R\$	55.700,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
11 DE OUTUBRO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI Nº 238/94

Autoriza a suplementação de verba no Orçamento vigente para auxiliar o CONSEPRO, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e repassá-la ao CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública) para atender despesas com a manutenção da Polícia Civil:

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO

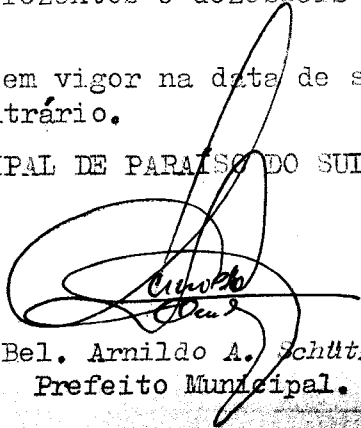
Atividade: 2006 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO

Subelemento de Despesa: 3.2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) prevista no Gabinete do Prefeito: Atividade 2003 - Manutenção da Unidade, 4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente, no valor de R\$ 353,57 (trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos); Secretaria de Governo: Atividade 2007 - Manutenção do Órgão - Equipamento e Material Permanente, no valor de 130,03 (cento e trinta reais e três centavos) e Secretaria de Educação: Atividade 2018 - Manutenção dos Serviços Administrativos, 4120 - Equipamentos e Material Permanente, no valor de R\$ 316,40 (trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
11 DE OUTUBRO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schutz,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.
PREFEITO MUNICIPAL
PARAISO DO SUL-RS

O CONSELHO COMUNITÁRIO PRO SEGURANÇA PÚBLICA-CONSEPRO, desta cidade, na pessoa de seu presidente, requer de V. S. se digne mandar liberar verba orçamentária, para fins de custear as despesas com a Delegacia de Polícia e Brigada Militar, conforme previsão de despesas a seguir:

-Aluguel.....	R\$-	77,00
-Salário Vigia.09/94.....	R\$-	121,00
-Férias vigia p/ 10/94.....	R\$-	154,00
-INSS E FGTS.....	R\$-	43,00
-TELEFONE.....	R\$-	180,00
-Manutenção Veículo.....	R\$-	150,00
-LUZ.....	R\$-	40,00
-Material Limpeza.....	R\$-	35,00
Total dos gastos.....	R\$-	800,00

N. Termos

P. Deferimento

Paraiso do Sul, 29 de setembro de 1994.



VALDEMAR E. LANGBECKER

Presidente-Consepro

GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: *Secretaria Fazenda Planej.*

PARA: *Analisar e ver a situação de Verba Passando-o, após a mim.*

EM: *04/10/94*


Lel Arnaldo Almirante Schütz
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

239/94

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 240/94

Altera a denominação da localidade de RINCÃO DE BALIXO, no Município de Paraíso do Sul, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

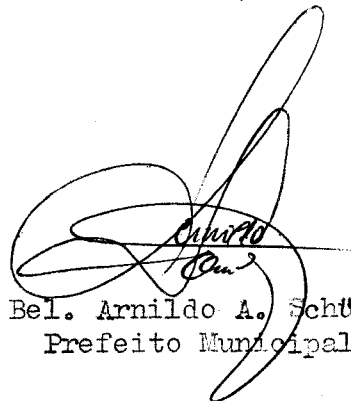
FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrada que vai da Zona Urbana, junto à RST 287 em direção ao Rio Jacuí e à divisa com o município de Agudo, bem como a localidade adjacente, passa a denominar-se LINHA PROGRESSO.

Art. 2º - Fica derogado o art. 2º, ítem 3º da Lei Municipal nº 014/89, de 21 de abril de 1989.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
25 DE OUTUBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI Nº 241/94

Autoriza a correção da Lei de Meios do Exercício de 1994.

BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 145.045,16 (Cento e quarenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) suplementar às dotações orçamentárias constantes das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES.....	R\$	125.820,00
DESPESAS DE CUSTEIO.....	R\$	125.710,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES.....	R\$	110,00
DESPESAS DE CAPITAL.....	R\$	19.225,16
INVESTIMENTOS.....	R\$	19.225,16
TOTAL GERAL.....	R\$	145.045,16

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da arrecadação a maior a verificar no Exercício, no valor de R\$ 96.739,23 (Noventa e seis mil e setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos) e da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 48.305,93 (Quarenta e oito mil e trezentos e cinco reais e noventa e três centavos) previstos nos órgãos municipais a seguir especificados:

02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade - 2003

3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão)..... R\$ 798,66

Atividade - 2004

3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(desp.hospedes).. R\$ 72,73
R\$ 871,39

.....



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

03 - SECRETARIA DO GOVERNO

Atividade - 2007

3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão).....	R\$	369,46
	<u>R\$</u>	<u>369,46</u>

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atividade - 2009

3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão).....	R\$	100,00
3.2.5.3 - Salário Família(órgão).....	R\$	50,00

Atividade - 2011

3.1.3.2 - Outros Serv. e Enc.(inf. serv. Munic.)	R\$	180,00
	<u>R\$</u>	<u>330,00</u>

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Projeto - 1006

3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(inf. serv.Munic)	R\$	150,00
--	-----	--------

Atividade - 2013

3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão).....	R\$	617,86
3.2.5.3 - Salário Família(órgão).....	R\$	95,00

Atividade - 2015

3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(legisl.básica)	R\$	181,82
--	-----	--------

Atividade - 2016

3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(cadastro imob.)	R\$	181,82
---	-----	--------

Atividade - 2016

3.2.1.4 - Contribuições a Fundos(FABS).....	R\$	17.000,00
	<u>R\$</u>	<u>18.226,50</u>

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018

3.1.2.0 - Material de Consumo(órgão).....	R\$	1.000,00
---	-----	----------

Atividade - 2019

3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(publicidade)..	R\$	27,27
--	-----	-------

Atividade - 2020

3.1.1.1 - Pessoal Civil(educ. pré-escolar).....	R\$	1.181,82
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(educ.pré-escolar)	R\$	327,27

Atividade - 2021

3.1.2.0 - Material de Consumo(ensino fundamental)	R\$	2.000,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(transp.prof.).	R\$	1.054,55

...



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...		
Atividade - 2026		
3.1.3.1 - Remuneração de Serv.Pessoais(assist,).....R\$		500,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(assist. médica).....R\$		500,00
Atividade - 2027		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(classe especial).....R\$		1.818,18
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(classe especial).....R\$		363,64
	R\$	<u>8.772,73</u>
07- SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER		
Atividade - 2028		
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão).....R\$		450,70
4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente(museu munic.)R\$		363,64
Atividade - 2032		
3.1.2.0 - Material de Consumo(atividades culturais).....R\$		300,00
3.1.3.1 - Remuneração de Serv. Pessoais(Ativ.Culturais).....R\$		181,82
Atividade - 2034		
3.1.3.1 - Remuneração de Serv. Pessoais(turismo).....R\$		181,82
	R\$	<u>1.477,98</u>
08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA		
Atividade - 2036		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(publicidade).....R\$		127,27
Atividade - 2039		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(assist.prod.animal).R\$		1.500,00
4.1.3.1 - Melhor.Suinocultura,Gade Leiteiro e Avicultura)R\$		1.000,00
Atividade - 2041		
3.1.3.1 - Remuneração de Serv.Pessoais(assist. agric.)...R\$		545,45
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(intercâmbio).....R\$		1.818,18
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Emater).....R\$		850,00
3.2.1.4 - Contribuições a Fundos.....R\$		545,45
Atividade - 2042		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(feiras regionais)...R\$		1.000,00
	R\$	<u>7.386,35</u>
09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS		
Projeto - 1010		
4.1.1.0 - Obras e Instalações(constr. escolas municipais)R\$		1.225,16
4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis(construção escolas).....R\$		727,27
Projeto - 1016		
3.1.2.0 - Material de Consumo(ampliação da zona urbana)..R\$		181,82
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(ampl.zona urbana)...R\$		181,82
4.1.1.0 - Obras e Instalações(ampliação zona urbana).....R\$		181,82
Atividade - 2043		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(legalização de áreas)R\$		335,08
3.2.5.3 - Salário-Família(órgão).....R\$		100,00
	R\$	<u>2.932,91</u>



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL

Atividade - 2047		
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão).....	R\$	140,00
Atividade - 2048		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(publicidade)	R\$	227,27
Atividade - 2049		
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(serv. saúde).....	R\$	2.000,00
3.2.5.3 - Salário Família(serv. saúde).....	R\$	210,00
Atividade - 2050		
3.1.2.0 - Material de Consumo(cursos informativos)	R\$	427,27
3.1.3.1 - Remuneração de Serv. Pessoais(cursos)..	R\$	63,64
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(cursos inf.)...	R\$	327,27
3.2.5.9 - Outras Transf. a Pessoas(cursos inf.)..	R\$	407,94
	R\$	<u>3.803,39</u>

11 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

Atividade - 2053		
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(serv. da unidade).	R\$	36,36
3.1.2.0 - Material de Consumo(serv. da unidade)..	R\$	36,36
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(serv. unidade).	R\$	35,42
3.1.9.2 - Despesas de Exercícios Anteriores.....	R\$	34,50
Atividade - 2055		
3.2.8.0 - Contrib.p/Formação Patrim. Servidor.....	R\$	3.800,00
9.9.9.9 - Reserva de Contingência.....	R\$	192,52
	R\$	<u>4.135,16</u>

TOTAL GERAL..... R\$ 48.305,93

Art. 3º - As dotações orçamentárias suplementadas pelo artigo 1º são as seguintes:

01 - CÂMARA DE VEREADORES

Atividade - 2001		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	6.300,00
	R\$	<u>6.300,00</u>

02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade - 2003		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	16,000,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(órgão).....	R\$	2.300,00
3.2.2.4 - Transf. a Instituições Multigover.....	R\$	90,00
	R\$	<u>18.390,00</u>

03 - SECRETARIA DO GOVERNO

Atividade - 2007		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	2.500,00
	R\$	<u>2.500,00</u>



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto - 1004

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(serviços postais)...	R\$	100,00
Atividade - 2009		
3.1.1.1 - Pessoal Civil (órgão).....	R\$	5.500,00
	R\$	5.600,00

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Atividade - 2013

3.1.1.1 - Pessoal Civil (órgão).....	R\$	7.000,00
	R\$	7.000,00

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018

3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	3.800,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão).....	R\$	285,00

Atividade - 2021

3.1.1.1 - Pessoal Civil (ensino fundamental).....	R\$	29.000,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(ensino fundamental).....	R\$	55,00
3.1.3.1 - Remuneração de Serv. Pessoais(ensino fundament)R\$		240,00

Atividade - 2024

4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente(transp.escolar)...	R\$	9.000,00
	R\$	42.380,00

07 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Atividade - 2028

3.1.1.1 - Pessoal Civil (órgão).....	R\$	3.100,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(órgão).....	R\$	500,00
	R\$	3.600,00

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade - 2035

3.1.1.1 - Pessoal Civil (órgão).....	R\$	3.600,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais(órgão).....	R\$	30,00
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(órgão).....	R\$	500,00
3.2.5.3 - Salário - Família.....	R\$	20,00
	R\$	4.150,00

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1010

4.1.1.0 - Obras e Instalações (Escola Pólo).....	R\$	1.225,16
--	-----	----------

Projeto - 1034

4.1.1.0 - Obras e Instalações(Construção de Pontes).....	R\$	9.000,00
--	-----	----------

Atividade - 2043

3.1.1.1 - Pessoal Civil (órgão).....	R\$	17.200,00
3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão).....	R\$	4.100,00
3.1.2.0 - Material de Consumo (órgão).....	R\$	8.000,00

Atividade - 2045

3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(iluminação pública).....	R\$	900,00
	R\$	40.425,16



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

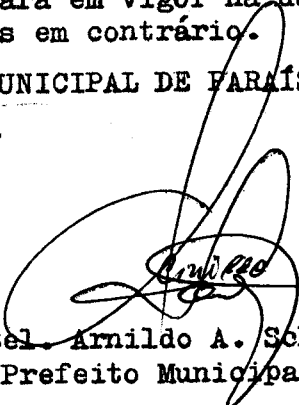
...

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Atividade - 2047		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(órgão).....	R\$	2.900,00
Atividade - 2049		
3.1.1.1 - Pessoal Civil(serv. saúde).....	R\$	11.800,00
	R\$	14.700,00
TOTAL GERAL.....	R\$	145.045,16

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
1º DE NOVEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 242/94

Autorizo a suplementação de verba no Orçamento vigente para auxiliar o CONSEPRO, e de outras providências.

REL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar a dotação orçamentária especificada abaixo, no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), e repassá-la ao CONSEPRO (Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública) para atender despesas com a manutenção da Polícia Civil:

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO

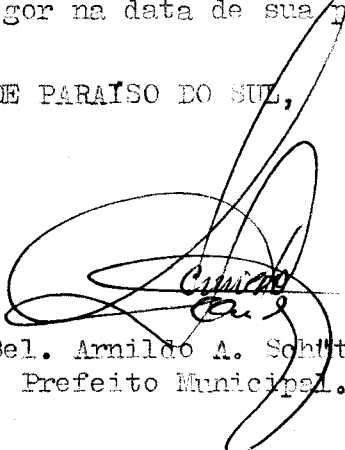
Atividade: 2006 - AUXÍLIO FINANCEIRO AO CONSEPRO

Subelemento de Despesa: 3.2.2.4 - TRANSFERÊNCIA A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) prevista na Secretaria de Administração: Projeto: 1.005 - Aparelhamento Administrativo; 4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
08 DE NOVENBRO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.

PREFEITO MUNICIPAL

PARAISO DO SUL-RS

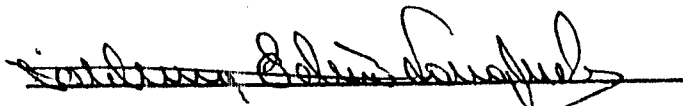
O CONSELHO COMUNITÁRIO PRO SEGURANÇA PÚBLICA-
CONSEPRO, desta cidade de Paraíso do Sul, na pessoa de seu pre-
sidente, requer de V.S. se digne mandar liberar verba orçamen-
tária, para fins de custear as despesas com a Delegacia de Polí-
cia e Brigada Militar e outros, nos meses de novembro^e de dezem-
bro do corrente ano, conforme previsão de despesas a seguir:

-Aluguel dois meses.....	R\$-153,82
-Salário Vigia dois meses.....	R\$-241,14
-13º Salário Vigia.....	R\$-120,57
-INSS e Fgta dois meses.....	R\$- 86,00
-Telefone dois meses.....	R\$- 250,00
-Manutenção veículo.....	R\$-250,00
-Luz dois meses.....	R\$- 90,00
-Material de limpeza.....	R\$-108,47
Total dos gastos.....	R\$-1.300,00

N. Termos

P. Deferimento

Paraíso do Sul, 07 de novembro de 1994.



Valdemar E. Langbecker

Presidente-Consepro



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 243/94

Autoriza o Executivo a firmar Convênio com o Município de Cerro Branco para cooperação mútua das Secretarias de Educação, e dá outras providências.

REI. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de colaboração com o Município de Cerro Branco, na forma da minuta em anexo e que passa a fazer parte integrante desta Lei, de conformidade com o disposto no art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação específica do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
16 DE NOVEMBRO DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schutz
Prefeito Municipal

**TERMO DE CONVÊNIO QUE, ENTRE SI,
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CERRO
BRANCO E O MUNICÍPIO DE PARAÍSO
DO SUL.**

O MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO, inscrito no CGC/MF sob nº 92000223/0001.77, com sede na Prefeitura Municipal, sita na cidade de Cerro Branco, na Av. 12 de Maio, nº 520, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. JORGE LUIZ HOFFMANN e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL, inscrito no CGC/MF sob nº 92000207/0001.84, com sede na Prefeitura Municipal, sita na cidade de Paraíso do Sul, na Av. 1º de Janeiro, s/nº, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ARNILDO A. SCHÜTZ, têm, entre si, ajustado o presente convênio de colaboração mútua, mediante as seguintes condições e cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente convênio tem por objetivo o acordo de cooperação mútua entre os Municípios Convenientes para a ampliação de prédio que abriga as instalações da Escola Municipal de 1º Grau Incompleto Castelo Branco, localizada na Serraria Scheidt, no Município de Cerro Branco, destinada à implantação da 7ª e 8ª séries, cujo processo de implantação encontra-se em tramitação junto ao setor competente da Secretaria de Educação do Estado em Porto Alegre - RS.

CLÁUSULA SEGUNDA:

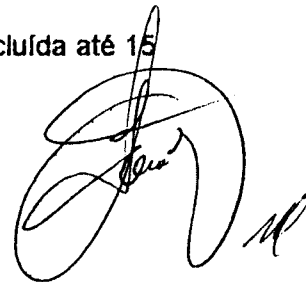
A ampliação da escola constituir-se-á de uma área total de 136,42m², constante de duas salas de aula, dois conjuntos sanitários, os quais deverão ser construídos na forma e de acordo com Memorial Descritivo e a planta em anexo e que passam a fazer parte integrante do presente convênio.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Para a execução da obra, o Município de Cerro Branco fornecerá os trabalhos de um mestre de obras; o Município de Paraíso do Sul fornecerá todo o material necessário para a construção da obra, enquanto os pais dos alunos entrarão com a mão-de-obra.

CLÁUSULA QUARTA:

A obra objeto do presente convênio deverá ser concluída até 15 de fevereiro de 1995.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the document. The signature is cursive and appears to be the name of one of the signatories.

CLÁUSULA QUINTA:

O Município de Paraíso do Sul compromete-se, através do presente, a auxiliar durante o período de vigência do convênio com, no máximo, 02 (dois) professores, os quais deverão integrar o quadro de docentes do aludido educandário municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Em contrapartida, o Educandário em epígrafe compromete-se a receber alunos do Município de Paraíso do Sul que, lá, pretendam concluir o Primeiro Grau do Ensino Fundamental.


CLÁUSULA SEXTA:

O presente convênio terá validade pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da assinatura do presente.

E assim, por estarem ajustados e certos com todas as condições e cláusulas aqui previstas, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, e na presença de duas testemunhas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos na forma da lei.

Cerro Branco, 31 de Outubro de 1994.

JORGE LUIZ HOFFMANN
Prefeito Municipal de Cerro Branco



ARNILDO A. SCHÜTZ
Prefeito Municipal de Paraíso do Sul

Testemunhas:

.....
.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
"CAPITAL DO ARROZ-SEMENTE"

TERMO DE CONVENIO Nr.002/94

TERMO DE CONVENIO QUE, ENTRE SI, CELEBRAM
O MUNICIPIO DE CERRO BRANCO E O MUNICIPIO
DE PARAISO DO SUL.

O MUNICIPIO DE CERRO BRANCO, inscrito no
CCG/MF sob nr.92.000.223/0001-77, com
sede na cidade de Cerro Branco, na Av. 12
de Maio, 520, neste ato representado por
seu Prefeito Municipal, Sr. JORGE LUIZ
HOFFMANN e o MUNICIPIO DE PARAISO DO
SUL, inscrito no CCG/MF sob nr.
92.000.207/0001-84, com sede na cidade de
Paraíso do Sul, na Av. 10. de Janeiro,
s/nr., neste ato representado por seu
Prefeito Municipal, Sr. ARNILDO SCHUTZ,
tem, entre si, ajustado o presente
convenio de colaboração mutua, mediante
as seguintes condições e clausulas.

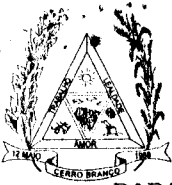
CLAUZULA PRIMEIRA: O presente Convenio tem por objetivo o acordo
de cooperação mutua entre os Municipios convenientes para a
ampliação do prédio onde se abriga as instalações da Escola
Municipal de 1o. Grau Incompleto Castelo Branco, localizada na
Serraria Scheidt, no Município de Cerro Branco, destinada a
implantação da 7a. e 8a. series, cujo processo de implantação
encontra-se em tramitação junto ao setor competente da Secretaria
da Educação do Estado em Porto Alegre - RS.

CLAUZULA SEGUNDA: A ampliação da escola constituir-se-a de uma
area total de 136,42m², constante de duas salas de aula, dois
conjuntos sanitarios e duas salas de aula, a qual devera ser construido na forma e
de acordo com o Memorial Descritivo e a planta em anexo e que
passam a fazer parte integrante do presente convenio.

CLAUZULA TERCEIRA: Para a execucao da obra, o Municipio de Cerro
Branco fornecera os trabalhos de um mestre de obras; o Municipio
de Paraíso do sul fornecera todo o material necessario para a
construção da obra, enquanto os pais dos alunos entrarao com a
mao-de-obra.

CLAUZULA QUARTA: A obra objeto do presente convenio devera ser
concluida ate 15 de fevereiro de 1995.

CLAUZULA QUINTA: O Municipio de Paraíso do sul compromete-se,
atraves do presente, a auxiliar durante o periodo de vigencia do
convenio com, no maximo, 02 (dois) professores, os quais deverao
integrar o quadro docente do aludido educandario municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO
"CAPITAL DO ARROZ-SEMENTE"

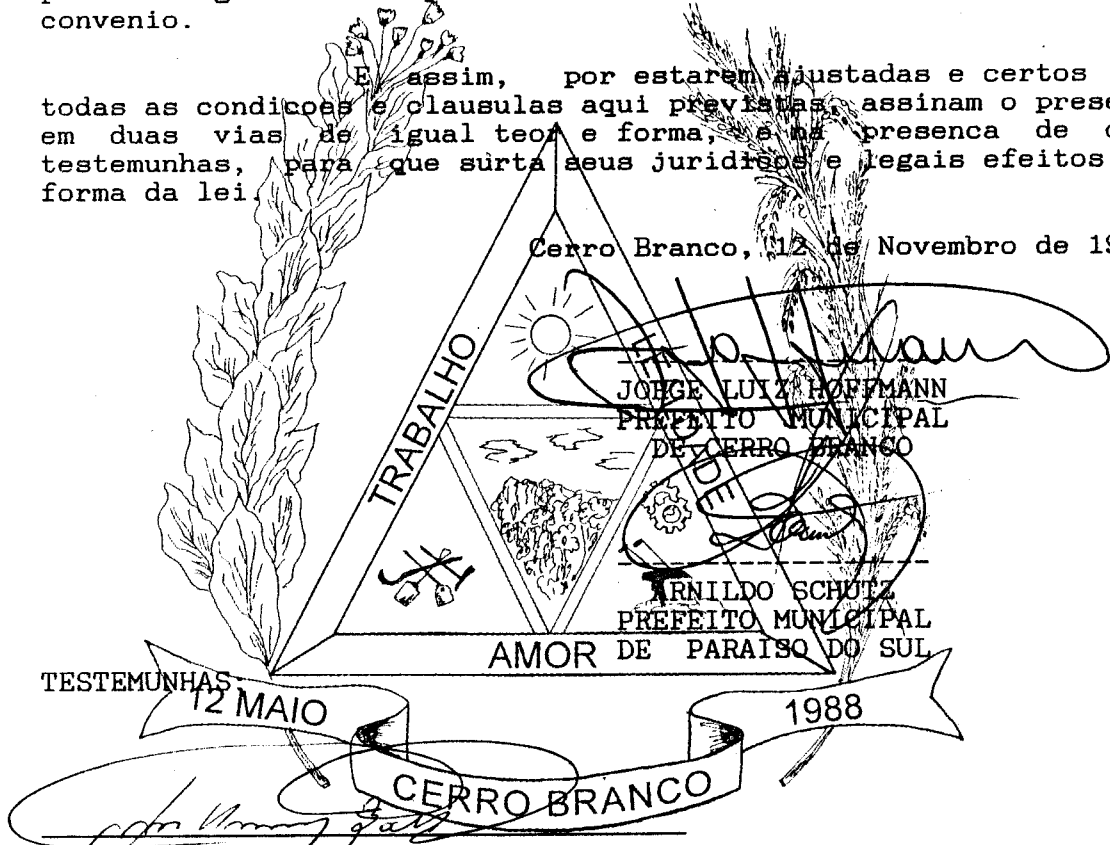
PARAGRAFO UNICO: Em contrapartida, o Educandario em epigrafe compromete-se a receber alunos do Municipio de Paraiso do Sul que, la, pretendam concluir o Primeiro Grau do Ensino Fundamental.

CLAUSULA SEXTA: O presente convenio tera validade pelo prazo de cinco (05) anos, a contar da assinatura do presente.

As partes elegem o FORO da Comarca de Cachoeira do Sul, para dirimir quaisquer litigios ou controversias que possam surgir da interpretacao ou da execucao das clausulas deste convenio.

E assim, por estarem ajustadas e certos com todas as condicoes e clausulas aqui previstas, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma, na presenca de duas testemunhas, para que surta seus juridicos e legais efeitos na forma da lei.

Cerro Branco, 12 de Novembro de 1994.



TESTEMUNHAS

NOME.: GUIRGANZ BÖLL

CPF.: 581790970-72

Adriana Rosseutscher

NOME.: ADRIANA ROSSEUTSCHER

CPF.: 511.871.160-68

convepar



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 244/94

Autoriza o Município a firmar Convênio de colaboração com o Tribunal Regional Eleitoral, autoriza a abertura de crédito especial, inclui o Projeto no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 1994, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de colaboração com o Tribunal Regional Eleitoral, na forma da minuta anexa, que integra a presente Lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 427,50 (quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) para atender às despesas decorrentes da presente Lei, com a seguinte classificação:

Órgão: 02 - Gabinete do Prefeito Municipal
Unidade Orçamentária: 02.01 - Gabinete do Prefeito
Função: 03 - Administração e Planejamento
Programa: 07 - Administração
Subprograma: 021 - Administração Geral
Projeto: 1036 - Convênio com o T.R.E
Rubrica: 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos

Art. 3º - Servirá de suporte à abertura de crédito especial aberto no artigo anterior a redução do Orçamento vigente, prevista na Secretaria da Fazenda e Planejamento e Secretaria de Educação, a seguir especificados:

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Atividade - 2.013

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente (Órgão)..... R\$ 227,50



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2.018

4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente (Órgão)..... R\$ 200,00

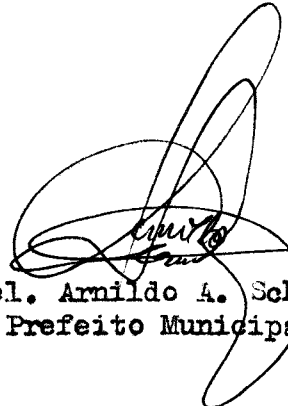
TOTAL GERAL

R\$ 427,50

Art. 4º - Inclui o Projeto aberto no art. 2º no Plano Flu-
rianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1994.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
16 DE NOVEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RIO GRANDE DO SUL

CONVÊNIO PARA A PRESTAÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO ENTRE A JUSTIÇA
ELEITORAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE MÚTUA COLABORAÇÃO que fazem, entre si, com base nos atos constantes de Processo nº , de um lado, e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, Órgão de Poder Judiciário Federal, sediada nesta Capital, na Rua Duque de Caxias, 350, CGC/MF nº 00509018/0019-42, doravante denominada CONVENIENTE, neste ato representada por seu Presidente, Desembargador JOSÉ VELLINHO DE LACERDA, brasileiro, casado, magistrado, CIC nº 003.819.340/04, Carteira de Identidade nº 1002032521, residente e domiciliado na Rua Jerônimo Coelho, nº 30/141, nesta Capital, no fim assinado e devidamente autorizado pelos constantes de referido Processo nº , e, de outro lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, representada por seu Prefeito, BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, brasileiro, casado, economista, CIC nº 007119260/34, Carteira de Identidade nº 1023782781, residente e domiciliado na Rua Auguste Rohde s/nº, município de Paraíso de Sul, doravante denominada CONVENIADA. Ficam os convenientes sujeitos às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, no que couber, e ainda, às cláusulas firmadas neste instrumento.

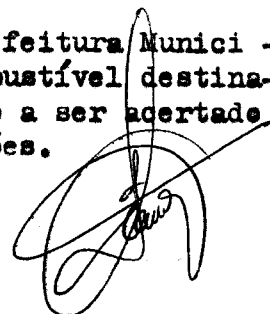
O presente Convênio de Prestação de Mútua Colaboração é firmado mediante as seguintes cláusulas e condições que as partes aceitam, ratificam e outergam:

CLÁUSULA 1 - DO OBJETO:

O presente Convênio tem por objetivo a prestação, pela CONVENIADA, de auxílio aos Cartórios Eleitorais de interior de Estado, visando a possibilitar o funcionamento do Cartório Eleitoral e a realização das eleições, conforme segue:

- A Prefeitura Municipal de Paraíso de Sul, compromete-se a ceder funcionários de seu Quadro próprio ao Juiz Eleitoral, em número suficiente para o atendimento dos serviços. Esta avaliação deverá ser feita de comum acordo entre o Juiz Eleitoral e o Prefeito Municipal ou seu representante legal.

b) Em anos de eleição, serão colocados pela Prefeitura Municipal, à disposição de Juiz Eleitoral, viaturas e combustível destinados ao atendimento dos serviços eleitorais, em número a ser acertado entre o Prefeito e o Juiz Eleitoral, antes das eleições.



c) Durante a eleição e a apuração dos votos haverá, por parte da Prefeitura Municipal, a prestação de auxílio financeiro destinado à alimentação das pessoas requisitadas e nomeadas para prestar serviços à Zona Eleitoral, cujas necessidades financeiras deverão ser previstas antes das eleições.

O auxílio será suportado pelas Prefeituras conveniadas que integram a Comarca, proporcionalmente ao seu eleitorado.

CLÁUSULA 2 - DA DESPESA:

O presente convênio será executado sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1º - O orçamento do Município centerá dotação para atender às despesas de responsabilidade da Prefeitura, decorrentes da execução deste Convênio.

Parágrafo 2º - Para o presente exercício, se necessário, será aberto crédito suplementar.

CLÁUSULA 3 - PRAZO DO CONVÊNIO:

O presente Convênio é firmado pelo prazo de 02 anos, a contar de setembro de 1994, e prorrogar-se-á, automaticamente, por igual período, se nenhuma das partes manifestar-se, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu termo.

CLÁUSULA 4 - DA PUBLICAÇÃO:

O extrato do presente Convênio será publicado de acordo com a forma usual de publicidade dos atos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial da União. Neste último caso, a despesa será de obrigação de TRE/RS.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições estabelecidas, firmam o presente Convênio CONVENIENTE e CONVENIADA na presença de duas testemunhas.

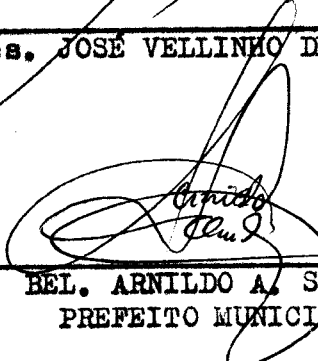
Porto Alegre - RS, de de 1994.

TESTEMUNHAS:

NOME:
END:



Des. JOSÉ VELLINHO DE LACERDA



BEL. ARNILDO A. SCHÜTZ
PREFEITO MUNICIPAL

NOME:
END:



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 245/94

Reajusta a remuneração dos servidores, dos Secretários Municipais, as funções gratificadas, os cargos em comissão, e dá outras providências.

REL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

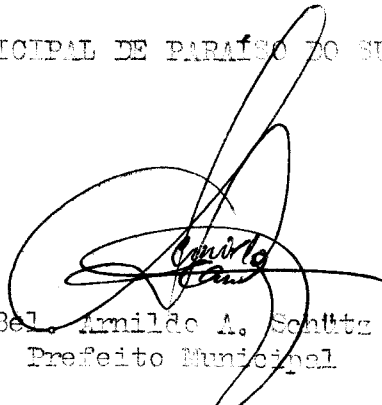
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente mês de novembro/94, reajuste de 10% (dez por cento) sobre a remuneração dos servidores e professores absorvidos, estatutários e contratados, do Prefeito e Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, das funções gratificadas e cargos em comissão percebidos no mês de outubro de 1994.

Art. 2º - O valor do Padrão de Referência de que trata o art. 25 da Lei Municipal nº 173/93, de 05.10.93, passa à quantia de R\$ 118,26 (cento e dezoito reais e vinte e seis centavos).

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação específica no Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
16 DE NOVEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schutz
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Lei nº 246/94

**"Orça a receita e fixa a despesa
do Município para o exercício
de 1995."**

Data 29 de novembro de 1994.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 247/94

Fixa o percentual de contribuições de Município de Paraíso do Sul e de seus servidores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE, e dá outras providências.

HEL. ARNILDO A. SCHÜTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica de Município, a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A contribuição mensal a ser paga ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE, será de 16,57% (dezesesseis vírgula cinquenta e sete por cento) incidente sobre a totalidade dos salários dos servidores municipais segurados, de conformidade com a cláusula segunda do TERMO DE CONVÊNIO, cuja cópia passa a fazer parte integrante desta Lei.

Parágrafo ÚNICO - Do percentual estabelecido neste artigo, 8% (oito por cento) serão suportados pelas contribuições dos servidores municipais, e 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) de responsabilidade do Município.

Art. 2º - Os recursos para atender à contribuição serão alocados nos diversos Órgãos da Prefeitura Municipal, nos elementos de despesa 3.1.1.3 - Obrigações Patronais.

Art. 3º - Esta lei complementa a Lei Municipal nº 196/94, de 22 de março de 1994, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
06 DE DEZEMBRO DE 1994.



Hel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si estabelecem o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL com a intervenção do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando a prestação de operações de assistência que especifica nos termos estritos deste instrumento.

O Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Doutor ALCEU COLLARES, doravante denominado ESTADO, e o Município de PARAÍSO DO SUL por seu Excelentíssimo Prefeito Senhor ARLINDO A. SCHUTZ doravante denominado CONVENIADO, com a intervenção do Instituto de Previdência do Estado do RGS, por seu Presidente, Senhor OTHÁLIO FERNANDES ALCOVER, doravante denominado INSTITUTO, firmam o presente Convênio, mediante as condições expressas nas seguintes cláusulas:

I - DO OBJETIVO

Cláusula Primeira - O presente Convênio tem como objetivo a prestação pelo ESTADO, através do INSTITUTO, aos servidores públicos municipais ativos e inativos nomeados pela Prefeitura Municipal, ao Prefeito e Vice-Prefeito de serviços de Assistência Médica-Hospitalar e Laboratorial, cujos valores serão fixados nas mesmas modalidades de cálculo previstas na legislação e em normas próprias do Instituto, sempre limitados aos recursos deste Convênio, segundo o disposto na cláusula segunda, independentemente de quaisquer modificações legais futuras.

Parágrafo único - Os segurados constantes na relação de servidores abrangidos pela Assistência Médica Complementar, somente poderão exercer o presente Convênio quando de sua exoneração ou demissão do quadro de servidores do CONVENIADO.

Handwritten initials: "F" and "SB"

Handwritten signature

Handwritten signature

II - DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO

Cláusula Segunda - Pagar ao INSTITUTO, para atendimento do que ora se estabelece:

a) a percentagem de 16,57 % (dezesseis vírgula cinquenta e sete por cento) sobre a totalidade dos salários de contribuição dos servidores municipais e demais vantagens sobre eles incidentes, inclusive sobre o 13º. salário, excluídas àquelas de natureza indenizatória ou eventual.

Parágrafo Primeiro - Em caso de acumulação de cargo, o salário contribuição será constituído pelo total dos vencimentos percebidos pelo servidor.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do servidor não receber o 13º. salário, o CONVENIADO se obriga a recolher, no final de cada exercício, o percentual correspondente àquela parcela.

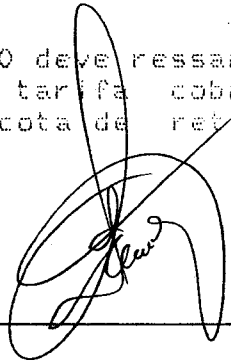
Cláusula Terceira - Para o caso do percentual estabelecido na Cláusula segunda, o mesmo será revisado anualmente, ou quando se fizer necessário, de acordo com as exigências do cálculo atuarial elaborado pelo INSTITUTO, e para o caso de valores individuais para o titular e para cada dependente, serão revisados mensalmente, tendo em vista a idade média, os salários mínimos inscritos no plano e o número de seus dependentes.

Cláusula Quarta - O recolhimento do valor previsto na Cláusula segunda deve ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte a que corresponder o mês de competência do pagamento dos vencimentos dos servidores, segurados por este Convênio, mediante dedução da cota de retorno do ICMS ao Município e na forma da legislação municipal que autorizou a matéria.

Cláusula Quinta - O salário de contribuição mensal dos segurados por este Convênio, em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao correspondente ao padrão inicial do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado, aplicando-se o percentual estabelecido na Cláusula segunda deste Instrumento.

Cláusula Sexta - O CONVENIADO deve ressarcir ao INSTITUTO, a tarifa cobrada pela rede bancária sobre os valores deduzidos da cota de retorno do ICMS ao Município.

SB AF

Cláusula Sétima - O não pagamento, por parte do CONVENIADO, do valor estipulado na Cláusula segunda, implicará na suspensão imediata dos serviços por parte do INSTITUTO, bem como ocasionar a rescisão deste Instrumento, independente de interposição judicial ou extrajudicial.

Cláusula Oitava - O CONVENIADO deve:

- a) encaminhar à sede do INSTITUTO a relação discriminada dos segurados inscritos, em formulários próprios do IPERGS, ou através de processo informatizado, mensalmente, até o dia 3(três) do mês subsequente ao de competência, acompanhada de cópia das Portarias daqueles admitidos e/ou exonerados durante o mês. O não encaminhamento dos formulários mencionados no prazo estipulado, facultará ao INSTITUTO a cobrança dos valores com base no último mês remetido, compensando-se, posteriormente, eventuais diferenças, juros e atualização monetária, se for o caso;
- b) assegurar ao INSTITUTO o direito de exercer o cumprimento dos Termos do Convênio a qualquer momento, e fiscalizar os créditos do INSTITUTO junto ao Município conveniado, através de servidores especificamente credenciados;
- c) devolver ao INSTITUTO, desde que ocorra a extinção do vínculo do servidor junto ao CONVENIADO, no prazo de 30(trinta) dias, a carteira de identidade social do segurado e seus dependentes, bem como outros documentos existentes;
- d) se responsabilizar pelo repasse dos valores devidos ao INSTITUTO, dos segurados que, por qualquer motivo, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito à remuneração.

III - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula Nona - O presente Convênio tem a duração de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por um ou mais períodos idênticos, desde que não haja manifestação em contrário de qualquer uma das partes, e terá seu início de vigência no 1º dia do 2º mês subsequente ao da sua publicação no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do RGS.

SB




IV - DA RESCISÃO

Cláusula Décima - O presente Convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes, mediante aviso prévio de 30(trinta) dias, ou por não cumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou por superveniência de norma legal que o torne imperatável.

Parágrafo Primeiro - Para fins de término de responsabilidade do CONVENIADO, será considerado o período de 30(trinta) dias após a data do ingresso do pedido de rescisão no protocolo do INSTITUTO, junto ao Serviço de Protocolo e Correspondência.

Parágrafo Segundo - Rescindido o presente termo, o CONVENIADO terá o prazo de 30(trinta) dias para quitar o seu débito com o INSTITUTO, cessando-lhe todas as obrigações de serviços, estipulados neste Convênio, conforme Cláusulas primeira e quarta.

V - DA ARBITRAGEM

Cláusula Décima Primeira - Ocorrendo divergências quanto à interpretação de quaisquer das cláusulas deste instrumento ou quanto à execução das obrigações dele decorrentes, as partes procurarão solucionar tais divergências de acordo com os princípios da boa-fé e da equidade.

A não concordância submeterá a matéria a um Juízo Arbitral, constituído por três(03) árbitros, cabendo a cada uma das partes, ESTADO E CONVENIADO, indicar um árbitro e, estes, de comum acordo, indicar o terceiro que exercerá a presidência do Juízo e igualmente, se for o caso, ter o voto de desempate.

Parágrafo Primeiro - O Juízo arbitral decidirá por simples maioria de seus integrantes toda e qualquer questão que lhe for submetida, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Segundo - O Juízo arbitral terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da sua instalação pelo Presidente, para tomar suas decisões.

Parágrafo Terceiro - A decisão do Juízo arbitral será executada sem recursos ao Poder Judiciário, de acordo com o previsto no Art. 1075, II do Código de Processo Civil.

MOD. 15.0005-7 IPERGS-72-1C

53

7

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

Parágrafo Quarto - A parte que recorrer da decisão do Juízo Arbitral ao Poder Judiciário, pagará à outra, multa equivalente a um terço do valor do pleito, nos termos no Art. 1075, III, do mesmo Código.

Parágrafo Quinto - Os honorários dos árbitros, inclusive do seu presidente, serão fixados pelo Governador do Estado do RS e pagos, como todas as demais despesas decorrentes da arbitragem ou a ela conexadas, em proporção igual pelas partes.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Segunda - Todo o servidor admitido após a vigência deste Convênio, caracterizado na Cláusula primeira e fizer parte integrante do plano de previdência do Município será incluído obrigatoriamente, a contar de sua nomeação, como segurado do INSTITUTO, não sendo admitido no plano servidores com mais de 50 (cinquenta) anos de idade, sem que haja recálculo atuarial no estabelecido na Cláusula segunda.

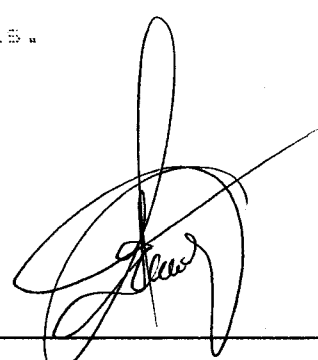
Cláusula Décima Terceira - A prestação dos serviços aos segurados do CONVENIADO não implica na criação de vínculo de qualquer natureza entre os mesmos e o INSTITUTO.

Cláusula Décima Quarta - O plano de Assistência Médica fica regido pela Lei Estadual nº. 7672 de 18 de junho de 1982, que dispõe sobre o INSTITUTO.

Cláusula Décima Quinta - Mediante mútuo consentimento das partes, este Convênio poderá ser alterado, no todo ou em parte, através de Termo Aditivo.

Cláusula Décima Sexta - Caso venham a ser constatadas lacunas neste Convênio ou em seus futuros Termos Aditivos, ou se alguma estipulação venha a se tornar inexistente, inválida ou ineficaz, não serão contudo, atingidas a existência, a validade e a eficácia do restante das cláusulas convencionadas ou aditadas.

SB
7

Município

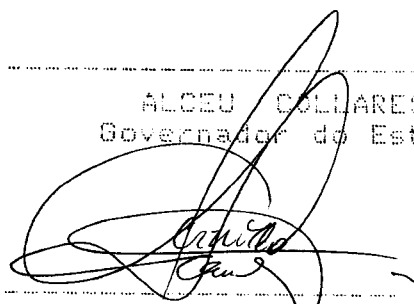
VII - DO FORO

Cláusula Décima Sétima - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre, para dirimir toda e qualquer questão que se fundar neste instrumento.

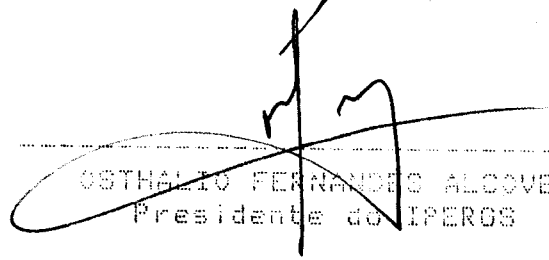
Assim, por estarem as partes de perfeito acordo, assinam o presente instrumento, em 3(três) vias iguais em teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Porto Alegre,

ALCEU COLLARES
Governador do Estado

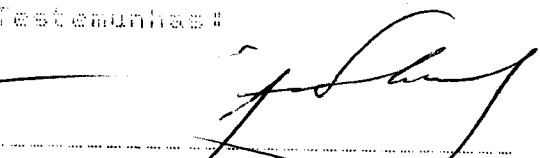


ARNILDO A. SCHUTZ
Prefeito Municipal

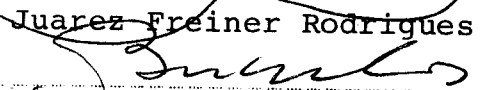


OSTHALVO FERNANDES ALCOVER
Presidente do IPERGS

Testemunhas:



Juarez Freiner Rodrigues



Marlene Vega Barcellos



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 248/94

Autoriza a correção da Lei de Meios do Exercício de 1994.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional até o valor de R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais), suplementar às dotações orçamentárias constantes das seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES	R\$	7.360,00
DESPESAS DE CUSTEIO	R\$	7.360,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$	8.600,00
INVESTIMENTOS	R\$	8.600,00
TOTAL	R\$	15.960,00

Art. 2º - O crédito adicional autorizado pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da redução do Orçamento vigente, no valor de R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais) previstos nos órgãos Municipais abaixo relacionados

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto - 1005		
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente (apar.adm)	R\$	618,18
4.2.5.0 - Aquis.Tit. Repres. Capital (apar.adm)	R\$	363,64
	R\$	981,82

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2021		
3.1.2.0 - Material de Consumo (ensino).....	R\$	920,00
	R\$	920,00



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

07 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Atividade - 2032

3.1.2.0 - Material de Consumo(ativ. culturais).....	R\$	150,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(ativ. cult.).....	R\$	150,00
	R\$	<u>300,00</u>

Atividade - 2034

3.1.2.0 - Material de consumo(turismo)	R\$	180,00
	R\$	<u>180,00</u>

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade - 2035

3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos (órgão).....	R\$	270,40
	R\$	<u>270,40</u>

Atividade - 2037

3.1.2.0 - Material de Consumo(pequeno prod.).....	R\$	1.400,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(pequeno prod.)...	R\$	1.400,00
	R\$	<u>2.800,00</u>

Atividade - 2039

4.1.3.1 - Melhor. Suin. gado Leit. Avicul.....	R\$	900,00
	R\$	<u>900,00</u>

Atividade - 2042

3.1.2.0 - Material de Consumo (feiras reg).....	R\$	400,00
3.1.3.2 - Outros Serv. e Encargos(feiras reg.).....	R\$	450,00
	R\$	<u>850,00</u>

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1009

4.1.1.0 - Obras e Instalações (pórtico).....	R\$	645,45
	R\$	<u>645,45</u>

Projeto - 1011

4.1.1.0 - Obras e Instalações(praça Av. Tirad.)....	R\$	864,60
4.1.1.0 - Obras e Instalações(outras praças).....	R\$	251,61
		<u>1.116,21</u>

Projeto - 1013

4.1.1.0 - Obras e Instalações (eletrif. rural).....	R\$	90,91
	R\$	<u>90,91</u>

Projeto - 1014

4.2.1.0 - Aquisição de Imóveis (Inst. ECT Del.)....	R\$	72,73
	R\$	<u>72,73</u>

R\$ 72,73



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

Projeto - 1024		
3.1.2.0 - Material de Consumo (coleta de lixo).....	R\$	290,91
		<u>290,91</u>
Projeto - 1029		
3.1.2.0 - Material de Consumo(Conserv. estradas).....	R\$	85,81
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(estradas).....	R\$	39,82
4.1.1.0 - Obras e Instalações (estradas).....	R\$	135,27
	R\$	<u>260,90</u>
Projeto - 1031		
3.1.2.0 - Material de Consumo(Sinaliz.vias Urbanas)..	R\$	163,64
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente(Sinaliz.)	R\$	127,27
	R\$	<u>290,91</u>
Atividade - 2043		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(órgão).....	R\$	1.000,00
	R\$	<u>1.000,00</u>
Atividade - 2046		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Coleta lixo)...	R\$	81,82
		<u>81,82</u>
10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL		
Atividade - 2049		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Serv.Saúde)....	R\$	1.000,00
4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente(Saúde).	R\$	595,65
	R\$	<u>1.595,65</u>
Atividade - 2051		
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos(Doen.transm.)..	R\$	87,27
	R\$	<u>87,27</u>
Atividade - 2052		
3.1.2.0 - Material de Consumo(Assistência Social)....	R\$	343,20
3.1.3.2 - Remun. Serv. Pessoais(Assist. Social).....	R\$	181,82
		<u>525,02</u>
TOTAL	R\$	15.960,00

Art. 3º - As dotações orçamentárias suplementadas pelo artigo 1º são as seguintes:

...



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

02 - GABINETE DO PREFEITO

Atividade - 2003

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão)..... R\$ 950,00
R\$ 950,00

03 - SECRETARIA DO GOVERNO

Atividade - 2007

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão)..... R\$ 80,00
R\$ 80,00

04 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atividade - 2009

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão) R\$ 480,00
R\$ 480,00

05 - SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Atividade - 2013

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão) R\$ 750,00
R\$ 750,00

06 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Atividade - 2018

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão) R\$ 218,00
R\$ 218,00

Atividade - 2021

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (Ensino)..... R\$ 2.672,00
R\$ 2.672,00

07 - SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

Atividade - 2028

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão) R\$ 140,00
R\$ 140,00

08 - SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

Atividade - 2035

3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão) R\$ 280,00
R\$ 280,00

09 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Projeto - 1010



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

...

4.1.1.0 - Obras e Instalações(Esc. Pólo).....	R\$ 700,00
	<u>R\$ 700,00</u>
Projeto - 1034	
4.1.1.0 - Obras e Instalações(Const.Restaur.Pontes)..	R\$ 7.900,00
	<u>R\$ 7.900,00</u>
Atividade - 2043	
3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão)	R\$ 710,00
	<u>R\$ 710,00</u>

10 - SECRETARIA DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

Atividade - 2047	
3.1.1.3 - Obrigações Patronais (órgão)	R\$ 80,00
	<u>R\$ 80,00</u>
Atividade - 2049	
3.1.1.3 - Obrigações Patronais (Serv. Saúde).....	R\$ 1.000,00
	<u>R\$ 1.000,00</u>

TOTAL GERAL R\$ 15.960,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
05 DE DEZEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 249/94

Dá nova redação à Lei 067/90, de 4 de dezembro de 1990, deroga o Art. 3º da mesma, e dá outras providências.

HEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Desportos - CMD - criado pela Lei nº 067/90, de 4 de dezembro de 1990 passa a fazer parte da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, como órgão de assessoramento e de fiscalização do desporto em âmbito municipal.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Desportos, sob a égide da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer:

- a) Organizar, orientar, difundir e fiscalizar a prática dos esportes no Município;
- b) Fiscalizar o cumprimento da legislação esportiva em vigor, em colaboração com o Conselho Regional de Desporto e os órgãos estaduais competentes;
- c) Verificar a situação das entidades esportivas do Município;
- d) Organizar o Calendário Esportivo Anual, de acordo com as entidades esportivas do Município;
- e) Propugnar pela permanente harmonia entre as entidades esportivas do Município;
- f) Organizar o Cadastro Esportivo do Município;
- g) Promover competições esportivas municipais e internacionais;
- h) Interferir para que sejam reservadas áreas municipais destinadas à prática dos esportes, da educação física e da recreação, bem como à construção de praças e centros esportivos;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

- i) Apresentar, anualmente, um plano de atividades para o exercício;
- j) Promover congressos, fóruns, seminários, encontros e cursos de interesse para o desporto em geral;
- k) Representar o Município em atividades relacionadas com o desporto;
- e) Desenvolver outras atividades afins;

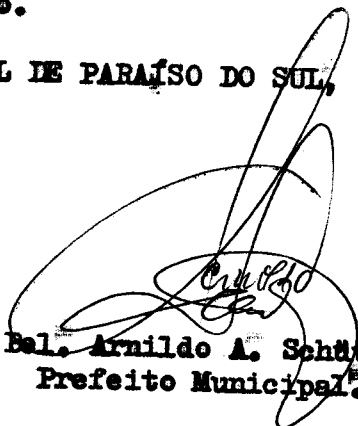
Art. 3º - O Conselho Municipal de Desportos será constituído por 9 (nove) membros, sendo:

- a) Três (3) de livre escolha do Prefeito Municipal e do Secretário de Cultura, Esporte e Lazer;
- b) Três (3) indicados pelos clubes esportivos registrados no Município;
- c) Dois (2) indicados pela entidade de classe do Comércio e Indústria do Município;
- d) O coordenador do órgão da Delegacia de Educação do Estado.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Desportos, à exceção do que trata a alínea d deste artigo, serão nomeados, por Decreto do Prefeito Municipal, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
13 DE DEZEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 250/94

Amplia os limites esta-
belecidos como zona ur-
bana da sede do municí-
pio de Paraíso do Sul.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A delimitação urbana da sede do município de Paraíso do Sul, na direção leste, fica ampliada até o prolongamento da Rua Francisco Fick, em toda a sua extensão, até o Arroio da Porta.

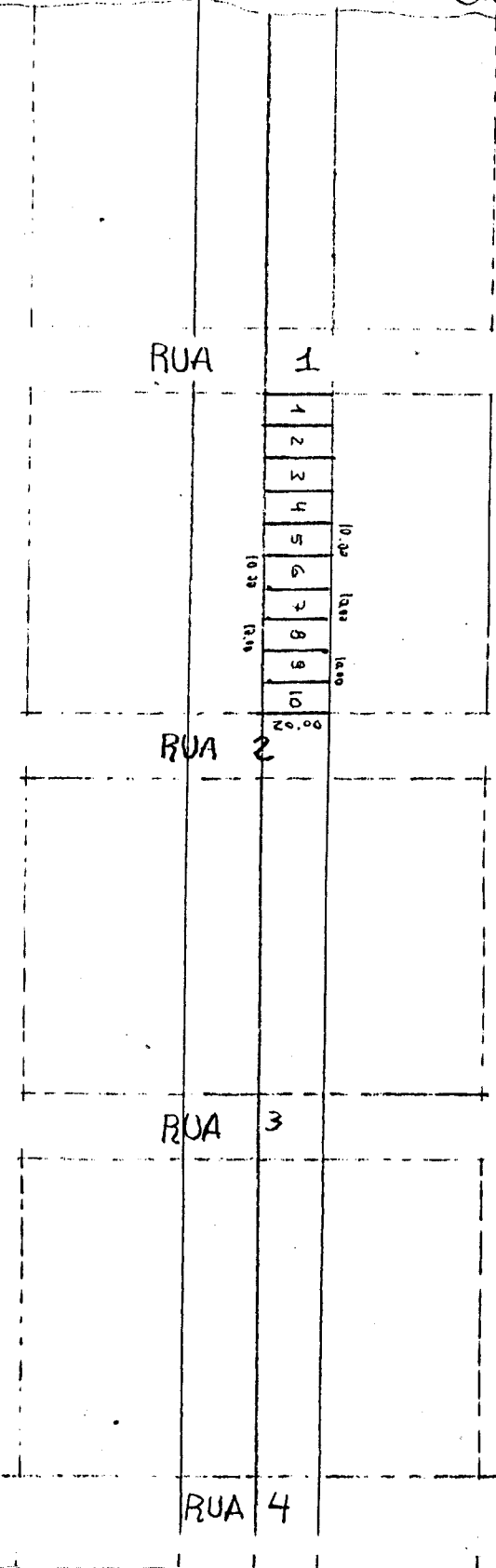
Art. 2º - A área urbana atinge, além do interior desse perímetro, uma faixa de 50 (cinquenta) metros de cada lado ao longo da mencionada rua.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

ARRIO DA PONTA



RUA 1

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10

10.22
12.16
12.16

RUA 2

RUA 3

RUA 4

RUA 5

PRODUZIMENTO
RUA FRANCISCO FICK

50.00

50.00

33.00

CENTRO



CONSIDERA-SE ZONA URBANA O
PROLONGAMENTO DA RUA FRANCISCO
FICK, EM TODA A ~~SEU~~ SUA EXTENSÃO
ATÉ O ARMÓZ DA PORTA, MAIS UMA
FAIXA DE 50,00 M DE CADA LADO
AO LONGO DA MESMA.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 251/94

Autoriza o Município de Paraíso do Sul a abrir Crédito Especial para atender a despesas decorrentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde, e dá outras providências.

HEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para atender a despesas decorrentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde, autorizada pela Lei Municipal nº 184/93, de 14 de dezembro de 1993.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes rubricas:

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

10.01 - Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social;

Atividade 2057 - Consórcio Intermunicipal de Saúde

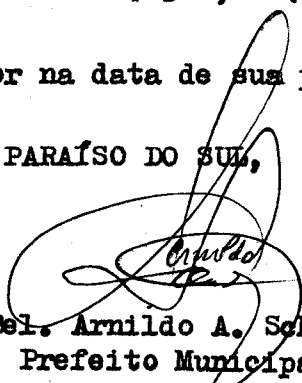
3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos.

Art. 3º - Servirá de suporte para a abertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, a redução no Órgão 10 - Secretaria Municipal de Saúde e Bem-Estar Social; 10.01 - Secretaria de Saúde e Bem-Estar Social: Atividade 2047 - Manutenção da Unidade;

3.1.2.0 - Material de Consumo no valor de R\$ 287,82 (Duzentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) e 4.1.2.0 - Equipamento e Material Permanente no valor de R\$ 312,18 (Trezentos e doze reais e dezoito centavos).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE DEZEMBRO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 252/94

Autoriza o município de Paraíso do Sul a firmar Convênio com a Delegacia Regional do Trabalho' do Estado do Rio Grande do Sul, ceder servidor, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, visando à emissão de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e atividades afins, cuja cópia passa a fazer parte integrante desta Lei.

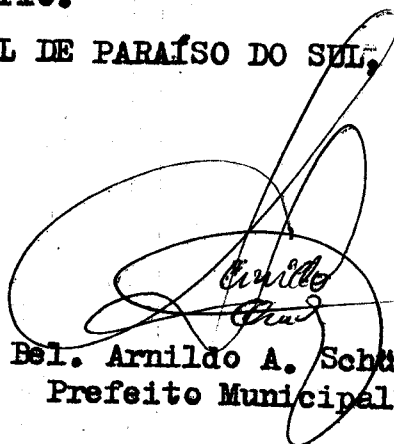
Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a ceder material de expediente, móveis, local e um servidor do Município para a realização dos serviços de que trata o presente Convênio;

Parágrafo Primeiro - O servidor referido no artigo anterior deverá pertencer ao Quadro de Servidores do Município.

Parágrafo Segundo - A cedência autorizada por esta Lei é sem ônus para os cofres do Órgão beneficiado.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
20 DE DEZEMBRO DE 1994.



Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.

CONVÊNIO MTb/DRT- RS

/nº

53/94

CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM A DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISSO DO SUL

VISANDO A DESCENTRALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE EMISSÃO DE CTPS DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA PORTARIA Nº 519 DE 02 DE Abril DE 1993.

Processo nº 46218 009986/94

Aos treze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, de um lado, a Delegacia Regional do Trabalho-DRT no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Processo MTb/DRT nº 46218 009986/94 CGC Nº 37115367/0027-08 com endereço na Av. Mauá, 1013, na cidade de Porto Alegre, representada neste ato pelo Delegado, Sr. GIIMAR JOSÉ PEDRIZZI, portador do CPF nº 277607070-53 CI nº 7010134489, expedida pela SSP/RS em 16/08/1977, no uso das atribuições que o cargo lhe confere face (ato normativo) Portaria 749-DOU nº 129,08/07/1994 daqui por diante denominada simplesmente DRT, e do outro, lado a (o) PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISSO DO SUL inscrito no CGC/MEFP sob nº 92000207/0001-84, com endereço Av. Ol de Janeiro, S/Nº, na cidade de Paraíso do Sul, telefone nº 055 221 6364 neste ato representada pelo Sr. Arnildo Almiro Schütz, portador CPF nº 007119260-34 CI nº 1023782781, expedida pela SSP/RS em, no uso das atribuições que lhe confere o (Ato de Nomeação ou Administrativo) Ata de Posse, datado de 01/01/1993, respectivamente, daqui por diante denominado simplesmente Prefeito Municipal, tendo entre si, justo e contratado, celebram o presente Termo, aprovado pela Consultoria Jurídica do MTb e em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8666/93.

suas alterações, IN 03/90 do DNT/MEFP, Decreto nº 93.872/86 e demais normas que regulam a espécie, às quais os convenientes desde já se sujeitam, sendo dispensável o processo licitatório, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93, e no art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, resolvem de comum acordo pactuar obrigações recíprocas, através do presente Termo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto delegar poderes para EMISSÃO de Carterias do Trabalho e Previdência Social-CTPS, ao (à) PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, de acordo com os requisitos expressos no art. 14 e seguintes da CLT, com as alterações previstas pelo Dec. Lei nº 229 de 10/10/69, Lei nº 5.686, de 03/08/71 e da Lei nº 8.260, de 12/12/91, além das normas e instruções pertinentes, emitidas pelo Ministério do Trabalho, através do órgão competente, bem como executar o que determina o art. 42 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: A proposta, acompanhada do PLANO DE TRABALHO, passará a fazer parte integrante deste Termo, independente de subtranscrição, podendo ser reformulada em comum acordo entre as partes, ao longo de sua execução, sempre que se evidenciar necessário e desde que não altere o objeto do Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

I- Obrigações do Conveniente:

a) fornecer a Carteira do Trabalho e Previdência Social-CTPS, bem como as folhas de controle de emissão das mesmas;

b) repassar à (ao) Prefeitura Municipal, toda orientação oficial, que tenha reflexo na emissão de CTPS;

c) treinar o pessoal necessário à execução dos serviços de expedição de CTPS, bem como orientar os referidos serviços.

II- Obrigações da Conveniada:

a) determinar o horário de funcionamento dos serviços
b) fornecer local, materiais de expediente, móveis e recursos humanos necessários à execução dos serviços;

c) determinar o comparecimento e participação em treinamento, seminários e outras convocações por parte da DRT, aos funcionários designados para prestação dos serviços;

d) remeter ao MTb/DRT, Relatório Mensal de Execução, nos moldes a serem estabelecidos pela DRT, que deverá ser encaminhado até o dia 26 de cada mês, para fins de controle e estatística;

e) indicar no mínimo 2 (dois) funcionários, para atenderem o serviço decorrente do presente Convênio, que após credenciamento, receberão treinamento na DRT, bem como as orientações necessárias ao cumprimento das tarefas;

f) informar à DRT, para fins de credenciamento, quando ocorrer substituição de pessoal, indicando imediatamente, o nome e qualificação do substituto;

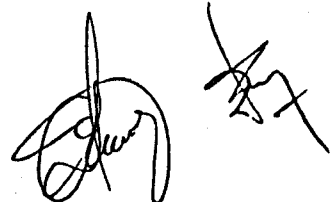
g) assumir o ônus decorrente de relação de emprego e demais encargos legais, sejam de que natureza forem, relativos ao pessoal designado para a execução do Convênio, bem como o ônus do treinamento e capacitação de pessoal, no que se refere às despesas de hospedagem, transporte e alimentação;

h) responsabilizar-se pelo transporte e guarda das CTPS, a serem fornecidas pela DRT ou Subdelegacia a que estiver subordinada a entidade conveniada;

i) devolver o saldo das CTPS's, que estiverem em branco ou inutilizadas na datada extinção do Convênio e nos seguintes casos:

I- quando não for executado o objeto do Convênio, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos ou força maior devidamente comprovados;

II- quando a delegação de poderes decorrente do Convênio for utilizada de forma diversa da estabelecida, e quando houver infração à legislação que regulamenta a emissão de CTPS.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO ÔNUS

O presente Instrumento não implica em ônus para as partes e da prestação dos aludidos serviços não serão cobradas taxas ou emolumentos, do trabalhador.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PENALIDADES

Os convenientes estão sujeitos às normas que regem a matéria especialmente o Decreto-Lei nº 2.300/86 e suas alterações e o Decreto-Lei nº 5.452/43, no que couber e o disposto na Portaria nº 519, de 2 de abril de 1993, sendo responsabilizados cível e Criminalmente pelas declarações e emissões de carteiras, em desacordo com a legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

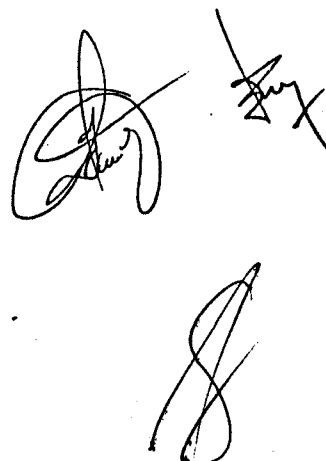
Este Convênio entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial da União, extinguindo-se em 13/12/1999 conforme o Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado ou modificado, por meio de aditamentos.

CLÁUSULA SEXTA - DAS PRERROGATIVAS

Constitui prerrogativa da DRT, conservar a autoridade normativa, exercer controle e fiscalização sobre a execução dos serviços decorrentes do presente Convênio, bem como assumir a execução dos serviços em caso de paralização ou de outro fato relevante que possa acarretar a descontinuidade do atendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O Ministério, providenciará a publicação no Diário Oficial da União, do extrato do presente Convênio, no prazo e na forma do Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e suas alterações, às suas expensas.



8.666/93 e suas alterações, às suas expensas.

CLÁUSULA OITAVA-DA RESCISÃO

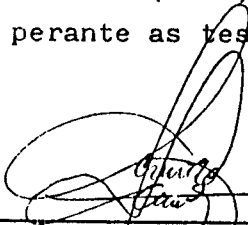
O presente instrumento poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, ficando os convenientes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram do Convênio, aplicando, no que couber, as normas reguladoras da matéria.

Parágrafo único: constitui motivo para a rescisão do Convênio o descumprimento de qualquer uma das cláusulas pactuadas.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

Os convenientes neste ato elegem o Foro da Justiça Federal no Estado do Rio Grande Sul para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste Convênio, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 2 (duas) vias e 4 (quatro) cópias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.



CONVENIADO
Prefeito Municipal de Paraíso
do Sul

Dalton Machado
Delegado Regional do Trabalho
Substituição
MEXERIAS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

TESTEMUNHAS:

Nome: Adolfo G. B. ...
CPF: 077471266-87
Cart. Ident.: 5014414137

Nome: Luciane Barulho Remião
CPF: 516563450/72
Cart. Ident.: 5029305791




PROPOSTA PARA CELEBRAÇÃO E RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO PARA EMISSÃO
DE CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - C T P S -

Encaminhamento - Ao Delegado Regional do Trabalho

GILMAR JOSÉ PEDRUZZI

- a- nome do órgão ou entidade proponente (Prefeituras, Sindicatos, etc.)
- b- número da inscrição no CGC
- c- endereço completo do órgão ou entidade proponente, cidade, unidade da federação, código de endereçamento postal, nº telefone e o código de discagem direta à distância do município onde estiver situado o órgão ou entidade proponente
- d- nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF-, número, data de expedição e sigla do órgão expedidor da Carteira de Identidade. (Prefeituras = Prefeito outras entidades = pessoa responsável)
- e- cópia do ato de designação para a função ou cargo
- f- Plano de trabalho = descrever de forma clara e sucinta, as razões da proposta, evidenciando os objetivos, a região geográfica a ser atendida e a quantidade de trabalhadores a serem beneficiados
- g- informar o local onde será instalado o posto, a área destinada ao atendimento e a forma de acesso ao público
- h- informar o nome, função e matrícula de, no mínimo duas pessoas, designadas para a emissão de CTPS, que deverão receber treinamento por parte do setor técnico responsável da Delegacia Regional do Trabalho
- i- informar o local onde ficarão recolhidas as CTPS em branco e as inutilizadas, devendo ser observados os aspectos de segurança
- j- o responsável pelo órgão ou entidade fará declaração que conhece os termos da Portaria que regula a matéria (Port. nº 519 de 02/04/93) e de que será o encarregado da guarda e segurança das CTPS em branco ou inutilizadas e demais documentos e formulários fornecidos pelo MTb/DRT/.



PORTARIA Nº 519, DE 2 DE ABRIL DE 1993

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, tendo em vista o que estabelecem os artigos 11 e 24 do Decreto nº 509 de 24 de abril de 1992, e no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 61, de 19 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º A execução descentralizada da atividade de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a cargo das Unidades Regionais, excetuando-se a de estrangeiros que é da competência exclusiva das Delegacias Regionais do Trabalho, ocorrerá mediante convênios a serem celebrados pelas Unidades Regionais do Ministério do Trabalho, com órgãos dos governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem assim, com organizações e entidades sindicais.

Art. 2º O órgão ou entidade interessada na celebração do convênio de que trata esta Portaria deverá enviar à Delegacia Regional do Trabalho, proposta contendo as seguintes informações:

2.1 - nome do órgão ou entidade proponente;

2.2 - número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC;

2.3 - endereço completo, indicando cidade, unidade da federação, código de endereçamento postal, número do telefone e o código de discagem direta à distância do município;

2.4 - nome completo do responsável pelo órgão ou entidade proponente, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, número, data de expedição e sigla do órgão expedidor da carteira de identidade;



2.5 - cópia do ato de designação para a função ou cargo;

2.6 - descrição de forma clara e sucinta das razões da proposta, evidenciando os objetivos, a região geográfica a ser atendida e a quantidade de trabalhadores a serem beneficiados;

2.7 - local onde será instalado o posto, a área destinada a esta instalação e, ainda, a facilidade de acesso ao público;

2.8 - indicação de nome, função e matrícula de, no mínimo, duas pessoas designadas para a emissão de CTPS, que receberão treinamento por parte do setor técnico responsável pela atividade de emissão;

2.9 - identificação do local onde ficarão recolhidas as CTPS em branco e as inutilizadas, devendo ser observado o aspecto de segurança; e

2.10 - declaração do responsável pelo órgão ou entidade de que conhece os termos desta Portaria e de que será o encarregado da guarda e segurança das CTPS em branco ou inutilizadas e demais formulários fornecidos pelo Ministério.

Art. 3º As propostas acompanhadas do Plano de Trabalho serão analisadas pelo setor técnico responsável pela atividade nas Unidades Regionais, que emitirá parecer conclusivo sobre o seu cabimento ou não, sendo após submetidas à apreciação do titular do órgão ou autoridade por ele delegada, que se manifestará pelo deferimento ou não das mesmas.

3.1 - as propostas de celebração de convênio que forem indeferidas deverão ser encaminhadas à Secretaria de Política de Emprego e Salário para conhecimento.



Art. 4º A DRT poderá autorizar a autenticação dos documentos de que trata o art. 41, da CLT, aos órgãos com os quais celebrar o convênio de que trata esta Portaria.

Art. 5º Fica aprovada a anexa minuta de convênio, que deverá ser adotada em todas as ocasiões em que ocorrer a descentralização de que trata esta Portaria, e que poderá ser adequada, no que for necessário, às peculiaridades existentes, desde que observadas as normas reguladoras da matéria.

Art. 6º As dúvidas decorrentes deste Ato serão dirimidas pela Secretaria de Política de Emprego e Salário, através da Coordenação de Identificação e Registro Profissional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MOZART DE ABREU E LIMA





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

LEI Nº 253/94

Dá nova redação ao art. 9º e ao Anexo da aplicação da Fórmula ' de Harper, letra d, da Lei Municipal nº 239/94, de 18 de outubro de 1994, que estabelece o preço do hectare, da gleba, do metro quadrado do terreno padrão, e de cada tipo de construção, e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento às disposições legais, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei Municipal nº 239/94, de 18/10/94, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

" Os preços do hectare, da gleba, do metro quadrado do terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo, observados os critérios estipulados nos art. 7º e 8º."

Art. 2º - A aplicação da Fórmula de Harper de que trata a letra "d" em relação à profundidade padrão, passa a ser de 35 metros para a Primeira Divisão Fiscal e de 30 metros para Segunda Divisão Fiscal.

Art. 3º - O preço do hectare e da gleba para a Ano Fiscal de 1995 será de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Art. 4º - O preço do metro quadrado do terreno Padrão localizado na 1ª Divisão Fiscal será de R\$ 10,76 (Dez reais e setenta e seis centavos).

Art. 5º - O preço do metro quadrado do terreno padrão localizado na 2ª Divisão Fiscal será de R\$ 3,22 (Três reais e vinte e dois centavos).

...



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Art. 6º - O metro quadrado de área construída em alvenaria será classificado em três tipos, designados pelas letras a, b, c:

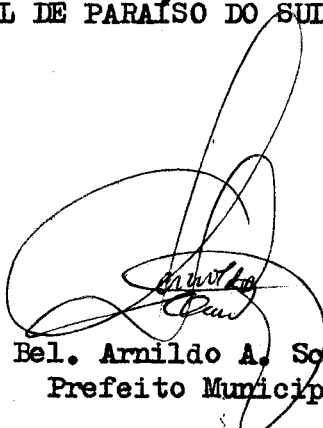
- a) R\$ 195,87 (Cento e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) para edificação tipo classe " A " ;
- b) R\$ 166,48 (Cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para edificação tipo classe " B " ;
- c) R\$ 137,10 (Cento e trinta e sete reais e dez centavos) para edificação tipo classe " C " ;

Art. 7º - O metro quadrado de área construída em madeira será classificado em três tipos, designados pelas letras a, b, c:

- a) R\$ 97,93 (Noventa e sete reais e noventa e três centavos) para edificações tipo classe " A " ;
- b) R\$ 83,24 (Oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) para edificações tipo classe " B " ;
- c) R\$ 68,55 (Sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) para edificações tipo classe " C " .

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL,
27 DE DEZEMBRO DE 1994.


Bel. Arnildo A. Schütz,
Prefeito Municipal.